



DJ 2337  
08/01/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2337 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 08 DE JANEIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL .....	2
TRIBUNAL PLENO .....	3
1ª CÂMARA CÍVEL .....	6
2ª CÂMARA CÍVEL .....	7
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	10
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	12
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL .....	15
TURMA RECURSAL .....	15
1ª TURMA RECURSAL .....	15
2ª TURMA RECURSAL .....	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	16
PUBLICAÇÕES PARTICULARES .....	35

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciais

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 001/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido e a partir desta data, **VIRGINIA LEMES BALESTRA**, do cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**, lotada no Gabinete do Des. **BERNARDINO LUZ**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e considerando requerimento da interessada, resolve **EXONERAR** a pedido, com data retroativa a 11 de dezembro de 2009, **MARINEUSA PORTUGAL DE SOUSA**, do cargo de Escrevente Judicial lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas – TO, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, e declarar a vacância do respectivo cargo, nos termos do artigo 32, V, da Lei nº 1.818/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 003/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento da Juíza **ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **JAQUELINE DIAS COUTO**, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, Símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de janeiro de 2010, 122º da República e 22º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

## Portarias

#### PORTARIA Nº 544 /2009-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 013/2009 de fls. 373, juntado aos autos ADM nº 37878 (09/0070437-3);

**RESOLVE:**

**REVOGAR**, por perda do objeto, a **PORTARIA Nº 560/2008**, às fls. 375, disponibilizada no Diário da Justiça nº 2005 de 23/07/2008.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas, aos 16 dias de dezembro de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

#### PORTARIA Nº 545/2009-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, e

**CONSIDERANDO** a assinatura do Contrato nº 028/2009, de 27.07.2009, cópia às fls. 379-385;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico nº 524/2009, exarado pela Assessoria, às fls. 386-388 dos autos ADM nº 37123 (08/0064028-4);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 77, da Lei 8.666/93, que normatiza: "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento" c/c. art. 78, incisos I a XII, XVII e XVIII, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** mais, o constante da Cláusula Oitava do Contrato nº 028/2008, firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e a Empresa MBS Distribuidora Comercial Ltda;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar sejam apuradas, em toda sua extensão, as irregularidades notificadas nos autos do processo ADM 37123, consistentes em descumprimento de cláusulas contratuais, consubstanciadas na inobservância do Contrato, o qual formalizou-se em 27.07.2009, e, notadamente por divergência na entrega do material objeto do Contrato em tela.

**Art. 2º.** A apuração dos fatos noticiados, que deverá ser procedida com estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e na Lei 8.666/93, e mediante a aplicação supletiva do que prevê a Lei nº 9.784/99 e Instrução Normativa nº 003/2008, ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- Vera Magalhães da Silva Rocha – Analista Judiciário
- Paulo Adalberto Santana Cardoso – Analista Técnico – Administração
- Alessandro André Bakk Quezada – Analista Técnico – Ciências Contábeis
- Arlenicleyce Aires da Silva – Analista Judiciário (Suplente)
- Maria Édna de Jesus Dias - Analista Judiciário (Suplente)
- Amanda Santa Cruz Melo – Atendente Judiciário (Suplente)

**Art. 3º.** A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Desembargadora **Willamara Leila**  
Presidente

**PORTARIA Nº 546/2009**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento da Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias a Juíza **FLÁVIA AFINI BOVO**, titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 07.01 a 05.02.2010, para 18.11 a 17.12.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**PORTARIA Nº 006/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE DESIGNAR** as Juízas Substitutas: **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**; **GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI** e **EMANUELA DA CUNHA GOMES**, para auxiliarem na Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, a partir de 11 de janeiro de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2010, 122ª da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**PORTARIA Nº 007/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz Substituto **GERSON FERNANDES DE AZEVEDO**, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, de 11.01 a 09.02.2010, para 05.04 a 04.05.2010.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de janeiro de 2010, 122ª da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**PORTARIA Nº 008/2010**

Designa o Juiz **MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO** para auxiliar na Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009 ("Projeto Justiça Efetiva Resolução de Processos 2009").

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar, com base na Portaria-Conjunta nº 362/2009, que instituiu o "Projeto Justiça Efetiva-Resolução de Processos 2009", o Magistrado Márcio Ricardo Ferreira Machado, titular da Comarca de 3ª Entrância de Arraias, para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca de 2ª Entrância de Cristalândia, no período de 07 a 25 de janeiro de 2010.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 de janeiro de 2010, 122ª da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**PORTARIA Nº 009/2010**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 522/2009, na parte em que concedeu férias ao Juiz **DEUSAMAR ALVES BEZERRA**, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, de 07.01 a 05.02.2010, para data a ser ulteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de janeiro de 2010, 122ª da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**Resolução****RESOLUÇÃO Nº 001/2010**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 16ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 17 de dezembro de 2009,

**CONSIDERANDO** o contido nos autos PA – 39523 (09/0079187-0);

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Autorizar o afastamento do Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, titular da Comarca de 1ª Entrância de Aixá do Tocantins, de suas funções judicantes, no período de 18 a 28 de janeiro de 2010, e os demais períodos a ser posteriormente informado, para cursar Doutorado em Direito, UBA – Universidade de Buenos Aires.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2010, 122ª da República e 22º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**Termo de Homologação**

PROCEDIMENTO: Concorrência nº 002/2009

PROCESSO: PA 39087 (09/0077542-4)

OBJETO: Reforma e ampliação da sede do Tribunal de Justiça

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições legais contidas na Lei nº 8.666/1993, acolho o Parecer Jurídico nº 588/2009 (fls. 1309/1310) e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2009, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

À empresa **COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, CNPJ nº 38.146.510/0001-44, no valor total de R\$ 1.736.658,57 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas-TO, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**DIRETORIA GERAL****Portarias****PORTARIA Nº 1167/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, bem como o inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, e

**CONSIDERANDO** a assinatura do Contrato nº 064/2008 e a Nota de Empenho emitida em 11/12/2008, à empresa GRBS Comércio e Assessoria em Informática Ltda;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico nº 304/2009, exarado pela Assessoria, às fls. 918-921 dos autos ADM nº 36900 (08/0062500-5);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 77, da Lei 8.666/93, que normaliza: "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento" c/c. art. 78, incisos I a XII, XVII e XVIII, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** mais, o constante da Cláusula Oitava do Contrato 064/2008, firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e a Empresa GRBS Comércio e Assessoria em Informática Ltda;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar sejam apuradas, em toda sua extensão, as irregularidades notificadas nos autos do processo ADM 36900, consistentes em descumprimento de cláusulas contratuais, consubstanciadas na inobservância do Contrato, o qual formalizou-se em 30/09/2008, e os materiais objeto do mesmo não foram entregues no tempo estipulado. A nota de empenho foi encaminhada em 19/12/2008 conforme comprovante de fls. 915.

**Art. 2º.** A apuração dos fatos noticiados, que deverá ser procedida com estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e na Lei 8.666/93, e mediante a aplicação supletiva do que prevê a Lei nº 9.784/99 e Instrução Normativa nº 003/2008, ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- **Jair Alves Brandão** – Analista Judiciário
- **Pauline Sabará Souza** – Atendente Judiciário
- **Tatiara Rodrigues Lopes** – Analista Técnico – Ciências Econômicas
- **Ruy Gomes Bucar** – Analista Judiciário (Suplente)
- **Marciley Leal de Araújo Barreto** - Analista Judiciário (Suplente)
- **Neilimar Monteiro de Figueiredo** – Assistente Técnico - Contabilidade (Suplente)

**Art. 3º.** A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 1180/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, bem como o inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, e

**CONSIDERANDO** a assinatura do Contrato nº 083/2008, às fls. 556-561, de 15.01.2009;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico nº 264/2009, exarado pela Assessoria, às fls. 599-600 dos autos ADM nº 35426 (06/0049567-1);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 77, da Lei 8.866/93, que normatiza: "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento" c/c. art. 78, incisos I a XII, XVII e XVIII, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** mais, o constante da Cláusula Oitava do Contrato 083/2008, firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e a Empresa UZZO Comércio e Distribuição Ltda;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar sejam apuradas, em toda sua extensão, as irregularidades notificadas nos autos do processo ADM 35426, consistentes em descumprimento de cláusulas contratuais, consubstanciados na inobservância do Contrato, o qual formalizou-se em 15/01/2009, e o item 02 da cláusula primeira, não foi atendido.

**Art. 2º.** A apuração dos fatos noticiados, que deverá ser procedida com estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e na Lei 8.866/93, e mediante a aplicação supletiva do que prevê a Lei nº 9.784/99 e Instrução Normativa nº 003/2008, ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- Danielley Rodrigues Valadão – Analista Judiciário
- Rosinéia Beatriz de Moraes Paiva – Chefe de Divisão
- Écio Marques da Silva – Analista Técnico – Ciências Econômicas
- Sheila Silva do Nascimento – Analista Judiciário (Suplente)
- Alessandra Worm – Atendente Judiciário (Suplente)
- José Antônio Bonfim Teixeira – Atendente Judiciário (Suplente)

**Art. 3º.** A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 1181/2009-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, bem como o inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/09, e

**CONSIDERANDO** a assinatura do Contrato nº 049/2004, de 1º de dezembro de 2004, que trata da locação do imóvel destinado às instalações do Fórum da Comarca de Arraias, às fls. 13-15;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico nº 397/2009, exarado pela Assessoria, às fls. 43-44 dos autos ADM nº 36254 (07/0057166-3);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 77, da Lei 8.866/93, que normatiza: "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento" c/c. art. 78, incisos I a XII, XVII e XVIII, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** mais, o constante da Cláusula Sétima do Contrato nº 049/2004, firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e Ana de Jesus Silva e Ednaldo Justino da Silva;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar sejam apuradas, em toda sua extensão, as irregularidades notificadas nos autos do processo ADM 36254, consistentes em descumprimento de cláusulas contratuais, consubstanciados na inobservância do Contrato, o qual formalizou-se em 1º de dezembro de 2004.

**Art. 2º.** A apuração dos fatos noticiados, que deverá ser procedida com estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e na Lei 8.866/93, e

mediante a aplicação supletiva do que prevê a Lei nº 9.784/99 e Instrução Normativa nº 003/2008, ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- Túlia Josefa de Oliveira Haeffner – Analista Judiciário
- Rosinéia Beatriz de Moraes Paiva – Chefe de Divisão
- Tatiara Rodrigues Lopes – Analista Técnico – Ciências Econômicas
- Orion Milhomem Ribeiro – Analista Judiciário (Suplente)
- Marciley Leal de Araújo Barreto - Analista Judiciário (Suplente)
- Susley Braga Costa – Oficial de Justiça de 1ª Instância (Suplente)

**Art. 3º.** A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 18 de dezembro de 2009.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4186/09 (09/0071718-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA

Advogado: Marcelo Toledo

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ITAMAR MAGALHÃES GONÇALVES, ALEXANDRE CAETANO DE ALMEIDA SCHOEPPE E SAMUEL NASCIMENTO MARQUES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 226, a seguir transcrito: "À míngua de previsão legal para o simples pedido de reconsideração e levando-se em conta também a ausência de interposição do recurso apropriado, não conheço do pedido de fls. 224. Atentando-se ainda ao fato de que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal certifique – se a Secretaria do Pleno sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 208/212 e dê-se baixa na distribuição. Palmas – TO, 15 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4268/09 (09/0073276-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANA MARIA SANTANA, ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA, ANNA PAULA DE ALMEIDA CAVALCANTI RIBEIRO, ANTÔNIO DAVID SOBRINHO FILHO, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE, ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA, CONSTANTINO ALVES RIBEIRO, DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES, FLÁVIO LEALI RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO, JAIR ALVES BRANDÃO, JOSÉ AUGUSTO ROMANO MODOLO, JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, JULIENE GUEDES DA SILVA MAZEIRO, JUSCILENE GUEDES DA SILVA, LESLYE SANDRA OLIVEIRA CRUZ, LUCIRAN DE LIMA, MANOEL PEDRO DE ANDRADE, MARIA EDNA DE JESUS DIAS, MARINERGES CERQUEIRA MOREIRA, MARY NALVA FERREIRA DE MIRANDA E SOUSA, MOACIR CAMPOS DE ARAÚJO, NELY VELOSO MICLOS, ORFILA LEITE FERNANDES, PATRÍCIA MENDONÇA JORGE ROCHA, PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA, PETRÔNIO COELHO LEMES, TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA, WILSON MÜLLER

Advogado: Luiz Fernando Romano Modolo

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 133, a seguir transcrito: "Intimem-se os impetrantes para juntada de cópia dos autos administrativos nº 36.677, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de parecer. Em seguida, subam os autos conclusos. P. R. I. C. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2009. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4411/09 (09/0078947-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KELLY KANAÍAMA DOMINGUES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 78, a seguir transcrita: "Defiro o pedido de fl. 76 para que seja intimado, pessoalmente, e com urgência, o Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, para que cumpra a liminar proferida às fls. 54/55, no prazo máximo de 72 horas, a contar de sua intimação, sob pena de prisão por desobediência à ordem judicial e responder aos ditames do art. 330 do Código Penal. A presente decisão servirá de mandado e deverá estar acompanhada de cópias da decisão de fls. 54/55. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4224/09 (09/0072251-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 101/102

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado do Tocantins: Draene Pereira de Araújo Santos

EMBARGADA: JACIRENE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO  
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 114, a seguir transcrito: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intime-se a Embargada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3550/06 (06/0053573-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado do Tocantins: Agripina Moreira  
EMBARGADAS: KÁTIA ARGENTA DE BASTOS RESENDE, ADÉLIA CARVALHO DE ARAÚJO SANTOS, ANTÔNIO DELBES BARBOSA, LUDMILLA MOTA BARBOSA TELES, MACÁRIO RAMOS DE ARAÚJO, PATRÍCIA DA COSTA PINHEIRO GOMIDE, SAMUEL SANTOS WALDISSER, PATRÍCIA LINHARES NOVAES, ANÁLIA GOMES ROCHA, MAYRA SWYANNE PEREIRA DE ALENCAR, NILVA PINHATTI DE CAMPOS, ROSANA DE FÁTIMA PEREIRA SOARES PEDREIRA E SÔNIA MARIA DO ROSÁRIO RAPOSO  
Advogados: Walter Ernani Guimarães Júnior e Rafael Syrio Correia  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 196, a seguir transcrito: “É o caso de Embargos de Declaração com efeito modificativo ou infringente. Assim, intemem-se os Embargados para, querendo, contrarrazoarem, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4405/09 (09/0078744-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GILENO JOSÉ DA SILVA

Advogado: Júnior Pereira de Jesus  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 81/83, a seguir transcrito: “Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança Impetrado por GILENO JOSÉ DA SILVA contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEG. PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que o incluiu na primeira classe da carreira de Escrivão de Polícia. Entretanto, no entender do Impetrante, o certo seria a sua inclusão na última Referência do novo Plano de Cargos, e não na primeira. Sustenta que ‘a carreira do policial civil disposta na Lei 581/93 era subdividida tão somente em classes, quais seja, 1, 2, 3 e Classe Especial, não existindo a figura das ‘referências’, a qual foi instituída pela Lei nº 1.545/04 e posteriores alterações’. Por fim, o Impetrante requer a concessão liminar, inaudita altera parte, para determinar a sua imediata inclusão na última classe da carreira de Escrivão de Polícia, tendo seus subsídios correspondentes aos do cargo de Escrivão de Polícia da última classe e referência pelo novo PCCS, alterada pela Lei nº 2.156, de 09 de outubro de 2009, sob pena de multa diária arbitrada em favor do Autor. No mérito, o Impetrante pugna pelo conhecimento definitivo de seu direito líquido e certo, assegurando-lhe o percebimento do vencimento mensal correspondentes aos cargo de Escrivão de Polícia de última classe e referência pelo novo PCCS, alterada pela Lei nº 2.156, de 09 de outubro de 2009. Requer seja oficiado ao Ministério Público Estadual para as providências de mister, assim como pleiteia a condenação do Impetrado e do Litisconsorte Passivo nos ônus do processo. Por questão de cautela e prudência, estes de manifestar a respeito do pleito liminar, este Relator determinou colher as informações da autoridade Impetrada, conforme se vê do despacho de fls. 70. As fls. 73/79, a autoridade tida coatora prestou suas informações. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em juízo mínimo de delibação, não vislumbro a presença da “fumaça do bom direito” e nem do “perigo da demora”, ante a densidade jurídica dos argumentos postos nas informações prestadas pelo Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins às fls. 73/79, dos quais destaca: ‘E mais, é completamente inaceitável o reenquadramento de servidor inativo na última classe e referência da carreira, sob alegação de isonomia entre servidor ativo e inativo, porque, a lei que institui o novo PCCS criando novas referências, criou também condições para os que estão em atividade poderem ter direito a progressão, e a isonomia garantida pela Constituição Federal é aquela estabelecida entre os juridicamente iguais, ou seja, só há falar em isonomia entre pessoas que se encontram na mesma situação jurídica, o que não é o caso dos servidores ativos e inativos’. (fl. 78). Constatado, ainda, que o pedido de liminar ora formulado se reveste de conteúdo eminentemente satisfativo, já que se confunde com o mérito da própria impetração, o que não recomenda o seu deferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se. Após decurso de prazo, volvam-me conclusos para outras deliberações. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de dezembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 3897/08 (08/0066130-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGADO: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO  
Advogados: Cícero Rodrigues Marinho Filho e Karen Rêgo Ferreira  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY  
RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 197, a seguir transcrito: “Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso, intime-se o Embargado para, em cinco dias, apresentar contrarrazões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO N.º 1575/04 (04/0035380-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA  
Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite  
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO  
Advogado: Flávio Suarte Passos  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 212, a seguir transcrito: “Aguarde-se na Secretaria do Tribunal Pleno o total cumprimento do despacho de fls. 141 dos autos. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3758/08 (08/0063362-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAIANY PEREIRA SOUZA ARAÚJO  
Advogados: Rodrigo de Souza Magalhães, Vinícius Ribeiro Alves Caetano, Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Geraldo Bonfim de Freitas Neto  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 235/238, a seguir transcrito: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAIANY PEREIRA SOUZA ARAÚJO, contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e do Centro de Promoção de Eventos Universidade de Brasília – CESPE/UNB, alegando que o Edital nº 16, de 17 de março de 2008, alterou a ordem de realização da segunda e terceira fases da primeira etapa de provas para provimento dos cargos de Agente, Escrivão, Papioscopista e Auxiliar de Autópsia, todos da Polícia Civil, na qual a Impetrante logrou êxito na primeira fase de provas ao cargo de Escrivão de Polícia Civil/5º DRP, Comarca de Guarai/TO. A liminar foi deferida, fls. 101/104, onde foi garantido à Impetrante o direito de realizar nova prova de aptidão física e o direito de participar das demais fases do concurso. Informações das autoridades apontadas coatoras, fls. 110/153. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, fls. 206/217, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou, em caso de entendimento diverso, pela denegação da ordem pleiteada. As fls. 220/223, Decisão determinando que a Impetrante emende a inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. As fls. 228, Despacho determinando a intimação pessoal da Impetrante para que emende a inicial. As fls. 232, Despacho renovando a intimação de fls. 228. RELATADOS, DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que a Impetrante não nomeou corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que o Secretário de Administração do Estado do Tocantins e o Governador do Estado do Tocantins devem ingressar na presente lide como litisconsortes passivos necessários. Deste modo, como bem salientado pelo Procurador de Justiça às fls. 210, ‘não andou bem a Impetrante, ao mover o presente remédio constitucional exclusivamente contra o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins em litisconsórcio passivo com o CESPE/UNB’. Ademais, foi determinado mediante Decisão de fls. 220/223, que a Impetrante emendasse a inicial, com a notificação do Secretário de Administração do Estado do Tocantins e do Governador do Estado do Tocantins para que ingressassem na presente lide como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, entretanto, não houve manifestação da Impetrante. As fls. 228, por meio despacho, foi reiterada tal determinação de intimação da Impetrante, onde, novamente, restou na ausência de manifestação da mesma. Por fim, às fls. 232, foi renovada referida intimação da Impetrante e, conforme certidão de fls. 234, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da mesma. Desta forma, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ‘Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.’ Isto posto, ante as considerações acima e acolhendo o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 17 de dezembro de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N.º 1691/09 (09/0080283-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EXCIPIENTES: M. R. DA S. E Z. R. DA S.

Advogados: Rivadavia Xavier Nunes, Mauritônio Henrique Lima e Lara Nunes Lobo Riccioppo Costa  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 26/29, a seguir transcrito: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3958/08 (08/0066362-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIA PEREIRA AIRES  
Advogados: Ercílio Bezerra de Castro Filho, Jakeline de Moraes e Oliveira, Flávia Pereira Aires e Maíza Martins Parente  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)  
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 259, a seguir transcrito: “Compulsando os presentes autos, verifico que não foram chamados a integrarem a relação processual, como litisconsortes passivos necessários, os candidatos

aprovados no concurso em tela. Assim, intime-se a impetrante para que providencie a citação dos demais candidatos aprovados no concurso, para integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de dezembro de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

### **Acórdãos**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3759/08 (08/0063370-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 71/74  
AGRAVANTE: CELMA AGUIAR DA SILVA  
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota  
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. TESTE DE ESFORÇO FÍSICO. MOMENTO POSTERIOR. GRAVIDEZ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Constando-se que o pedido evidencia que a impetração erige-se contra regra editalícia e o presente mandamus fora impetrado em momento posterior a prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, o que revela o notório transcurso do prazo para fins de utilização da via mandamental, impõe-se a sua extinção ante a sua manifesta intempestividade. 2. Havendo, no Edital do concurso, determinação expressa vedando a realização de posterior teste de aptidão física, em razão de gravidez, não se reconhece o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos, consoante o voto do Desembargador Luiz Gadotti - Relator. Voltaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Jacqueline Adorno, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho e os Juízes Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Ausências justificadas dos Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Marco Villas Boas e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marco Antônio Bezerra. ACÓRDÃO de 03 de setembro de 2009.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3021/03 (03/0034915-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 344/347  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
Proc. Estado: Luis Gonzaga Assunção  
EMBARGADOS : ALDENORA FERNANDES LIMA, ANTONIA ALVES MAIA, ANTONIA BARBOSA SOARES, AUREA DE ANDRADE, ANA AIRES DA SILVA, CÉLIA BRAGA AIRES, CRENILDES AGUIAR FONSECA MORAES, DULCIMAR RODRIGUES LACERDA, ELZA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO E ERENICE FONSECA GOMES.  
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CABIMENTO – OMISSÃO – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS - I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3021/2003, em que figura como Embargante o ESTADO DO TOCANTINS e como Embargados ALDENORA FERNANDES LIMA e outros. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos, nos termos do voto da Relatora. Voltaram acompanhando a Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTONIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA, MOURA FILHO e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Sessão realizada em 15 de outubro de 2009.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3724/08 (08/0062202-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ODERMAN MEDEIROS BARBOSA SANTOS  
Advogado: Oderman Medeiros Barbosa Santos  
IMPETRADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – HABILITAÇÃO LEGAL – COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO MOMENTO DA POSSE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STJ – SEGURANÇA CONCEDIDA.1. A exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição definitiva no concurso (Súmula 266 do STJ). 2. Se o Impetrante apresenta os documentos essenciais ao cargo, faz jus à nomeação e posse, devendo ser revista a situação pela autoridade coatora. 3. Ordem concedida por maioria.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3724/08 em que figura como Impetrante ODERMAN MEDEIROS BARBOSA SANTOS e Impetrado PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência e Relatoria da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em conceder a segurança, respeitando-se sua classificação no certame, de modo que comprove documentalmente a regularidade da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil no ato da posse. Voltaram acompanhando a Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTONIO FÉLIX,

MOURA FILHO, MARCOS VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. O Desembargador AMADO CILTON, proferiu voto divergente no sentido de extinguir a presente impetração, nos termos do artigo 267, VI do CPC, no que foi acompanhado pelos Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Abstenção por parte do Desembargador LIBERATO PÓVOA. Ausência justificada do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Sessão realizada no dia 09 de julho de 2009.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3625/07 (07/0057654-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 141/143  
AGRAVANTE: CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANT'ANA  
Advogados: Euripedes Carlos Borges  
AGRAVADO: 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL – AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. I – Os atos judiciais possuem presunção de legalidade, de modo que, não se tratando de decisão inequivocamente teratológica ou nula de pleno direito, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, tampouco em afronta a direito líquido e certo. II – Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional de Desembargador perante o Órgão Pleno do próprio Tribunal de Justiça ao qual aquele está vinculado, sob pena de afronta ao princípio da autonomia das instâncias. III – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3625/07 em que figura como agravante CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANT'ANA e agravada 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Relatora os Desembargadores, CARLOS SOUZA, ANTONIO FÉLIX, AMADO CILTON, DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Abstiveram-se de votar por estarem ausentes momentaneamente na sessão de 13.12.2007 os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. A Desembargadora JACQUELINE ADORNO votou divergentemente, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no Recurso do Mandado de Segurança nº 21334-RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, publicado em 3.12.2007, o qual ficou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DESEMBARGADOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1- A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Desembargador é do próprio Tribunal a que pertence, precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2- Recurso Ordinário provido." Assim conheceu da impetração, entretanto entendendo que ante ao julgamento da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 697/TO, (liminar concedida em 10.07.2007) que deferiu a suspensão dos efeitos da tutela antecipada recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 6719/2006-TO, até o final da ação principal, este remédio encontra-se prejudicado ante a perda superveniente do objeto. Quando das informações já estava em vigor a medida do STJ, informações prestadas em 30.07.2007, e a decisão da relatora é de 31.08.2007, portanto em vigor a decisão pela Corte Superior. O Desembargador JOSÉ NEVES refluíu do voto primeiro, o qual acompanhava a Relatora, para acompanhar a divergência. Ausência justificada, na sessão de 17.01.08, dos Desembargadores ANTONIO FÉLIX, WILLAMARA LEILA, LIBERATO PÓVOA e DALVA MAGALHÃES, os dois últimos por se encontrarem de férias. Ausência justificada dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA, ANTONIO FÉLIX, MOURA FILHO e DALVA MAGALHÃES na sessão de 21.02.08. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Processo julgado em 06 de março de 2008.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3821/08 (08/0065234-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFENTE: DECISÃO DE FLS. 199/203  
AGRAVANTE: ADEMIR VAZ ALENCAR  
Advogada: Jaclyenne Coelho Barbosa  
AGRAVADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE/ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. DELEGADO. EDITAL. CLASSIFICAÇÃO. FORA DAS VAGAS OFERTADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupondo-se a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, sendo inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Assim, in casu, considerando a ausência de demonstração pelo Impetrante, quanto a sua classificação dentro do quantitativo de vagas ofertadas pelo edital do certame, ausente está o interesse processual, uma vez que a providência pleiteada não se mostra adequada a amparar o direito pretendido. 2. Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é unânime o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. A simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência da Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em

todos os seus termos, consoante o voto do Desembargador Luiz Gadotti-Relator. Voltaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Jacqueline Adorno, José Neves, Amado Cilton, Moura Filho e os Juizes Maysa Vendramini Rosal (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Ausências justificadas dos Desembargadores Carlos Souza, Liberato Povia, Marco Villas Boas e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marco Antônio Bezerra. Acórdão de 03 de setembro de 2009.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10129/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL 2.8135-7/09 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO )  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: PAULA SOUZA CABRAL  
AGRAVADO(A)S : CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA  
ADVOGADO(A)S : WENDEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da “AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL” interposta por CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA, onde o magistrado, por entender que o ora agravado “provou preencher os requisitos necessários à concessão da medida liminar”, suspendeu a exigibilidade de crédito tributário lançado em razão do auto de infração nº 2009/0002.8135-7, lavrado em desfavor da recorrida. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão recorrida para pleitear o efeito suspensivo e, ao final, requerer que o presente seja conhecido e provido no sentido de que seja negada a medida liminar deferida junto a primeira instância. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento, posto que, conforme já externado pela Corte tocaninense, o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ultrapassada essa questão, friso que do compulsar da decisão agravada encontro barreira intransponível para a sua manutenção, na medida em que, em que pese o magistrado singular ter afirmado que o agravado “provou preencher os requisitos necessários à concessão da medida liminar”, das razões por ele lançadas para justificar essa assertiva, não se vislumbra a presença de qualquer fundamentação jurídica que, em tese, poderia dar sustentáculo a concessão da medida perseguida. Ora, a simples leitura da decisão monocrática (fls. 15/16), não deixa dúvidas que o magistrado não indicou quais as razões de direito aplicáveis ao caso concreto que o levaram a conceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em foco e, como venho reiteradamente afirmando, decisões imotivadas devem ser extirpadas do mundo jurídico. Por todo o exposto, por vislumbrar a nulidade apontada, concedo o efeito suspensivo almejado. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 PRECEDENTES DESSA CORTE: Mandado de Segurança nº 4358/09, em que figuram como impetrante Lenovo Tecnologia Brasil Ltda e impetrado o Desembargador Relator do AGI-8924/08 TJ/TO – J. 27 de novembro de 2009.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9855/2009**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 4721-4/09, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)  
AGRAVANTE : BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIO LTDA  
ADVOGADO : MARIA LUCILIA GOMES  
AGRAVADO : JOSÉ DIAS NETO  
ADVOGADO : DURVAL MIRANDA JÚNIOR  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Aportando os autos neste Egrégio Tribunal de Justiça, foi concedida a liminar pleiteada pelo Agravante e determinadas às diligências de praxe. Prestadas as informações às fls. 133, o MM. Juiz do feito esclarece que houve retratação, revogando-se a decisão agravada e recebida à apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, o presente Agravo de Instrumento perdeu o objeto, devendo ser julgado prejudicado o recurso e ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 529 do CPC. Diante do exposto, julgo o recurso prejudicado e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 529 e 267 ambos do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Palmas - TO, 02 de dezembro de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10068/2009 (09/0079730-4).**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 3935-0/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).  
AGRAVANTE : ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI  
ADVOGADOS : AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO  
AGRAVADO : GENESIS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE M. PAIVA  
RELATOR(A) : Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS

do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, (tutela antecipada) interposto por ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO, nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº 2004.0000.3935-0/0, manejada por GENESIS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, ora agravado, em desfavor da agravante. A decisão ora recorrida, (fls. 12), foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: (...) “De acordo com o art. 2º da Lei nº 1.060/50, o benefício da gratuidade de assistência judiciária será deferido a quem afirmar não poder custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso em tela tenho que a Autora não faz jus ao benefício. Como salientou o impugnante, a Requerente exerce função pública na Administração Estadual que lhe assegura um vencimento mensal que, à míngua de outras provas, equivale a R\$ 1.242,00, segundo a própria beneficiária. Além disso, parece não haver impedimento ao exercício da advocacia, tendo sido demonstrado que patrocina algumas causas nesta comarca em que se discute elevado valor econômico, consoante certidão de fl. 6. Além disso, a Autora possui automóvel e pelo menos um imóvel. Não apenas os bens em si mesmo, mas as circunstâncias evidenciam que a Autora tem um bom nível financeiro, pois exerce pelo menos duas atividades profissionais, e nada sugere que o provimento das despesas do processo possa implicar em comprometimento do sustento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação avia e revogo o benefício da gratuidade judiciária deferida à Autora nos autos principais (art. 8º). Traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se. Intimem-se. Palmas/TO, 29 de outubro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO Juiz de Direito” Em síntese, alega a agravante que ingressou com uma Ação de Compensação de Danos a qual, deu a causa o valor de R\$ 150.000,00 e requereu os benefícios da gratuidade judiciária sob o argumento de que não possuía recursos pecuniários para fazer frente às despesas daquele processo. Ressalta que o agravado propôs Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita sob o fundamento de que “a agravante possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e taxas processuais, tendo em vista que é funcionária pública e percebe subsídio considerável, atua como patrono em causas de alto valor e ainda possui imóvel residencial, carro e moto.” Enfatiza que o Douto Magistrado Singular, acolhendo os argumentos acima suscitados, revogou os benefícios da assistência judiciária anteriormente concedida à agravante. Consigna que a decisão proferida pelo Eminente Magistrado Singular que revogou o benefício da gratuidade da justiça à agravante, além de equivocada afronta aos dispositivos constitucionais, bem como, ao artigo 4º da Lei nº. 1.060/50. Frisa que para a concessão do benefício da gratuidade judiciária basta apenas que a parte declare que não possui condições de arcar com o ônus processual e, no presente caso, a agravante não dispõe de recursos suficientes, pois, além das custas processuais do Estado do Tocantins estar no rol das mais caras do país, as despesas do processo de reparação de danos por ela promovido, correspondem hoje, aproximadamente ao valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) o qual seria muito superior, ao quantum de R\$ 1242,00 (um mil duzentos e quarenta e dois reais) que a agravante recebe atualmente como servidora pública estadual. Sustenta que a decisão monocrática não pode vigorar, uma vez que fere o princípio constitucional do direito de ação (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Cita vários julgados que entende servir de alicerce a sua tese. Por fim, requerer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja suspensa a decisão proferida no tocante ao pagamento das custas judiciais, e, por conseguinte, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça para a aludida ação de compensação de danos morais que se acha em trâmite na primeira instância. Acosta a inicial de fls. 02/11, os documentos de fls. 12 usque 19. Distribuídos, por sorteio, vieram-me conclusos os autos, (fls. 30/31). É o relatório do essencial. O recurso em exame é próprio eis que impugna decisão interlocutória que culminou na revogação do benefício de assistência judiciária. É tempestivo, posto que consoante o teor da certidão de fls. 17, a advogada da agravante foi intimada da decisão ora recorrida, através do Diário da Justiça nº 2315, publicado em 19 de novembro de 2009, se exaurindo no dia 29/11/2009, (domingo) e prorrogado-até o primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira dia 30/11/2009, data em que foi devidamente interposto o agravo de instrumento, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, torna-se imperativo o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento em epígrafe. Denota-se dos autos que a recorrente manejou o presente agravo de instrumento contra a decisão monocrática proferida na Ação de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita Nº 2004.0000.3935-0, que revogou o benefício da gratuidade, que havia sido anteriormente concedido pelo Douto Magistrado “a quo”, na Ação de Compensação por Danos Morais, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, face ao entendimento de que: “a Requerente exerce função pública na Administração Estadual que lhe assegura um vencimento mensal que, à míngua de outras provas, equivale a R\$ 1.242,00, segundo a própria beneficiária. Além disso, parece não haver impedimento ao exercício da advocacia, tendo sido demonstrado que patrocina algumas causas nesta Comarca em que se discute elevado valor econômico, consoante certidão de fl. 6. Além disso, a Autora possui automóvel e pelo menos um imóvel.” Ressalta-se que, como Juiz preparador do recurso o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, analisando os presentes autos, entevijo que realmente merecem provimento às alegações suscitadas pela agravante, uma vez que esta declarou que se encontra desprovida de condições para arcar com o ônus da demanda judicial intentada sem prejudicar a própria subsistência. Com efeito, Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. Sendo assim, nesta análise perfunctória, entendo que o fato da agravante “exercer função pública na Administração Estadual, patrocinar algumas causas nesta comarca em que se discute elevado valor, possuir automóvel e pelo menos um imóvel”, por si só, não altera a afirmação da requerente no sentido de que não tem condições financeiras de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio. Ante ao exposto, DEFIRO a atribuição de efeito ativo ao presente recurso concedendo liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante nos termos pleiteados considerando a alegação da mesma de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria

manutenção deixando para melhor apreciação da comprovação de tal impossibilidade, para o mérito a ser apreciado pelo Órgão Colegiado. COMUNIQUE-SE, com urgência, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, III do CPC. REQUISITEM-SE informações, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, GENESIS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2009. “. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora. Nesse sentido: STJ – 1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 26.2.02.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA

### Pauta

#### PAUTA Nº 01/2009

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua primeira (1ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos treze (13) dias do mês de Janeiro do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

##### 01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9859/09 (09/0077889-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 2.0052-9/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA-TO).  
AGRAVANTE: LEONTINA SAMPAIO LOUREDO.  
ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA  
AGRAVADO(A): OLÍMPIO MOREIRA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.  
1ª TURMA JULGADORA  
Desembargador José Neves **RELATOR**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

##### 02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9481/09 (09/0074333-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4.3685-9/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO).  
AGRAVANTE: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA.  
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA.  
AGRAVADO(A): CLÊNIO DA ROCHA BRITO E FRANCISCO LIMA DE MOURA E PAULO EDUARDO DUAILIBE VIEIRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**  
Juiz José Ribamar Mendes Junior **VOGAL**

##### 03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9597/09 (09/0075356-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2.9066-6/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO).  
AGRAVANTE: M. H. C. C. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. D. C..  
ADVOGADO: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTROS.  
AGRAVADO(A): A. C. J..  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**  
Desembargador Moura Filho **VOGAL**  
Juiz José Ribamar Mendes Junior **VOGAL**

##### 04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8836/08 (08/0069724-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.9.0768-1, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).  
AGRAVANTE: LUSINETE BISPO ARAÚJO.  
ADVOGADO: FERNANDO LEITÃO CUNHA.  
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz José Ribamar Mendes Junior **VOGAL**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

##### 05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9259/09 (09/0072452-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1.1180-0 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO).  
AGRAVANTE: EROTIDES VIEIRA LIMA E NADIR PEREIRA LIMA.  
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA.  
AGRAVADO(A): JUAREZ MARTINS DE FARIA.  
ADVOGADO: JOÃO ALVES DA COSTA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz José Ribamar Mendes Junior **VOGAL**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

##### 06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9637/09 (09/0075823-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1.692/01 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO).  
AGRAVANTE: JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E HAINER MAIA PINHEIRO E HAVANE MAIA PINHEIRO.  
ADVOGADO: JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS.  
AGRAVADO(A): COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI (COOPERFRIGU).  
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz José Ribamar Mendes Junior **VOGAL**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

##### 07)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9691/09 (09/0076493-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 6.7087-6/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO).  
AGRAVANTE: A. L. G..  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA.  
AGRAVADO(A): A. L. R. G. E A. T. R. G. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA G. R. P. G..  
ADVOGADO: TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**  
Juiz José Ribamar Mendes Junior **VOGAL**  
Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

##### 08)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9831/09 (09/0077595-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 58434-1/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO).  
AGRAVANTE: JOANA RIBEIRO LIMA.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

##### 09)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9829/09 (09/0077593-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 58415-5/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO).  
AGRAVANTE: DOMINGOS ALVES DE SOUZA.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

##### 10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9808/09 (09/0077566-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 77374-4/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO).  
AGRAVANTE: EMERSON DOS SANTOS SILVA E NELMA SOUSA DA SILVA.  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS.  
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**  
Desembargador José Neves **VOGAL**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**

##### 11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9823/09 (09/0077587-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 55742-4/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFA-TO).  
AGRAVANTE: JULIO PEREIRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS.  
 AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.  
 ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>VOGAL</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**12)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1551/09 (09/0075404-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 3.6695-6/09 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA).  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA - TO.  
 IMPETRANTE: SERRARIA SÃO FRANCISCO.  
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE ALVORADA-TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**13)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1598/09 (09/0076081-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 412419/09 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA).  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL.  
 IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES.  
 ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES.  
 IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ-TO.  
 PROC.(\*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**14)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1649/09 (09/0079420-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22105-2/09 - VARA CÍVEL).  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALVORADA-TO.  
 IMPETRANTE: NILZA DE SOUZA NASCIMENTO.  
 ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTRO  
 IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE ALVORADA-TO - CARLOS JUAREZ METZKA.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>VOGAL</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8404/08 (08/0070034-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE SUPRIMENTO DE IDADE Nº 16739-4/08 - ÚNICA VARA).  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 APELADA: V. DA S. L. - ASSISTIDA POR SEUS GENITORES: J. L. N. E C. R. DA S. N..  
 DEFEN. PÚBL.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador José Neves	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8073/08 (08/0067122-8) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL - AC-8074/08 (08/0067123-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1697/01 - 3ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA NAVES E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO.  
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADOS: ADRIANA MAURA de T. L. PALLAORO E OUTROS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador José Neves	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8074/08 (08/0067123-6) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL - AC-8073/08 (08/0067122-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2534/05 - 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: ELIZA MARIA PEREIRA OLIVEIRA.  
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADOS: ADRIANA MAURA de T. L. PALLAORO E OUTROS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador José Neves	<b>RELATOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>REVISOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>

**18)=APELAÇÃO - AP-10138/09 (09/0079268-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA Nº 62193-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.  
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA.  
 APELADO: MAURICIO GONZAGA PERES.  
 ADVOGADO: JÉSIUS FERNANDES DA FONSECA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix	<b>RELATOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>REVISOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>VOGAL</b>

**19)=APELAÇÃO - AP-10081/09 (09/0079043-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5364/02 DA 2ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: GALDINA CANDIDA DE SOUZA.  
 DEFEN. PÚBL.: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.  
 APELADO: PALMIRO VIANA ARAUJO.  
 ADVOGADO: BRISOLA GOMES DE LIMA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Antonio Félix	<b>RELATOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>REVISOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>VOGAL</b>

**20)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1511/09 (09/0074871-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95292-0/08 DA 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.  
 PROC GERAL MUN: RONAM PINHO NUNES GARCIA.  
 APELADO: EDMAR DE OLIVEIRA CARDOSO.  
 ADVOGADO: LUCIANA COELHO DE ALMEIDA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>VOGAL</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**21)=APELAÇÃO - AP-9652/09 (09/0077133-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA, Nº 4.0442-6/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL).  
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.  
 APELADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.  
 ADVOGADO: VANUZA PIRES DA COSTA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**22)=APELAÇÃO - AP-9552/09 (09/0076772-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA Nº 225574/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).  
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO.  
 APELADO: NIVIO ANDRADE SOARES.  
 ADVOGADO: MARCELO TOLEDO.  
 RECORRENTE: NIVIO ANDRADE SOARES.  
 ADVOGADO: MARCELO TOLEDO.  
 RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: FREDERICO CESAR ABINADER DUTRA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**23)=APELAÇÃO - AP-9785/09 (09/0077722-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 201298/08 DA 5ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: TIM CELULAR S/A.



ADVOGADO: WILLIAN PEREIRA DA SILVA.  
 APELADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE.  
 ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI E OUTROS.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**24)=APELAÇÃO - AP-9020/09 (09/0075062-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 96404-2/06).  
 APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO: GERSON JOÃO BORELLI E OUTRO  
 APELADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA.  
 ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**25)=APELAÇÃO - AP-9081/09 (09/0075338-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3.5560-9/04 DA 1ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI.  
 APELADO: FRANCISCO VIEIRA DE ARAÚJO.  
 ADVOGADO: FABIANA LUIZA SILVA TAVARES.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**26)=APELAÇÃO - AP-9704/09 (09/0077398-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS, Nº 70308-3/08 DA 2ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: BRASIL TELECON CELULAR - SA.  
 ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTRO  
 APELADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER.  
 ADVOGADO: FERNANDA RORIZ.  
 RECORRENTE: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER.  
 ADVOGADO: FERNANDA RORIZ.  
 RECORRIDO: BRASIL TELECON CELULAR - SA.  
 ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**27)=APELAÇÃO - AP-9636/09 (09/0077069-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº4570/03 DA 3ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A.  
 ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTRO  
 APELADO: MARIA DULCINEIA COELHO FERREIRA.  
 ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**28)=APELAÇÃO - AP-9570/09 (09/0076855-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº832/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).  
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
 PROC.(ª) EST.: ELFAS CAVALCANTE L. A. ELVAS.  
 APELADO: PAPELARIA DO ESTUDANTE.  
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**29)=APELAÇÃO - AP-9224/09 (09/0076000-1)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO DE LIMINAR - C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE).

APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E ALMERINDA PEREIRA DA SILVA SOUZA.

ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR.  
 APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CARMO GODINHO E GABY ALMEIDA GODINHO.  
 ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**30)=APELAÇÃO - AP-9553/09 (09/0076780-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO Nº 5073/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA).  
 APELANTE: H D I SEGUROS S/A - HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO.  
 APELADO: FERNANDO ANTONIO BORGES.  
 ADVOGADO: FERNANDO MARCHESINI.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Moura Filho	<b>RELATOR</b>
Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>REVISOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>

**31)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6431/07 (07/0055807-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57329-9/06 - 1ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: ATLAS CONTABILIDADE LTDA.  
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA.  
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.  
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>VOGAL</b>
Desembargador José Neves	<b>VOGAL</b>

**32)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8079/08 (08/0067135-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2931/07 - 3ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: QUEIROZ E CARVALHO LTDA.  
 ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE.  
 APELADO: CARLOS DE MOURA ANDRADE E PRISCILA ALEIXO DO NASCIMENTO MOURA.  
 ADVOGADO: VALDIR HAAS E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

**4ª TURMA JULGADORA**

Juiz José Ribamar Mendes Junior	<b>RELATOR</b>
Desembargador Marco Villas Boas	<b>REVISOR</b>
Desembargador José Neves	<b>VOGAL</b>

**33)=APELAÇÃO - AP-10116/09 (09/0079210-8)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 96284-2/09 DA ÚNICA VARA).  
 APELANTE: REINALDO FERNANDES FEITOSA.  
 ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI.  
 APELADO: DEUZINA PUTENCIO MACHADO SALES.  
 ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**34)=APELAÇÃO - AP-8912/09 (09/0074717-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 11003-5/06 DA 4ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.  
 ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTRO  
 APELADO: MARIA APARECIDA SARAIVA DA SILVA E DELCÍMAR DE OLIVEIRA REIS.  
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.  
 APELANTE: DELCÍMAR DE OLIVEIRA REIS E MARIA APARECIDA SARAIVA DA SILVA.  
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.  
 APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.  
 ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**35)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8690/09 (09/0073150-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 30369-5/09 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).  
APELANTE: F. V. DE B..  
ADVOGADO: ALFREDO FARAH.  
APELADO: M. L. S.  
ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO.  
RECORRENTE: M. L. S..  
ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO.  
RECORRIDO: F. V. DE S. B..  
ADVOGADO: ALFREDO FARAH.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**36)=APELAÇÃO - AP-10035/09 (09/0078831-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO E TUTELA ANTECIPADA Nº 823/03 DA 5ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BRASIL TELECON - SA.  
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTRO  
APELADO: ALDA COSTA CAMPOS DE MOURA E MARIA COSTA CAMPOS.  
ADVOGADO: SUYANNE LANUSSE REIS ARRUDA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**37)=APELAÇÃO - AP-9017/09 (09/0075042-1) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL - AC-8081/08 (08/0067153-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL Nº 4293 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: RUDOLF SCHAITL E OUTROS.  
APELADO: IDEVAN CARDOSO TAVARES E MARILZA ARAÚJO SANTOS.  
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**38)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8081/08 (08/0067153-8) EM APENSO A APELAÇÃO - AP-9017/09 (09/0075042-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 4362/99 - 2ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: IDEVAN CARDOSO TAVARES.  
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES.  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA de T. L. PALLAORO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**39)=APELAÇÃO - AP-8848/09 (09/0074423-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8226-5/09, ÚNICA VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO FINASA S/A.  
ADVOGADO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO E OUTRO  
APELADO: JOHN HERBERT DE MORAIS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**40)=APELAÇÃO - AP-9626/09 (09/0077046-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS Nº 6866/02 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: INVESTCO S/A.  
ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTRO  
APELADO: EMIVALDO BARBOSA DE CARVALHO.  
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Marco Villas Boas	<b>RELATOR</b>
Desembargador José Neves	<b>REVISOR</b>
Desembargador Antonio Félix	<b>VOGAL</b>

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Acórdãos****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2417/09 (09/0079196-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 559/97)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB.  
RECORRENTE(S): VANDERLEI GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA: CARLANE ALVES SILVA  
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, para a qual basta a presença de indícios de autoria e a materialidade do crime, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Nas letras do artigo 408 do Código de Processo Penal, "se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento". 2. Portanto, em face das circunstâncias que permeiam o fato narrado e do conjunto probatório coligido em juízo, o caso em exame não comporta a pretendida absolvição sumária, pelo que a submissão do acusado ao Conselho de Sentença é solução que se impõe. 3. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2417/09, em que figuram como recorrente VANDERLEI GOMES DOS SANTOS e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, por unanimidade, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 15 de dezembro de 2009.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2415/09 (09/0077144-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 523/93)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.  
RECORRENTE(S): COSMO PEREIRA DE SOUZA  
DEFª. PUBLª.: MARIA CRISTINA DA SILVA  
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, para a qual basta a presença de indícios de autoria e a materialidade do crime, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Nas letras do artigo 408 do Código de Processo Penal, "se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronúncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento". 2. Portanto, em face das circunstâncias que permeiam o fato narrado e do conjunto probatório coligido em juízo, o caso em exame não comporta a pretendida absolvição sumária, pelo que a submissão do acusado ao Conselho de Sentença é solução que se impõe. 3. Dúvidas suscitadas pela defesa quanto à intenção homicida devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença. Caberá, então, aos jurados, no exercício da sua competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, decidir sobre a alegada ausência de animus necandi

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2415/09, em que figuram como recorrente COSMO PEREIRA DE SOUZA e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, por unanimidade, acordam em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Desembargador MOURA FILHO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 15 de dezembro de 2009.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2386/09 (09/0076726-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9.0134-0/07)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO C.P.  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO(A)(S): OTÁVIO DOURADO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA  
RECORRENTE(S): OTÁVIO DOURADO DA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA  
RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - TENTATIVA - (Art. 121 - matar alguém -, § 2º, INCISO I - (motivo torpe), IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), C/C ART. 14, INCISO II - crime tentado -, AMBOS DO CP) - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - TRIBUNAL REVISOR - IMPROVIDO - JULGAMENTO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O juízo de pronúncia é de fundada suspeita e não um juízo de certeza. 2 - Havendo prova do crime e indícios de autoria, deve o réu ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 408 do CPP, pois, na fase de pronúncia, a dúvida não beneficia o acusado. 3 - A orientação jurisprudencial é no sentido de que devem ser prestigiadas as qualificadoras contidas na denúncia, conquanto adequadas à situação fático-jurídica,

porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a este órgão dizer da ocorrência ou não de tais circunstâncias. DENÚNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO – PRONÚNCIA – READEQUAÇÃO DA QUALIFICADORA – CONJUNTO PROBATÓRIO – TIPIFICAÇÃO QUE REFOGE À MOTIVAÇÃO DO EVENTO DELITUOSO – MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO ÍNSITA NA DENÚNCIA – RECURSO PROVIDO. Ocorrendo modificação da tipificação originária da denúncia de modo a convergir com conjunto probatório, impõe-se a reforma do decreto da pronúncia para restaurar a tipificação contida naquela.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2386/09, em que figuram como recorrente OTÁVIO DOURADO DA SILVA, recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS; e como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e recorrido OTÁVIO DOURADO DA SILVA, sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer do órgão de Cúpula Ministerial no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por Otávio Dourado da Silva e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público do Estado do Tocantins, a fim de reformar a sentença de pronúncia para que o recorrido Otávio Dourado da Silva, seja pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, mantendo-se incólume os demais termos da sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator o eminente Desembargador MOURA FILHO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou o órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 1º de dezembro de 2009.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2391/09 (09/0077135-6)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 5.5321-2/06)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, NA FORMA ART. 70 DO CPB.

RECORRENTE(S): ERISMAR GUILHERME DE SOUSA

ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL)

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS – TENTATIVAS – (Art. 121 - matar alguém -, § 2º, INCISO I – (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe), IV (à traição ... ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), C/C ART. 14, INCISO II - crime tentado) – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – MOTIVOS ENSEJADORES NÃO CONFIGURADOS – INVIABILIDADE – JULGAMENTO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO IMPROVIDO. 1 - O juízo de pronúncia é de fundada suspeita e não um juízo de certeza. 2 - Havendo prova do crime e indícios de autoria, deve o réu ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 408 do CPP, pois, na fase de pronúncia, a dúvida não beneficia o acusado. 3 - A orientação jurisprudencial é no sentido de que devem ser prestigiadas as qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, que somente poderão ser excluídas pelo Tribunal revisor, em caráter excepcional – quando manifestamente improcedentes –, porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a este órgão dizer da ocorrência ou não de tais circunstâncias.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2386/09, em que figuram como recorrente OTÁVIO DOURADO DA SILVA, recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS; e como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e recorrido OTÁVIO DOURADO DA SILVA, sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolheu o Parecer do órgão de Cúpula Ministerial e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para que seja mantida na íntegra a decisão impugnada. Votaram com o Relator o eminente Desembargador MOURA FILHO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou o órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 08 de dezembro de 2009.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC-1550/09(09/0079010-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 85043-2/09)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.

SUSCITADO(A): JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUSPEIÇÃO - MAGISTRADO. 1. A suscitação do conflito de competência não é a via adequada para que o Juiz em substituição automática questione a motivação pela qual o Juiz substituído lhe declinou a jurisdição. 2. Conflito não conhecido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1550/09, em que figura como suscitante o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS e como suscitado o JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUACEMA, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em não conhecer do conflito negativo de competência. Votaram com o relator os Desembargadores JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Acórdão de 15 de dezembro de 2009.

**Intimação ao(s) Impetrante(s) e ao seu(s) Advogado(a)(s)**

**HABEAS CORPUS Nº 6154 (09/0080292-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR

PACIENTE: WELTON HENRIQUE DINIZ

ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por RITHS MOREIRA AGUIAR em favor de WELTON HENRIQUE DINIZ, com fundamento nos incisos LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. O impetrante afirma ter o paciente sido preso em flagrante delito, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado) c/c 288 (quadrilha ou bando), ambos do Código Penal, e porte ilegal de arma de fogo. Assevera que, apesar de o paciente possuir residência fixa, atividade laboral lícita, ser primário e não registrar nenhum antecedente criminal, o Magistrado singular, após parecer do Ministério Público desfavorável à concessão do benefício, entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória sob o fundamento de estarem presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva do paciente. Afirmo, portanto, necessário manter-se a segregação provisória para garantia da ordem pública. O impetrante alega não subsistirem os motivos da prisão cautelar nem amparo legal para sua manutenção. Aduz que os elementos elencados pelo Magistrado de primeiro grau como fundamento de sua decisão não servem de sustentáculo para negar o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo paciente, padecendo, destarte, de razoabilidade. Junta à petição inicial os documentos de fls. 14/63. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. No presente caso, o Impetrante não conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, a princípio, não trouxe elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do magistrado singular. A materialidade do crime e os indícios de autoria dos delitos imputados ao paciente restaram devidamente comprovados. Denegou-se o pedido de liberdade provisória por decisão judicial, após oitiva do representante do "parquet", que opinou pelo indeferimento. Conforme visto, o impetrante alega constrangimento ilegal ante a ilegalidade da prisão, por não atender ao disposto nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Observe que o Magistrado "a quo" indeferiu o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo paciente, manteve a prisão em flagrante e converteu-a em cautelar, ante a necessidade da garantia da ordem pública e instrução criminal. O inconformismo do impetrante se limita à suposta ilegalidade da prisão. Contudo, não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade, sobretudo diante da enfática justificativa do Magistrado acerca do delito de recepção. Ademais, há dúvidas quanto à ocupação lícita e habitual do paciente, que ainda não possui endereço no distrito da culpa. Não se revela prudente, destarte, a revogação liminar do decreto, sob pena, ainda, de exaurir a prestação jurisdicional, sem a devida análise pela Turma Julgadora, órgão investido constitucionalmente do poder de decidir. Posto isso, indefiro a liminar e determino notifique-se a autoridade inquinada coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 6147 (09/0080188-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ÁLVARO SANTOS DA SILVA

PACIENTE: DANIEL FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADO:ÁLVARO SANTOS DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por ÁLVARO SANTOS DA SILVA em favor de DANIEL FERREIRA ARAÚJO, com fundamento nos incisos LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. O impetrante afirma ter o paciente sido preso em flagrante delito, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado) c/c 288 (quadrilha ou bando), ambos do Código Penal, e porte ilegal de arma de fogo. Assevera que, apesar de o paciente possuir residência fixa, atividade laboral lícita, ser primário e não registrar nenhum antecedente criminal, o Magistrado singular, após parecer do Ministério Público desfavorável à concessão do benefício, entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória sob o fundamento de estarem presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva do paciente. Afirmo, portanto, necessário manter-se a segregação provisória para garantia da ordem pública. O impetrante alega não subsistirem os motivos da prisão cautelar nem amparo legal para sua manutenção. Aduz que os elementos elencados pelo Magistrado de primeiro grau como fundamento de sua decisão não servem de sustentáculo para negar o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo paciente, padecendo, destarte, de razoabilidade. Junta à petição inicial os documentos de fls. 7/56. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. No presente caso, o Impetrante não

conseguiu demonstrar a presença de tais requisitos, pois, a princípio, não trouxe elementos concretos capazes de conspurcar a decisão do magistrado singular. A materialidade do crime e os indícios de autoria dos delitos imputados ao paciente restaram devidamente comprovados. Denegou-se o pedido de liberdade provisória por decisão judicial, após oitiva do representante do "parquet", que opinou pelo indeferimento. Logo, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, não vislumbro a existência de ilegalidade a macular a ordem judicial de manutenção do paciente em cárcere. De bom alvitre, destarte, a manutenção da decisão cautelar, até análise mais aprofundada de toda a argumentação, com a cautela necessária e em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o impetrado para prestar as informações de mister. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intím-se. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 6153 (09/0080291-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR

PACIENTE: WILLIA MARCO DINIZ

ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por RITHS MOREIRA AGUIAR em favor de WILLIA MARCO DINIZ, com fundamento nos incisos LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. O impetrante afirma ter o paciente sido preso em flagrante delito, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado) c/c 288 (quadrilha ou bando), ambos do Código Penal, e porte ilegal de arma de fogo. Assevera que, apesar de o paciente possuir residência fixa, atividade laboral lícita, ser primário e não registrar nenhum antecedente criminal, o Magistrado singular, após parecer do Ministério Público desfavorável à concessão do benefício, entendeu por bem indeferir o pedido de liberdade provisória sob o fundamento de estarem presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva do paciente. afirmou, portanto, necessário manter-se a segregação provisória para garantia da ordem pública. O impetrante alega não subsistirem os motivos da prisão cautelar nem amparo legal para sua manutenção. Aduz que os elementos elencados pelo Magistrado de primeiro grau como fundamento de sua decisão não servem de sustentáculo para negar o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo paciente, padecendo, destarte, de razoabilidade. Junta à petição inicial os documentos de fls. 14/58. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico não ter a exordial do presente Habeas Corpus sido assinada pelo advogado constituído pelo impetrante, não atendendo, assim, aos requisitos do artigo 654, § 1º, alínea "c", do Código de Processo Penal. "In letteris": "Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1º A petição do habeas corpus conterá: (...). c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências." Não obstante o Habeas Corpus poder ser impetrado por qualquer pessoa, independente da assistência de Advogado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que a ausência da assinatura na petição inicial inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA. PRETENSÃO DE OBSTAR A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MPF. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A exordial do mandamus não atende aos requisitos do art. 654, § 1º, alínea "c" do Código de Processo Penal, uma vez que não foi devidamente assinada pelo impetrante. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, embora o Habeas Corpus possa ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de Advogado, a ausência da assinatura na petição inicial, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração. Precedentes. 3. Parecer ministerial pelo não conhecimento da ordem. 4. Writ não conhecido." (STJ, HC 85.565/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, julgado em 08/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 346). "CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGILIZAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU HABEAS CORPUS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. WRIT NÃO CONHECIDO. I. Hipótese em que se pleiteia a agilização no julgamento de recurso de apelação criminal em favor do paciente, sem que haja qualquer irresignação em seu nome perante a Corte Estadual. II. A petição inicial não foi devidamente assinada pelo impetrante, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração. III. Writ não conhecido." (STJ, HC 60.464/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 09.10.2006). Posto isso, não conheço do presente Habeas Corpus. Publique-se e registre-se. Intím-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Pauta****PAUTA Nº 2/2010**

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro (1) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

**1)=APELAÇÃO - AP-9715/09 (09/0077470-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1094013/08, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 344 DO CODIGO PENAL.

APELANTE: MARCIO ROBERTO SCHU.

ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.**5ª TURMA JULGADORA**Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL****Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 6156/09 (09/0080307-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

PACIENTE: VALCI APARECIDA LÁZARO

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita:DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO, em favor de VALCI APARECIDA LÁZARO, sob a alegação de estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal, tendo sua liberdade privada por ato do Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Narra o Impetrante que a Paciente é acusado da prática do crime capitulado no artigo 33, da Lei nº 11.343 de 2006, encontrando-se atualmente presa na Casa de Prisão Provisória Feminina de Palmas/TO. Sustentou na inicial que a ordem concedida aos demais acusados deve ser estendida à Paciente, vez que a jurisprudência tem entendido que no caso de concessão de um benefício, a extensão deve ser deferida aos demais em situações equivalentes. Prossegue afirmando que caso não seja esse o entendimento, reitera o pedido de liberdade provisória, sustentando que a Paciente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor da Paciente, e, ao final e, no mérito, a sua confirmação. Pois bem. O Impetrante na data de hoje encaminhou a este Relator fax (desde já determino a sua juntada nos autos), em que informa que nesta mesma data o Paciente obteve liberdade provisória, concedida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, razão pela qual requereu a desistência do presente Habeas Corpus. Havendo o pedido de desistência do presente feito sido formulado pelo Impetrante de forma regular, sua homologação é medida que se impõe. Desta forma, HOMOLOGO a desistência requerida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Assim, determino o arquivamento do presente writ com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 08 dias do mês janeiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

**HABEAS COPRUS Nº 6157/09 (09/0080370-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

PACIENTE: EDIVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO:Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Wendel Araújo de Oliveira, em favor de EDIVALDO ALVES DA SILVA, atualmente, recolhido na carceragem da Delegacia de Xambioá – TO, por força de prisão cautelar decorrente da sentença de pronúncia, proferida pelo MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ – TO, nos autos n.º 2008.0010.9483-8/0 da Ação Penal, autoridade ora apontada de coatora, visando que o paciente aguarde em liberdade o seu julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Em síntese, nas razões de fls. 02/20 aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso, desde 12 de dezembro de 2008, e que a manutenção de sua prisão preventiva em nova sentença de pronúncia configura constrangimento ilegal face os fundamentos extremamente genéricos da decisão, revelando-se desprovida de fundamentação substancial. Alega que a primeira sentença de pronúncia foi anulada por este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do RSE n.º 2351/09, por ausência de fundamentação e excesso de linguagem. Saliencia que o paciente teve sua prisão mantida em nova pronúncia com carência completa de fundamentação idônea e fundada em elementos extremamente genéricos. Afirma que a liberdade do paciente não causará nenhum risco à liberdade, à ordem pública ou à instrução processual, visto que a mesma já se finalizou. Os motivos da decretação da medida extrema não mais subsistem e não há motivos novos a ensejar a manutenção da custódia cautelar. Cita alguns julgados, inclusive, desta Corte bem assim do Supremo Tribunal Federal relativos aos fundamentos que autorizam a prisão preventiva (TJTO, HC n.º 3910/05, Rel. Des. Amado Cilton, TJTO, HC n.º 4577/07, Rel. Des. Luiz Gadotti e STF – HC N.º 83.516/SP). Assevera que o paciente é pessoa residente no distrito da culpa, há mais de 20 (vinte) anos, é querido pelos populares de sua comunidade, é primário, não ostenta antecedentes criminais, e, é voltado para o trabalho no campo e na cidade, tem ocupação lícita, é casado tem dois filhos a quem socorre. Por fim, requer a concessão de medida liminar de ordem liberatória, para que o paciente aguarde o seu julgamento em liberdade, determinando, para tanto, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em prol do paciente EDVALDO ALVES DA SILVA, face ao constrangimento ilegal em sua prisão decorrente de ausência dos requisitos da custódia cautelar. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/49, dentre eles a segunda sentença de pronúncia (fls. 30/32). Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 9/00729651 (HC 5661), coube-me o relato (fls. 51). É o relatório. No caso em exame, verifica-se que a pretensão do impetrante consiste na concessão de medida liminar visando ordem liberatória para revogar a prisão cautelar do paciente Edvaldo Alves da Silva mantida na sentença de pronúncia, na qual, imputa-se ele a prática de crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I), porquanto, teria contratado os outros dois pronunciados (José de Ribamar Mendes e Valdeilson Pereira da Costa) para realizarem a

conduta criminosa contra a vítima Fábio Castro Lima, por motivo torpe. Na hipótese o constrangimento ilegal alegado consiste na suposta na falta de motivação da prisão cautelar na sentença de pronúncia, eis que o paciente é primário e possui bons antecedentes. Extraí-se dos autos que o decreto ora impugnado foi fundado nos seguintes termos, in verbis: "(...) Os pronunciados encontram-se presos, o fato teve grande repercussão social, tanto que os dois primeiros tiveram que ser transferidos da cadeia pública local para presídio de maior segurança na cidade de Araguaína. O terceiro pronunciado empreendeu fuga uma vez. Deste modo considero que se colocados em liberdade certamente haverá frustração na aplicação da lei penal em caso de possível condenação. Ainda a liberdade de qualquer um dos pronunciados imporá graves transtornos à ordem pública, não apenas pela grande repercussão no seio da sociedade mas principalmente pelas graves consequências geradas pelo sentimento generalizado de impunidade. Ainda, tratando-se das circunstâncias específicas que envolvem o fato (imputação de crime de homicídio mediante paga) a liberdade dos réus importa em evidente restrição às liberdades e segurança das testemunhas do feito e possíveis testemunhas de plenário. Assim sendo, reconheço presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva inseridos no artigo 312 do CPP, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura possível aplicação da lei penal, ainda nos termos do § 3º do artigo 413 do CPP, recomendo que sejam mantidos na prisão onde se encontram. (...)". Com efeito, no caso, o decreto prisional encontra-se a princípio, nesta análise sumária, mesmo que forma sucinta ou concisa, devidamente fundamentado com expressa menção à situação concreta dos autos, que se caracteriza pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, que ocorrerá no Tribunal do Júri, eis que testemunhas do caso estariam sendo ameaçadas pelo paciente. Ademais, a primariedade e os bons antecedentes do paciente não são garantidores, por si sós, do direito de responder o processo em liberdade. Diante do exposto, não vislumbrando nesta análise perfunctória o alegado constrangimento ilegal, INDEFIRO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE, a Autoridade Impetrada – MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambioá – TO, para que preste os seus imprescindíveis informes no prazo legal. Após, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 08 dias do mês de janeiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

**HABEAS CORPUS Nº 6131/09 (09/0080028-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ODANTES SIMÃO DE OLIVEIRA

PACIENTE: FLÁVIO JOSÉ DE MOURA

ADVOGADO: ADANTES SIMÃO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº 6131- D E C I S Ã O- O advogado Odantes Simão de Oliveira, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Flávio José de Moura, também qualificado, requerendo a reconsideração da decisão decisória do pedido liminar, a fim de conceder a revogação da prisão preventiva, ou a extensão do benefício de liberdade provisória concedido à co-ré Karla Janine Brandão Rosa. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 113/114. Com vistas ao Ministério Público, o representante ministerial representou pela denegação da ordem, fls. 121/126. Pedido de reconsideração da decisão decisória da liminar, fls. 129/132, aduzindo que "a audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 16/12/2009 às 14:00 horas, conforme consta da ata de audiência onde compareceram o suplicante e ré Karla Janine Ribeiro Brandão Rosa, as testemunhas arroladas na denúncia e testemunhas da defesa, a audiência não se realizou pelo simples fato de que o representante ministerial não compareceu ou sequer informou o motivo que justificasse ou não o comparecimento, conforme consta da ata de audiência em anexo", em que foi postulado o pedido de liberdade provisória, o qual não foi apreciado em razão da ausência injustificada do promotor de justiça. Ao final pleiteia a revogação da prisão preventiva, ou a extensão do benefício de liberdade provisória concedido à co-ré Karla Janine R. B. Rosa, em caráter liminar. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos verifico que tão logo fora denunciado o réu, foi postulado neste juízo ad quem ordem de habeas corpus, o qual deferiu a liberdade provisória do acusado. Posto em liberdade, o paciente se evadiu do distrito da culpa, sem comunicar nos autos. Em razão disso, fora decretada novamente a prisão preventiva do paciente e da co-ré Karla Janine Brandão Rosa. Entretanto, ao postular a concessão da liberdade provisória, Karla Janine justificou que não havia fugido, fazendo prova de matrícula em Instituição Superior de Ensino, bem como de residência fixa. Já o paciente, disso não faz prova, pois em nenhum momento justifica o motivo de sua evasão, e o comprovante de endereço que junta aos autos se encontra em nome da co-ré, pelo que explica que se tratam de marido e mulher. Todavia, o seu estado civil não resta esclarecido, pois se auto-qualifica como solteiro, sendo importante salientar que às fls. 26/28, notícia que se encontram separados há pouco mais de um ano. Ex positis, verifico que o feito não se encontra devidamente instruído, pelo que denego a ordem impetrada. Notifique-se a autoridade coatora. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON- Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho -Secretário da 2ª Câmara Criminal.

**HABEAS CORPUS Nº 6152/09 (09/0080288-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO

PACIENTE: GEOVÁSIO SANTANA MOTA

DEFEN.PÚBLICO (s): MÔNICA PRUDENTE CANÇADO E RUDICLÉIA BARROS DA SILVA LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUÍ-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº 6152- D E C I S Ã O- As defensoras públicas Mônica Prudente Cançado e Rudicléia Barros da Silva Lima, nos autos qualificadas,

nomina como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Geovásio Santana Mota, também qualificado, com o objetivo de declarar a nulidade processual absoluta dos atos de instrução processual consistente na prova testemunhal produzida em juízo, bem como do interrogatório do paciente, por afronta direta à Súmula Vinculante nº. 11. Alega que "Durante toda a oitiva das testemunhas o acusado permaneceu algemado, os pés e as mãos, consoante áudio/vídeo (fls. 257/259 – vídeo em anexo nominado – VTS\_01.0005 – faixa de tempo 02 minutos e 45 segundos) da audiência de instrução e julgamento. Porém, em nenhum momento, o ilustre magistrado, justificou o uso de algemas pelo acusado durante toda a oitiva das testemunhas. Nem mesmo o membro do "parquet", fiscal da lei, se manifestou pelo uso de algemas do acusado, e nem pela falta de justificação ao disposto na Súmula Vinculante nº. 11 do Supremo Tribunal Federal, deve ser por este analisada, por meio de Reclamação, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "I" da Constituição Federal, in verbis: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente (...) I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (...)". Deve-se ressaltar que com o advento da Emenda Constitucional nº. 45, foram criadas as Súmulas Vinculantes, as quais não apenas orientam o julgamento de uma questão, como vinculam o julgamento, não podendo a autoridade judicial ou administrativa furtar-se à sua aplicação, e se o fizer será cabível a Reclamação para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A, § 3º, abaixo: § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso." Trago à baila o seguinte entendimento: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLEMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE CADAVER. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. RÉU ALGEMADO DURANTE A LEITURA DA DECISÃO DOS JURADOS. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NÃO OBEDECIÊNCIA AO DISPOSTO NO SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECLAMAÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NO PLENÁRIO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO ATENTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E SOCIAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E PAGAMENTO DA MULTA. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS COMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO, POR TER O RÉU PERMANECIDO ALGEMADO DURANTE A LEITURA DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA DEVE SER REJEITADA, PORQUANTO A DESOBEDECIÊNCIA AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE N. 11, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEVE SER ANALISADA PELO PRÓPRIO SUPREMO, POR MEIO DE RECLAMAÇÃO, CONSOANTE ART. 102, INCISO I, "I", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. RECURSO DESPROVIDO. Ante o exposto, não conheço da presente ordem. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON- SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho Secretário da 2ª Câmara Criminal.

**HABEAS CORPUS Nº 6151/09(09/0080254-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO

PACIENTES: WELLINGTON ALVES DUARTE e ELIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS / TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de WELLINGTON ALVES DUARTE e ELIAS PEREIRA DA SILVA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Narra o impetrante que os pacientes foram presos em alegado flagrante em 05 de dezembro do corrente ano, por suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e que tiveram o pedido de liberdade provisória ou relaxamento de suas prisões indeferido pela autoridade coatora. Alega, em suma, que inexistem motivos para a manutenção do flagrante, já que os fatos ocorridos não são suficientes para sustentar e justificar a acusação de tráfico, pois na peça inquisitória não ficou devidamente individualizada e evidenciada a prática do ato a eles imputado, além do que são primários, possuem profissão definida e residência fixa. Argumenta que os pacientes não estavam cometendo qualquer infração penal, não estavam sendo perseguidos e não foram encontrados quaisquer instrumento ou objetos com os mesmos, o que não justifica o flagrante. Ao final, argumentando que não há embasamento para a custódia cautelar, requer a concessão da ordem liminar, com a expedição do respectivo alvará de soltura. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/76. É o que importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Os pacientes foram presos em flagrante delito como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006, conforme se extrai dos autos. A custódia provisória deve sempre subsistir quando a prisão estiver devidamente ancorada nas hipóteses do art. 312 do CPP. Entremos, como dito, creio que esta não foi mantida levando-se em conta substratos fáticos sólidos suficientes para a segregação provisória dos pacientes. Consta que os pacientes não tinham conhecimento sobre o conteúdo da mercadoria apreendida no interior do carro conduzido por terceira pessoa, conforme palavras dos policiais condutores e

testemunhas do auto. E de se levar em conta, sobretudo, as circunstâncias em que se deu a prisão: o veículo foi parado para averiguações, estava sendo dirigido por terceira pessoa, foram os pacientes, que estavam em sua casa, chamados apenas para acudir ao condutor do veículo que sequer saiu do pátio do posto policial. De mais disso, o veículo vinha de Porto Nacional. Indaga-se, pois, em que consistia a ação delituosa, um habilitado e convidado para liberar o carro, e o outro dono do mesmo e que o havia emprestado para o amigo fazer a viagem de visita à sua tia. No ordenamento constitucional vigente, a liberdade é regra, excetuada apenas quando concretamente se comprovar a existência de periculum libertatis, consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Lado outro, não se deve perder de vista o que determina o artigo 310 e seu parágrafo único, do CPP, segundo o qual, o juiz concederá a liberdade provisória quando verificar do auto de prisão em flagrante, a inócuência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Na espécie, não se vislumbra qualquer fato ou ato concreto para manter a custódia cautelar, pois não se colhe da decisão denegatória de liberdade indicação de que os pacientes soltos voltem a delinquir. De igual modo, nada foi anotado quanto a aplicação da lei penal, pois não há notícia de que soltos poderão evadir-se do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. Portanto, no indeferimento do pedido de liberdade provisória é indispensável a demonstração objetiva, com base em fatos concretos, da efetiva necessidade da segregação cautelar, evidenciando-se na decisão a real ameaça à ordem pública ou os riscos para a regular instrução criminal ou o perigo de se ver frustrada a aplicação da lei penal. Sendo assim, não se justifica a manutenção da prisão em flagrante, seja pela falta de concreta fundamentação, seja presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e até mesmo pela ausência de indícios de que os pacientes tenham concorrido para o crime. Desse modo, hei por bem CONCEDER LIMINARMENTE a ordem requestada, determinando, por conseguinte, a expedição do competente alvará de soltura em favor dos pacientes WELLINGTON ALVES DUARTE e ELIAS PEREIRA DA SILVA, se por outro motivo não estiverem presos, para que possa responder ao processo em liberdade. Após as formalidades de praxe, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

#### **HABEAS CORPUS Nº 6.124/09 (09/0079853-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
PACIENTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- :se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL, em favor de ANTONILSON CARDOSO PEREIRA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Execuções Criminais da Comarca de Gurupi/TO. Aduz o Impetrante que o Paciente requereu junto à autoridade coatora pedido de novo cálculo de liquidação de cumprimento de pena, que foi de plano indeferido. Relata que foi condenado tanto na Comarca de Palmas quanto na Comarca de Pedro Afonso, pelo crime de atentado violento ao pudor: assim, requer o Paciente a concessão de liberdade provisória, considerando-se que "as penas impostas a título de crime de atentado violento ao pudor foram absorvidas pela legislação nova - Lei 12.015/99 - especialmente os tipos penais incriminadores contidos até então no revogado art. 213 do mesmo diploma legal, e por aqueles núcleos verbais incriminadores que o paciente fora apenado e se, mantendo a condenação, se torna injusta o cumprimento do restante da pena". Ao final, requer a concessão de liberdade ao Paciente para que possa responder em liberdade até o julgamento final dos recursos interpostos. Informações prestadas às fls. 98/99. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, sustentando que o constrangimento ilegal decorre do indeferimento do pedido de novo cálculo de liquidação de cumprimento de pena pelo autoridade coatora. Para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Pelas informações, juntadas às fls. 98/99 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da 4ª Vara Criminal Comarca de Palmas/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator" SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

#### **HABEAS CORPUS Nº 6.125/09 (09/0079854-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
PACIENTE: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
DEF. PÚBLICO: MAURINA JÁCOME SANTANA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por MAURINA JÁCOME SANTANA, em favor de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE

DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO. Aduz a Impetrante, em suma, que verificado o excesso de prazo na formação da culpa, deve o Paciente ser posto em liberdade. Ao final, postula a concessão liminar da ordem e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 45. Relatados, decido. Conforme relatado, busca a Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor da Paciente. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, juntada às fls. 45 dos autos, este menciona que o Paciente foi posto em liberdade no dia 16 do corrente ano, nos autos que originaram o presente Habeas Corpus. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2009. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

#### **HABEAS CORPUS Nº 6146/09 (09/0080184-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE  
PACIENTE: ISMAURY PEREIRA FERNANDES  
DEF. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "VISTOS. A prisão ocorreu em flagrante e pelo que consta das informações o processo corre normalmente. Assim, nego a liminar. Vista à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 07/1/10. Desembargador CARLOS SOUZA -Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias do mês de janeiro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

#### **Acórdãos**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE 2401/2009**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 264/93 DA VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: DAVI PEREIRA DE SOUSA  
DEFEN. PÚBL.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, II, IV, C/C O ARTIGO 14, II TODOS DO CP - RECURSO DA ACUSAÇÃO - ARTIGO 366 DO CPP E LEI 9271/96 - DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - IRRETROATIVIDADE TOTAL - CISÃO DA NORMA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I - O artigo 366, do CPP, com a nova redação, dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, com a vigência a partir de 17/06/96, somente se aplica, por força dos artigos 5º, XL da Constituição Federal, e 2º, parágrafo único, do Código Penal, aos crimes cometidos após a sua vigência. II - Inviável a aplicação retroativa, a crimes ocorridos antes de 17/06/1996, porque mais gravosa a suspensão do prazo prescricional. III - Incorreto, outrossim, pretender-se incidência híbrida da norma, aplicando-se aos casos antigos a suspensão do processo, que beneficia os réus, e não se aplicando a suspensão do curso da prescrição, que os prejudica. A norma é uma só, não podendo ser decomposta. IV - Não se permite sua retroação a casos anteriores, isso se aplica ao todo. Até porque, a não ser assim, restaria contrariado exatamente o objetivo do legislador que foi o de assegurar a persecução penal, evitando a impunidade. V - Portanto, verificando que o fato apurado nos presentes autos foi cometido anteriormente à vigência da Lei nº 9.271/96, deve o processo retomar seu curso normal, à revelia do acusado.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2401/09, figurando como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Recorrido Davi Pereira de Sousa. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 15 de Dezembro de 2009, na 44ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça. Palmas - TO, 18 de dezembro de 2009. DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno - Presidente/Relatora.

#### **APELAÇÃO Nº. 9986 (09/0078575-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 17632-4/09 DA 2ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, DA LEI DE Nº 2252/54, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL  
APELANTE: CÍCERO GONÇALVES DA SILVA  
DEF. PÚBLICO: DR. FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - RÉU INTERROGADO SEM SE ENTREVISTAR COM O DEFENSOR PÚBLICO - EXCESSO DE PRAZO - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS - PRELIMINAR REJEITADA. Se a preliminar levantada foi superada pela Turma Julgadora passa-se a analisar o mérito do recurso. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ - CORRUPÇÃO DE MENOR - CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLUÇÃO - PROVA NÃO AUTORIZATIVA - FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ALEGAÇÃO DE QUE

AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO FORAM BEM ANALISADAS – REDUÇÃO DA PENA – PROVIMENTO PARCIAL. 1 – Se a pena ficou no patamar mínimo legal não há como reduzi-la, a teor do que dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução abaixo do mínimo legal”. 2 – Demonstrado pela prova colhida que o menor não era corrompido não há como acolher o pedido de absolvição feito pelo apelante. Restando claro que as circunstâncias judiciais não foram bem analisadas pelo julgador monocrático acolhe-se o pedido para reduzir a sanção aplicada referente a este delito. 3 – Recurso parcialmente provido para reformar a sentença e fixar a pena definitiva do apelante em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 03 dias de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, conforme valorado na sentença.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 9986, da Comarca de Araguaína, onde figura como apelante Cicero Gonçalves da Silva e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 44ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 15 de dezembro de 2009, por maioria de votos, em superar a preliminar de nulidade absoluta e, no mérito, à unanimidade, em prover parcialmente o recurso para reduzir a pena aplicada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Quanto a preliminar, o Desembargador Amado Cilton, relator, de ofício anulou o processo a partir do interrogatório, inclusive, e, reconhecendo o excesso de prazo concedeu habeas corpus ao apelante, se por outro motivo não estiver preso, sendo vencido. O Desembargador Daniel Negry rejeitou a preliminar de nulidade absoluta por entender que seria nulidade relativa, sendo que a parte deveria ter alegado a referida nulidade, no que foi acompanhado pela Desembargadora Jacqueline Adorno, que acrescentou que a nulidade deveria ser alegada pelo menos nas razões recursais. Quanto ao mérito, votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 PRC: 1534  
 REFERENTE: ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº. 5753/00  
 REQUISITANTE: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 REQUERENTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 ADVOGADO: LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA  
 ENTID DEV.: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO

### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

#### 1. INTRODUÇÃO:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao Despacho às fls. 381 dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores fixados e dispostos às fls 198/199.

#### 2. METODOLOGIA:

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, também aprovada e adotada pela Doutra Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins.

Esta atualização foi efetuada a partir do mês posterior à última atualização em janeiro/2006 até 30/11/2009, de acordo ao Art. 26 da Resolução nº. 006/2007 do TJ/TO. Os juros de mora não foram aplicados em razão de o vencimento ter ocorrido em 31/12/2009, em observância ao Art. 26 § único da Resolução nº. 006/2007 do TJ/TO.

#### 3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

5ª PARCELA							
DATA POSTERIOR A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO AS FLS. 198/1999	VENCIMENTO DA 5ª PARCELA CF. VENCIMENTO DA 1ª ÀS FLS. 198/1999.	PRINCIPAL DA 5ª PARCELA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO/2006	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS DE MORA
jan-06	31/12/2009	R\$ 10.767,20	1,1957042	R\$ 12.874,39	0,00 %	R\$ -	R\$ 12.874,39
<b>TOTAL GERAL DA 5ª PARCELA ATUALIZADA ATÉ 30/11/2009</b>							<b>R\$ 12.874,39</b>

#### 4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 13.003,13 (treze mil, três reais e treze centavos). Atualizado até 30/11/2009.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (08/01/2010).

Nota Explicativa:  
 Tabela Encoge em anexo.

Maria das Graças Soares  
 Téc. Contabilidade  
 Matrícula 136162  
 CRC-TO-0007640/8

## TURMA RECURSAL 1ª TURMA RECURSAL

### Intimação às Partes

Juiz Presidente: JOSÉ MARIA LIMA (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

#### RECURSO INOMINADO Nº 2039/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.068/09

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Jalmir dos Santos Santana

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz José Maria Lima

DESPACHO: “Em razão do trânsito em julgado do acórdão (certidão de fls. 147), restam prejudicados os Embargos Declaratórios interpostos. Publique-se e Intimem-se.” Palmas-TO, 17 de dezembro de 2009

### Intimação de Acórdão

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.144-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Embargante: Editora Veneza de Catálogos Ltda - Net Lista

Advogado(s): Drª. Erica de Souza Moraes e Outros

Embargado: Acórdão proferido em 05.11.09

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS – JULGAMENTO UTILIZANDO FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA APRESENTADA PELA PARTE - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO CDC – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DESACOLHIDO. 1.Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a normalização prevista no Código de Defesa do Consumidor, não havendo contradição na decisão embargada, pelo fato de utilizar-se o julgador de norma diversa da qual fundou-se a parte em sua defesa. Ademais, o julgador é livre para decidir conforme sua convicção utilizando para tanto a legislação que considerar pertinente. 2. A contradição utilizada para fundamentar os embargos deve existir na decisão e não entre ela e outras proferidas por tribunais diversos, visto que para este caso há recurso próprio. 3. Inexistindo, na decisão, a contradição apontada, não há que se acolher o pedido declaratório. No caso em apreço, a Embargante utilizou imprópriamente dos Embargos de Declaração para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que é vedado. 4. Não se mostra cabível, no sistema dos julgados, embargos interpostos apenas com o objetivo de prequestionar matéria, supostamente violada e rediscutir a matéria de mérito. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.144-9, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber os embargos de declaração, porém, rejeitá-los por inexistir contradição na decisão embargada, bem como em face da impossibilidade prequestionar a matéria, nos termos do voto. Palmas-TO, 05 de novembro de 2009

## 2ª TURMA RECURSAL

### Pauta

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº. 001/2010

#### SESSÃO ORDINÁRIA – 13 DE JANEIRO DE 2010

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2010, quarta-feira, a partir das 09 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

#### 01 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.645-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação Civil por Danos Morais e Materiais

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado(s): Dr. José Carlos Silveira Simões e Outros

Recorrido: Elinete da Silva Prado

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

#### 02 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.874-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação de Dano e Indenização por Dano Moral

Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros

Recorrido: Maria do Carmo Cota

Advogado(s): em causa própria

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

#### 03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.512-8

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização

Recorrente: Caroline Rodrigues de Marchi

Advogado(s): Dr. Victor Hugo Silvério de Souza Almeida e Outro

Recorrido: Centro Universitário Luterano de Palmas Ceulp/Ulbra

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.228-0**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Ressarcimento  
Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A  
Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi  
Recorrido: Carlos Emílio de Senna  
Advogado(s): Não constituído  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.365-0**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Renato Aires dos Santos  
Advogado(s): Dr. Marcos Aires Rodrigues  
Recorrida: Elisiane Ferrari de Cardoso  
Advogado(s): Dr. Marcos Garcia de Oliveira  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.506-9**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de liminar  
Recorrente: Patrícia Luíza de Souza  
Advogado(s): Dr. Vinicius Pinheiro Marques  
Recorrida: Maria Tavares Duarte  
Advogado(s): Drª. Rosângela Parreira da Cruz  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.514-3**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Ana Maria Pereira Carvalho  
Advogado(s): Dr. Vinicius Pinheiro Marques e Outros  
Recorrido: MC Fomento Mercantil Ltda-ME (rep. por Claudeci Bandeira Brito)  
Advogado(s): Dr. Alberto Fonseca de Melo e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.976-4**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Anulação de Contrato  
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A  
Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
Recorrido: Marcos Antônio Rodrigues Fernandes  
Advogado(s): Dr. Fernando Antônio Nobre Caetano da Costa  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.905.218-0**

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
Natureza: Cobrança  
Recorrente: Emerson de Souza Santos  
Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana  
Recorrida: JC Distribuição Logística e Exportação de Produtos Industrializados S/A  
Advogado(s): Drª. Ludmilla Oliveira Costa e Outra  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**10 - RECURSO INOMINADO Nº 1772/09 (JECIVEL - ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 14.683/08\*  
Natureza: Anulação Contratual com pedido de liminar  
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A  
Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros  
Recorrido: Humberto Rangel Galvão Leobas  
Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**11 - RECURSO INOMINADO Nº 1842/09 (JEC - PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0004.5321-4/0\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de tutela  
Recorrente: Edna Medeiros Gomes  
Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza  
Recorrido: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A  
Advogado(s): Dr. Fabricio Gomes e Outros  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**12 - RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2007.0010.6929-0/0 (5522/07)\*  
Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais com antecipação de tutela  
Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros  
Recorrido: Alvinês Lima de Brito  
Advogado(s): Dr. Samuel Nunes França  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

**13 - RECURSO INOMINADO Nº 1901/09 (COMARCA DE PEIXE-TO)**

Referência: 2008.0005.5324-3/0  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada  
Recorrente: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Drª. Cristiana Lopes Vieira e Outros  
Recorrida: Maria Mendes dos Santos  
Advogado(s): Dr. Emerson Mateus Dias  
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**Intimação às Partes**

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1790/09**

Referência: 032.2008.902.547-5 (Indenização por Danos Materiais)  
Impetrante: Francisco Rodrigues de Oliveira  
Advogado(s): Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento  
SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a perda superveniente do objeto, hei por bem em julga, como de fato julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fundamentado nas disposições do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de dezembro de 2009

**MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1945/09**

Referência: 16.638/09 (Art. 46, da Lei 8605/98)  
Impetrante: Oliveira e Suleiman Ind. e Com. de Madeiras Ltda  
Advogado(s): Drª. Ana Paula de Carvalho e Outros  
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento  
DECISÃO: "(...) Assim sendo, conheço da demanda, no Plantão Judiciário, deferindo EM PARTE a liminar requestada, tão-somente para determinar a imediata suspensão dos atos executórios da sentença proferida nos autos do processo 16.638/09 da Comarca de Araguaína, e apenas em relação à impetrante OLIVEIRA E SULEIMAN IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, única legitimada na presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de praxe, comunicando-se, ato contínuo, da presente decisão, tudo nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Com ou sem a manifestação supra, e antes de ouvido o Parquet, voltem os autos conclusos, depois do recesso, à douta autoridade judiciária competente, para melhor apreciação do caso. Expedientes necessários, com urgência." Palmas-TO, 22 de dezembro de 2009

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO**

**ALMAS**

**Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Nº. PROCESSOS: 2009.0002.5373-6/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Adv.: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093  
Requerido: Silvanio de Sousa Barbosa  
DESPACHO: "Defiro o requerimento de fls. 41. Determino ao depositário público, que faça a transferência do bem, ao novo depositário Sr. Marcos Cristiano Conceição Pacheco. Intimem-se a parte autora para pagamento das custas nos termos da lei nº 1.286/01. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Almas, TO, 30/11/2009, Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito Titular desta Comarca." Eu, Ludmilla Rodrigues Suarte e Souza, Escrivã Interina do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial. Em 07/01/2009.

**ANANÁS**

**1ª Vara Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte executada intimada do ato processual abaixo.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

**PROCESSO Nº 2.226.2007**

Exequente C. H. B. SANTOS rep por sua genitora ISLENE BARBOSA SANTOS  
ADV: ANTONIO CESAR PINTO FILHO OAB-TO -2.805  
Executada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADV: DRª MARINÓLIA DIAS DOS SANTOS OAB- TO1.597  
Intimação do advogado da parte executada para tomar ciência da penhora on line, da importância de 24.478,61, depositada na conta de nº 1700111182233, agência nº 3973-x, Agência do Banco do Brasil, Ananás/TO, originada de bloqueio eletrônico realizado pelo sistema BACENJUD.

**ARAGUAÇU**

**Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2009.0004.7560-7**

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: José Garcia Ferreira

Advogado: DR. CLAYTON CESAR DA SILVA

Requeridos: espólio de Aderson Ferreira dos Santos e Edília Ferreira dos Santos e outros  
FINALIDADE INTIMAÇÃO/ SENTENÇA: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267, inciso I do Código de processo Civil. Transitada em julgado,



arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. PRIC. Arag. 09 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2009.0011.9455-5**

Ação: Reivindicatória de Pensão por Morte  
Requerente: Sebastiana Alves da Silva  
Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o procurador do autor, para que, no prazo de 10 ( dez ) dias, assinhe a inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. Arag. 09 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2009.0009.8669-5**

Ação: Cobrança  
Requerente: Geraldina Antonia dos Santos  
Advogado: DR CHARLES LUIZ ABREU DIAS  
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Manifeste o autor, no prazo legal, sobre as preliminares arguidas na contestação. Arag. 10 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2009.0007.8087-6**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado: DR. MARLON ALEX SILVA MARTINS OAB/MA 6979  
Requerido: Alan Alves Barros  
FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Manifeste o autor, no prazo de 10 ( dez ) dias, sobre a certidão de fls. 31v, requerendo o que entender de direito. Arag. 11 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2007.0007.1600-4**

Ação: Separação Litigiosa  
Requerente: Eni Gonçalves da Costa  
Advogado: DR LÁZARO RÉGIS BORGES OAB/GO 22857  
Requerido: Izequiel José Cardoso  
Advogado: DR. MÁRIO FRANCISCO MARQUES OAB/GO 9.327  
FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DESPACHO: Tendo em vista o total desinteresse do requerido em atender o r. despacho de fls. 51, conforme certidão de fls. 57, determino o arquivamento dos presentes autos, com as baixas necessárias. Arag. 26 de novembro de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**AUTOS N. 2009.0012.2672-4**

Ação: Interdito Proibitório, com pedido de liminar  
Requerente: Crisostomo Costa Vasconcelos  
Advogado: DRs FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES OAB/TO 413  
DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES OAB/TO 260  
Requerido: Kleber de tal  
FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DECISÃO: Diante do exposto, declaro nulo o processo a partir da audiência de justificação, inclusive. Redesigno a audiência justificação do alegado para o dia 26/fevereiro/2010, às 14:00 horas Cite-se o requerido para comparecer à audiência, devendo o autor declinar o prazo de dez dias, o seu nome completo, com a sua qualificação, bem como o seu endereço. Autorizo a senhora escritvã a assinar todos os atos que forem necessários para efetivar a citação e intimações. Arag. 18 de dezembro de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL N. 2009.0010.1070-5 ( 750/09).**

Sentenciados: Wilson Gomes Borges e outros  
Art. 33, caput, c/c art. 35 caput, ambos da lei n. 11.343/06, em continuidade delitiva.  
Advogados: Dr. Charles Luiz Abreu Dias - OAB n. 1682-TO  
Intimação de Sentença: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/05 e por consequência, condeno Wilson Gomes Borges, brasileiro, solteiro, servidor público, filho de Raimundo Borges e de Alci Gomes de Jesus, natural de Marabá-PA, nascido aos 18/02/1977, portador da CI-RG n. 351.186 (SSP/TO), às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias- multa, no valor unitário de 1/30 (um trigéssimo) do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33, caput, e seu parágrafo 4º. da lei n.11.343/06, bem como no pagamento das custas e despesas processuais. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime inicialmente fechado, com possibilidade de progressão após o cumprimento de 2/5 (dois quinto), nos termos do art. 2º, parágrafo 1º e 2º, da lei n. 8.072/90. P.R.I.C. Araguaçu, 15/dezembro/09. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito.

**ARAGUAINA****3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: ANA PAULA – ESCRIVÃ.

**01- AUTOS: 2007.0008.6090-3/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO FINASA S/A.  
Advogado(s): MARLON ALEX SILVA MARTINS-OAB/MA 6976.  
Requerido: SILENE BATISTA DE MORAIS  
Advogado(s): NAO CONSTITUIDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DA SENTENÇA DE FLS.43, SEGUIR TRANSCRITO:  
SENTENÇA (Parte Dispositiva): Ante o exposto, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inc.VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO

O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Oficie-se ao Detran/To, para desbloquear as restrições do bem objeto da presente lide, se houver bloqueado. Arquivem-se os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/To, 22/10/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**02- AUTOS: 2009.0000.4024-4/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO FINASA S/A.  
Advogado(s): ALLAN RODRIGUES FERREIRA-OAB/MA 7248.  
Requerido: AGMON ANTONIO DINIZ JUNIOR  
Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DA SENTENÇA DE FLS.28, SEGUIR TRANSCRITO:  
SENTENÇA (Parte Dispositiva): Ante o exposto, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inc.VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Arquivem-se os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/To, 21/10/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**03- AUTOS: 2008.0005.6142-4/0**

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA.  
Requerente: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE SOUSA-OAB/TO 834.  
Requerido: MURJANI MACHADO DA SILVA.  
Advogado(s): NAO CONSTITUIDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS., SEGUIR TRANSCRITO:  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que resultou frustrada a penhora de ativos financeiros em nome do executado, por insuficiência de saldo positivo conforme verifica as fls.29/30. Araguaína/To, 06/08/09. Ana Paula R. De Araújo Martins - Escrivã.

**04- AUTOS: 2007.0010.6654-2/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO.  
Advogado(s): NILO FERREIRA MACÊDO - OAB/GO 4127.  
Requerido: FRANCISCO NOGUEIRA SANTOS  
Advogado(s): NAO CONSTITUIDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS.50, SEGUIR TRANSCRITO:  
DESPACHO: Tendo em vista que o requerido não foi citado, revogo o despacho de fl.48. Assim sendo, defiro o pedido de fl.42, procedam-se devidas retificações no pólo atino da demanda. Após, intime-se o requerente para declinar o endereço atualizado do requerido ou requerer o que lhe for de direito, prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/To, 07/07/09. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**05- AUTOS: 2009.0005.0667-7/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.  
Advogado(s): ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA - OAB/TO 4220.  
Requerido: EDILON ALVES VIEIRA.  
Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DA SENTENÇA DE FLS.59, SEGUIR TRANSCRITO:  
SENTENÇA (Parte Dispositiva): Ante o exposto, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inc.VIII do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Arquivem-se os autos, feitas as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/To, 21/10/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**06- AUTOS: 2007.0006.4177-2/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO FINASA S/A.  
Advogado(s): MARLON ALEX SILVA MARTINS - OAB/MA 6976.  
Requerido: ADEMIR MONTEIRO CARVALHO.  
Advogado(s): NAO CONSTITUIDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS.40, SEGUIR TRANSCRITO:  
DESPACHO: Manifeste-se o requerido sobre o pedido retro. Araguaína/To, 27/06/09. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**07- AUTOS: 2009.0000.5968-9/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO FINASA S/A.  
Advogado(s): APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE - OAB/TO 3861.  
Requerido: MARCONE ALVES DE SOUSA  
Advogado(s): NAO CONSTITUIDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS.41, SEGUIR TRANSCRITO:  
DESPACHO: Intime-se o requerente para se manifestar acerca do conteúdo da certidão de fl.39, prazo de cinco dias. Araguaína/To, 08/12/09. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**08- AUTOS: 2009.0002.1388-2/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.  
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/TO 4258-A; ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO – OAB/TO 4156.  
Requerido: JULIO CESAR COSTA SANTOS.  
Advogado(s): NAO CONSTITUIDO.  
OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS.50, SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Intime-se o requerente para se manifestar acerca do conteúdo da certidão de fl.47, prazo de cinco dias. Araguaína/To, 10/12/09. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**09- AUTOS: 2009.0004.3105-7/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.  
 Advogado(s): LEANDRO SOUZA DA SILVA - OAB/MG 102588.  
 Requerido: ELISMAR JOSÉ MARTINS.  
 Advogado(s): NAO CONSTITUIDO.  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FLS.61, SEGUIR TRANSCRITO:  
 DESPACHO: Intime-se o requerente para se manifestar acerca do conteúdo da certidão de fl.58, prazo de cinco dias. Araguaína/To, 09/12/09. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**10- AUTOS: 2009.0002.4973-9/0**

Ação: COBRANÇA.  
 Requerente: ANA CAROLINA FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS.  
 Advogado(s): VIVIANE MENDES BRAGA.  
 Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.  
 Advogado(s): VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO – OAB/TO 2040.  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.41, SEGUIR TRANSCRITO:  
 SENTENÇA (Parte Dispositiva): Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo constante as fls.28/29 dos autos, celebrado entre as partes mencionadas no preâmbulo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência declaro extinto este feito, com resolução do mérito, nos termos do art.269, III do CPC. Expeça-se o alvará de liberação, independente de trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, eis que os requerentes estão sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos de estilo, com baixa no cartório distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/To, 16/07/09. DR.º Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2009.0008.2149-1/0 – RESTITUIÇÃO DE BEM**

Requerente: Cleia Aparecida Jorge Vanderlei  
 Advogados da requerente: Doutor Ricardo A. Lopes de Melo OAB/TO nº 2804, Doutor Sidney de Melo, OAB/TO nº 2017-B.  
 Intimação: Ficam os advogados constituídos intimado para, no prazo de cinco dias, juntarem documentos de renovação do contrato de locação do bem, já expirado segundo o Ministério Público, a fim de que este juízo possa aferir a legitimidade da parte autora.

**AUTOS: 2009.0007.1528-4/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciados: Maurício Alves da Silva, Antonio Jose da Silva Sousa, Rodrigo Cunha dos Santos, Jose Alves da Silva Filho, Antonio Luiz Pereira Junior e Walnei de Sousa Costa.  
 Advogado dos denunciados: Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior, OAB/TO nº 830.  
 Intimação: Fica o advogado constituído dos denunciados para tomar ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Araguacema/TO, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Jorge Pereira da Silva, referente aos autos acima mencionado.

**AUTOS: 2009.0007.1528-4/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciados: Maurício Alves da Silva, Antonio Jose da Silva Sousa, Rodrigo Cunha dos Santos, Jose Alves da Silva Filho, Antonio Luiz Pereira Junior e Walnei de Sousa Costa.  
 Advogado dos denunciados: Dr. Deocleciano Ferreira Mota Júnior, OAB/TO nº 830.  
 Intimação: Fica o advogado constituído dos denunciados intimado da expedição de Carta Precatória às Comarcas de Palmas/TO e Colinas do Tocantins/TO, para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Hélio Oliveira Reis, Luiz Carlos Santos e Jose Delano Diógenes, respectivamente, referente aos autos acima mencionado.

**2ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2009.0002.3833-8/0**

Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Valdeny Barros Lima  
 Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes  
 Réu: João Batista Alves  
 Defensor Público: Fábio Monteiro dos Santos  
 Tipificação: Art. 14, caput, Lei 10.826/03.  
 FINALIDADE: Intimar o Nobre Causídico, Doutor Jorge Palma de Almeida Fernandes, para apresentar as alegações finais em face do acusado Valdeny Barros Lima. (folhas 120) (ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

**02-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2009.0001.5633-1/0**

Autor: Ministério Público Estadual  
 Réu: Janilton Torres Freitas  
 Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes  
 FINALIDADE: Intimar o Nobre Causídico, Doutor Jorge Palma de Almeida Fernandes, para apresentar as contra-razões de apelação, em face do acusado Janilton Torres Freitas.

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM Nº 001/10**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0011.7034-6**

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 Procurador: Dr. Ivanez Ribeiro Campos  
 REQUERIDO: J.B. BESSA  
 Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz  
 DESPACHO: "Tratando-se de processo com identidade de partes e se encontrarem na mesma fase processual há conveniência de reunião nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Assim, determino a reunião e unificação do débito, devendo o andamento processual acontecer nos autos 2009.0011.7033-8 por se tratar de processo mais antigo. Defiro a substituição requerida pelo Exequente de f. 59/65. Oficie-se o DETRAN/TO para que proceda o DESBLOQUEIO DO VEÍCULO: FORD/F-4000 G placa HWN-5248 TO, RENAVAL 724339817, chassi 9BFLF47G4XD018015, ano 1999/1999. Deixo de determinar a penhora e averbação no registro do veículo (FIAT/UNO MILLE WAY ECON, COR PRATA, ANO 2009/2010, PLACA MWW – 3759 TO, RENAVAL 1339608220, CHASSI 9BD15844AA6256755), em virtude de já ter sido realizada nos autos em apensos (2009.0011.7033-8). Após, proceda-se a Fazenda Pública Estadual a unificação do débito, bem como requeira o que entender pertinente. Translade cópia deste despacho para os autos 2009.0011.7033-8. Araguaína/TO., 14 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito.

**AÇÃO: ORDINÁRIA Nº 5.825/04**

REQUERENTE: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA  
 Advogado: Dr. Luis Gustavo de Cesaro  
 REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado do Tocantins  
 SENTENÇA: ".....Ante essas irreversíveis inferências, deve-se, então, ser afirmada a improcedência do pedido, por insuficiência de provas, vez que se resente de sustentação a perseguir da invalidação do auto de infração de debate. Esteado na argumentação alinhada. JULGO IMPROCEDENTE a ação por insuficiência de provas, vez que se resente de sustentação a perseguir da invalidação do auto de infração em debate. Outrossim, condeno a autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa corrigido monetariamente (CPC, art. 20, § 3º). Pagas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Araguaína-TO, 14 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2009.0012.6457-0/0 (Nº ANTIGO 7.026/04)**

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA LIMA  
 Advogado: Dr. Solenilton da Silva Brandão  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS/TO  
 Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques  
 DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo (art. 511, § 1º do CPC). Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0012.7544-0/0**

IMPETRANTE: DIVINO JUNIOR DO NASCIMENTO  
 Advogado: Dr. Marcelo Claudio Gomes  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE ARAGUAINA-TO  
 Advogado: . -  
 DESPACHO: "Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações, que desde logo solicito. Notifique-se, pois, por ofício, a autoridade acoimada coatora para o fiel cumprimento da presente e para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que entenda necessárias e, querendo, juntar documentos aos autos. Cientifique-se, ainda, dos termos da inicial, o douto Procurador Geral do Município, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Após, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0012.8993-9/0**

IMPETRANTE: GUILHERME DE SOUZA CARVALHO  
 Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva  
 IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO TOCANTINS (DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAINA)  
 Advogado: . -  
 DESPACHO: "Ao exame, observo que o Impetrante deixou dubiedade quanto a autoridade acoimada coatora. Destarte, faculto ao Impetrante o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, no sentido de esclarecer a polaridade passiva, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: ORDINÁRIA Nº 2009.0012.4758-6/0 (Nº ANTIGO 7.031/04)**

REQUERENTE: MODESTINA CARVALHO  
 Advogado: Dr. Dalvaides Morais Silva Leite  
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO TOCANTINS - IPETINS  
 Procurador: Dr. Kledson de Moura Lima  
 DECISÃO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo (art. 511, § 1º do CPC). Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: ORDINÁRIA Nº 2009.0012.6472-3/0 (Nº ANTIGO 7.033/04)**

REQUERENTE: ANA TERESA DA COSTA CARNEIRO  
 Advogado: Dr. Dalvaides Morais Silva Leite  
 REQUERIDO: NSTITUTO DE PREVIDENCIA DO TOCANTINS - IPETINS  
 Advogado: . Sílvia Natasha Américo Damasceno

DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo (art. 511, § 1º do CPC). Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Após a juntada destas, ou certificado pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO Nº 2009.0012.4757-8/0 (Nº 5.851/04)**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Procurador: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

REQUERIDO: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado: Dr. Edson Paulo Lins Junior

DESPACHO: "Quanto ao pedido de remessa ao contador defiro, para o calculo em 05 (cinco) dias. Quanto a pericia, determino que o município manifeste sobre a proposta de honorários do perito, no prazo legal. Araguaína 16/12/09.(ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2009.0012.7097-9/0**

EMBARGANTE: JURACI AGUIAR ROCHA

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto e Daniela Augusto Guimarães

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL-TO e HELTER JACINTO DANTAS

Advogado: . -

DESPACHO: Recebi hoje, já registrados e autuados, por dependência. Promova-se, o Cartório, apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 2008.0007.0398-9/0. CITE(M)-SE os Embargados para apresentar contestação, querendo, no prazo legal. Após, à conclusão. Deixo para apreciar o pedido liminar após a contestação com finalidade de maiores subsídios. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº 5.880/04**

REQUERENTE: RAILON MILHOMEM SANTANA

Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dra. Nádja Cavalcante Rodrigues de Oliveira

SENTENÇA: "Ex positis, esteada na argumentação acima alinhavada, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do 2º Requerido e, no mérito, ante a falta do indispensável recibo de transferência, fulcrada nos artigos art. 333, I, (ônus probandi) c/c 269, I, ambos do C.P.C., julgo improcedente a presente demanda com resolução do mérito. Outrossim, condeno o Autor no pagamento das custas judiciais e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa corrigido monetariamente (CPC, art. 20, § 3º), observando o disposto na parte final do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, baseado, também, na jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO BENEFICIÁRIO VENCIDO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. LEI 1.060/50, ART. 12. I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta a condenação nas custas e honorários advocatícios. Contudo, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persistir o estado de pobreza, extinguindo-se a dívida, após, pela sua prescrição. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 129262/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 18/09/2000 p. 132). P.R.I. Araguaína-TO, 29 de novembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0002.5095-8/0**

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA SILVA

Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS/TO

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

DESPACHO: "Recebi hoje. Já registrados e autuados. Tendo em vista os requisitos intrínsecos e extrínsecos da inicial, previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Requerente para, caso queira, emendar o pleito exordial, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 (dez) dias, adequando-o ao rito ordinário. No mesmo sentido, INTIME-SE o Requerido para ratificar a constestação, caso queira, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de junho de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique."

**AÇÃO:EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL Nº 7.375/04**

EXEQUENTE: PEDRO DIAS SILVA

Advogado: Dr. Antonio Pimentel Neto

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS/TO

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

FINALIDADE: INTIMAR o exequente para efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 151,79 (cento e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme cálculo acostado às fls. 20 do presente feito, para após feito o preparo, ser expedido o mandado de citação, conforme o r. despacho a seguir transcrito: "Remetam-se os autos contador judicial para cálculo da diligência do oficial de justiça. Após, feito o preparo, CITE-SE o executado para, querendo, opor embargos, prazo legal. Intime-se. Araguaína/TO, 27 de novembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2009.0008.9309-3/0**

EXEQUENTE: MANOEL ALMEIDA DA SILVA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA/TO

Advogado: Dr. Henry Smith

DESPACHO: "Sobre a Exceção de Pré-Executividade, diga a Exequente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Araguaína/TO, 27 de novembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2009.0008.9314-0/0**

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GOMES COSTA

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA/TO

Advogado: Dr. Henry Smith

DESPACHO: "Sobre a Exceção de Pré-Executividade, diga a Exequente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Araguaína/TO, 27 de novembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2009.0008.9312-3/0**

EXEQUENTE: EXPEDITA MORAIS DOS SANTOS

Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA/TO

Advogado: Dr. Henry Smith

DESPACHO: "Sobre a Exceção de Pré-Executividade, diga a Exequente, em 10 (dez) dias. Intime-se. Araguaína/TO, 27 de novembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:PREVIDENCIÁRIA Nº 2006.0006.1556-0/0**

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Foreinlitti Valera

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: . Federal do INSS

DECISÃO: ".....Isto Posto, por ser a Vara da Fazenda Pública de competência privativa e não residual, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 02 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: ORDINÁRIA Nº 2006.0003.4713-2/0**

REQUERENTE: CLAUDETE ISABEL MANJABOSCO WACHTER

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 02 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 2006.0008.2748-7/0**

REQUERENTE: MARIA DO NAZARÉ DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 02 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 2006.0003.4315-3/0**

REQUERENTE: MARIA NUCIA MIRANDA BRANDÃO BARBOSA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Procurador Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 02 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 2006.0003.9729-6/0**

REQUERENTE: ADRIANO DE ASSUNÇÃO PIMENTA

Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "....ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO, 29 de outubro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 2006.0003.5456-2/0**

REQUERENTE: ISTE PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "....ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO, 29 de outubro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 2006.0003.9772-5/0**

REQUERENTE: MARIA SANTANA RODRIGUES TAVARES

Advogado: Dr. Dalvalaides da Silva Leite



Araguaina/TO, 29 de outubro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 2006.00038538-7/0**

REQUERENTE: ROSA MARQUES DA COSTA SOBREIRA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "....ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaina/TO, 29 de outubro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: ORDINÁRIA Nº 2006.0003.7307-9/0**

REQUERENTE: VALDIK SOARES REIS

Advogada: Dra. Dalvaides da Silva Leite

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "....ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaina/TO, 29 de outubro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 2006.0003.4603-9/0**

REQUERENTE: ANA ROSA LEÃO PEREIRA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "....ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 37, X, da CF/88 c/c a Súmula nº 339 do STF, JULGO IMPROCEDENTE o pleito exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Esta condenação fica suspensa, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaina/TO, 29 de outubro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 5.791/04**

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA VILA NOVA

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Procurador: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

SENTENÇA: POSTO ISTO, do exame das provas colacionadas aos autos e nos termos do art. 333, incisos I e II do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando a demandada a pagar ao autor três férias, acrescidas de 1/3, e férias proporcionais a 11/12 avos do período trabalhado, com base no salário apresentado pelos holerites (fls. 11/13), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros a partir da citação. Ao contador para atualização do débito e cálculo de custas

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0012.7522-9/0**

IMPETRANTE: AMANDA MARA GONÇALVES BASTOS

Representante Jurídico: Dr. José Fronival

IMPETRADO: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

Advogado: .

DECISÃO: "...Ante o exposto, RECONHEÇO e DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito, DECLINANDO-A para Justiça Federal, DETERMINANDO, por conseguinte, a remessa destes autos à Seção Judiciária do Tocantins, em Palmas, após o trânsito em julgado, as baixas e anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Araguaina/TO, em 10 de dezembro de 2009. (ass) Lilian Bessa Olinto - Juíza de Direito em substituição automática".

**AÇÃO:CIVIL PUBLICA Nº 5.898/04**

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith

REQUERIDO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier

SENTENÇA: "ISTO POSTO, por não vultumbrar a ocorrência de efetiva prática de ato de improbidade, e considerando, ainda, que possivelmente já estar em curso ação executiva com vistas a saldar a multa imputada ao Requerido pelo Tribunal de Contas da União, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inaugural, para absolver o Requerido da acusação de improbidade administrativa que lhe foi imputada nestas autos, e, com efeito, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, parte final. Condeno o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorridos 30 (trinta) dias da presente e não havendo recurso voluntário remetam-se os autos ao TJ/TO para o reexame necessário. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:INDENIZATÓRIA Nº 5.785/04**

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora: Dra. Marília Rafaela Fregonesi

REQUERIDO: PEDRO DIAS DA LUZ FILHO

Advogado: Dr. -

DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 121/122. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cada uma das partes manifeste sua concordância ou não com a proposta de honorários periciais, em ordem linear - autor e réu. Ressalta-se que o feito está inserido na META 2 DO Conselho Nacional de Justiça. Intime-se. Após conclusos. Araguaina, 18 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:COBRANÇA P/RESTITUIÇÃO DE PENSÃO Nº 5.829/04**

REQUERENTE: NELCINA SOUSA ARAUJO

Procuradora: Dra. Elisa Helena Sene Santos

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA/TO

Procurador: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

DESPACHO: "Por ora, indefiro o pedido de fls. 136. Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre os documentos de fls. 137/174. Após conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Araguaina, 18 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:DECLARATÓRIA Nº 2005.0003.7102-7/0**

REQUERENTE: FRINORTE ALIMENTOS LTDA

Advogado: Drs. Paulo de Oliveira Rocha e Paola Ruiz Rocha

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

Procurador Federal Dr. Anttonyone Canedo Costa Rodrigues

DESPACHO: "Intime-se a parte Autora, através de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, no sentido de corrigir o valor atribuído a causa, e de consequência complementar as custas no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, posto que se tratando de ação de repetição de indébito, onde se busca o recebimento de dívida atualizada monetariamente, o valor da causa há de ser correspondente ao valor atualizado do tributo cuja repetição se pleiteia, na data do ajuizamento, acrescido da multa que eventualmente tiver sido paga e dos juros vencidos ate então. Intime-se. Cumpra-se. Araguaina, 26 de novembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 2009.0012.0567-0/0 ( Nº ANTIGO 5.850/04)**

REQUERENTE: JOSE DE MOURA E CIA LTDA

Advogado: Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Procurador: . Geral do Estado do Tocantins

SENTENÇA: "....Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando o Autor(a) ao pagamento das custas finais, se houver, sem honorários advocatícios, eis que o feito não foi contestado. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaina/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: ANULAÇÃO DE TITULOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE MÀTRICULA E REGISTROS Nº 2009.0012.0566-2/0 (Nº ANTIGO 5.833/04)**

REQUERENTE: Espolio de LAZARO PRADO

Advogado: Dr. Alfredo Farah

REQUERIDO: CONSTÂNCIO FERREIRA SOARES e Outros

Advogados: Drs. Antonio Pimentel Neto e Ronan Pinho Nunes Garcia

SENTENÇA: "...Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando o Autor(a) ao pagamento das custas finais, se houver, sem honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaina/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO:ORDINÁRIA Nº 5.791/04**

REQUERENTE: ELIAS PEREIRA VILA NOVA

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA/TO

Procurador: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

SENTENÇA: "...POSTO ISTO, do exame das provas colacionadas aos autos e nos termos do art. 333, incisos I e II do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando a demandada a pagar ao autor três férias, acrescidas de 1/3, e férias proporcionais a 11/12 avos do período trabalhado, com base no salário apresentado pelo holerites (fls. 11/13), corrigido montariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros a partir da citação. Ao contador para atualização do débito e cálculo de custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da causa. Após, cálculo do contador, se o valor for acima de sessenta (60) salários mínimos, remeta-se ao autos ao Tribunal em face do reexame necessário, ao contrário deixo de remeter. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Araguaina, 01 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A JUIZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e 2º Cartório da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.0012.6444-8/0, proposta pelo MUNICIPIO DE NOVA OLINDA/TO, sendo o mesmo para INTIMAR a parte requerida JOÃO OLIVEIRA SANTOS MORADO que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 267 dos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: "ISTO POSTO, consubstanciado nos artigos 267, II e III do Código de Processo Civil Brasileiro JULGO EXTINTO o presente feito. Outrossim, condeno o(a) Autor(a) em custas processuais, cuja execução fica suspensa em face da Assistência Judiciária concedida. Sem honorários, eis que sequer houve a angularização

da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, archive-se. Araguaína/TO, 16 de julho de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito". INTIMANDO-O ainda para tomar ciência do inteiro teor do r. despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista que o requerido não constituiu advogado, e ainda não ter sido localizado no endereço constante nos autos, INTIME-SE o Requerido, via edital, sobre a sentença de f. 267, bem como para apresentar as contra-razões do Recurso de Apelação de f. 270/279. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e nove (21.12.2009). Eu, (Laurésia da Silva Lacerda Santos), Escrivã, que digitei e subscrevi.

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 001/2010

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo:

#### **1- AUTOS: Nº 2007.0011.0219-7 - AÇÃO: COBRANÇA sm**

REQUERENTE: SERGIO CONSTANTINO WACHELESCKI.

ADVOGADO: Dr. Martonio Ribeiro Silva OAB-TO 4139.

REQUERIDO: FECOLINAS.

ADVOGADO: Não Constituído.

FINALIDADE: Intimação do Despacho de fls. 197: "Cuida-se de ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 275, I, CPC. DESIGNO, pois, Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) para o dia 19/05/2010, às 14:30 horas. CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação e INTIMEM-NA para comparecer à audiência ora designada. Quando do cumprimento do mandato de citação, ADVIRTAM-SE expressamente a parte ré de que: Se deixar injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º, CPC). Se frustrada a tentativa de conciliação, deverá, através de advogado, oferecer CONTESTAÇÃO na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. A ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e aplicação dos efeitos da revelia (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). Se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, caput, CPC). As partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SUBSTITUI o MANDADO DE CITAÇÃO. Para tanto segue em anexo cópia da inicial. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 15 de dezembro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO JUÍZA DE DIREITO.

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo:

#### **2- AUTOS: Nº 2009.0011.3835-3 - AÇÃO: COBRANÇA sm**

REQUERENTE: AURELIA MARTINS DE PADUA.

ADVOGADO: Dr. Martonio Ribeiro Silva OAB-TO 4139.

REQUERIDO: FECOLINAS.

ADVOGADO: Não Constituído.

FINALIDADE: Intimação do Despacho de fls. 238 a seguir transcrito: Cuida-se de ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 275, I, CPC. DESIGNO, pois, Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) para o dia 19/05/2010, às 14:00 horas. CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação e INTIMEM-NA para comparecer à audiência ora designada. Quando do cumprimento do mandato de citação, ADVIRTAM-SE expressamente a parte ré de que: Se deixar injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º, CPC). Se frustrada a tentativa de conciliação, deverá, através de advogado, oferecer CONTESTAÇÃO na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. A ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e aplicação dos efeitos da revelia (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). Se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, caput, CPC). As partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SUBSTITUI o MANDADO DE CITAÇÃO. Para tanto segue em anexo cópia da inicial. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 15 de dezembro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO JUÍZA DE DIREITO.

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo:

#### **3- AUTOS: Nº 2009.0011.0217-0 - AÇÃO: COBRANÇA sm**

REQUERENTE: JOANA MARGARIDA BORGES.

ADVOGADO: Dr. Martonio Ribeiro Silva OAB-TO 4139.

REQUERIDO: FECOLINAS.

ADVOGADO: Não Constituído.

FINALIDADE: Intimação da Sentença de fls. 36/367 a seguir transcrito: "Cuida-se de ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 275, I, CPC. DESIGNO, pois, Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) para o dia 19/05/2010, às 15:30 horas. CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação e INTIMEM-NA para comparecer à audiência ora designada. Quando do cumprimento do mandato de citação, ADVIRTAM-SE expressamente a parte ré de que: Se deixar injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º, CPC). Se frustrada a tentativa de conciliação, deverá, através de advogado, oferecer CONTESTAÇÃO na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. A ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e aplicação dos efeitos da revelia (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). Se requerer perícia, deverá

formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, caput, CPC). As partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SUBSTITUI o MANDADO DE CITAÇÃO. Para tanto segue em anexo cópia da inicial. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 15 de dezembro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO JUÍZA DE DIREITO.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

#### **4- AUTOS: Nº 2009.0012.1239-1 - AÇÃO: DECLARATORIA sm**

REQUERENTE: TAKESHI KUBO E CIA LTDA.

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva OAB-TO 1677.

REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A BRADESCO VAREJO PL CORP. EMP. PAULISTA e SANSARRA CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO: Não Constituído

FINALIDADE: Intimação do Despacho de fls. 40/41 a seguir transcrito: "Cuida-se de ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 275, I, CPC. DESIGNO, pois, Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) para o dia 29/04/2010, às 15:00 horas. Diante da relação de consumo que, em tese, legitima os atos que constituem a causa de pedir desta ação, e tendo em vista a hipossuficiência da parte autora em relação à parte ré, DEFIRO o pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, tal como permite o art. 6º, VIII, do CDC. CITE-SE a parte ré para os termos da presente ação e INTIMEM-NA para comparecer à audiência ora designada. Quando do cumprimento do mandato de citação, ADVIRTAM-SE expressamente a parte ré de que: Se deixar injustificadamente de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença (art. 277, § 2º, CPC). Se frustrada a tentativa de conciliação, deverá, através de advogado, oferecer CONTESTAÇÃO na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. A ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e aplicação dos efeitos da revelia (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). Se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, caput, CPC). As partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC). INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 11 de dezembro de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO JUÍZA DE DIREITO.

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 005/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

#### **1. AUTOS Nº 2009.0012.1191-3 (3.155/09)**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: Dr. Núbia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

REQUERIDO: MIRIAM NASCIMENTO M. CUNHA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro a autora Banco Itauleasing S.A. – Arrendamento Mercantil a reintegração na posse do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.8 MI PLUS G 2001, ano e modelo 2000/2001, cor prata, placas KED 8782, Chassi 9BWEC05X21P510593, ainda que em poder de terceiro. Efetivada a medida seja o bem entregue à pessoa mencionada na inicial ou a quem ela indicar, desde que assumo o compromisso de que o bem seja mantido nesta cidade de Colinas do Tocantins, até que o devedor faça sua opção ou não pela liquidação das parcelas em atraso. Ato contínuo, seja procedida a citação do devedor requerido para querendo purgar a mora ou contestar o pedido no prazo de 15 dias. Caso o devedor opte pela liquidação das parcelas atrasadas, estas deverão ser acrescidas dos encargos legais e contratuais, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, para o caso de pronto pagamento, fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida pendente. Faça o mandato ser acompanhado do cálculo da contadoria judicial para dos devidos fins. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 e seu § 2º do mesmo diploma processual, com a observância das cautelas legais. Intime-se a autora para providenciar o pagamento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 19 do CPC. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito.

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 006/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

#### **1. AUTOS Nº 2009.0012.1189-1 (3.156/09)**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Dr. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093

REQUERIDO: WESTER C. DA SILVA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro a autora DIBENS LEASING S.A. – Arrendamento Mercantil a reintegração na posse do veículo marca Ford, modelo Fiesta SD (KINETIC) C, ano e modelo 2008, cor preto, placas xxx, Chassi 9BFZF26P788290472, ainda que em poder de terceiro. Efetivada a medida seja o bem entregue à pessoa mencionada na inicial ou a quem ela indicar, desde que assumo o compromisso de que o bem seja mantido nesta cidade de Colinas do Tocantins, até que o devedor faça sua opção ou não pela liquidação das parcelas em atraso. Ato contínuo, seja procedida a citação do devedor requerido para querendo purgar a mora ou contestar o pedido no prazo de 15 dias. Caso o devedor opte pela liquidação das parcelas atrasadas, estas deverão ser acrescidas dos encargos legais e contratuais, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, para o caso de pronto pagamento, fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida pendente. Faça o mandato ser acompanhado do cálculo da contadoria judicial para dos devidos fins. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 e seu § 2º do mesmo diploma processual, com a observância das cautelas legais. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 007/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0004.0857-8 (2.946/09)**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr. Leandro Souza da Silva, OAB/MG 102588

REQUERIDO: SIRLEY CAMPOS DA SILVA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora do devedor, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando-o sob o depósito do autor, ou a quem ela indicar, desde que assuma o compromisso de mantê-lo nesta cidade de Colinas do Tocantins, até que a devedora faça sua opção ou não pela liquidação das parcelas em atraso. Efetivada a medida por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo ao réu o direito de purgar a mora, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, estes, para pronto pagamento fixados desde já em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Ato contínuo, seja também citado o réu, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, independentemente de ter optado ou não pelo direito de purgar a mora. Faça acompanhar o mandado do valor devido para pagamento do débito em aberto com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 008/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0011.3793-4 (3.121/09)**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: Drª. Paula Bianca da Silva, OAB/MA 8651

REQUERIDO: VARONIL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora do devedor, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando-o sob o depósito do representante legal do Banco requerente, ou de qualquer das pessoas por ele indicada às fls. 04, desde que assuma o compromisso de mantê-lo nesta cidade de Colinas do Tocantins, até que o devedor faça sua opção ou não pela liquidação das parcelas em atraso. Efetivada a medida por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo ao réu o direito de purgar a mora, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, estes, para pronto pagamento fixados desde já em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Ato contínuo, seja também citado o réu, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, independentemente de ter optado ou não pelo direito de purgar a mora. Faça acompanhar o mandado do valor devido para pagamento do débito em aberto com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 001/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0012.1168-9 (3.148/09)**

AÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ESPLANADA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Dr. Sebastião Moreira da Silva, OAB/TO 4266

REQUERIDO: LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a requerente para proceder a emenda da inicial no que pertine ao valor da causa, no prazo de 30 dias, pena de indeferimento. É que pretendendo declarar inexistente a relação contratual no valor de R\$ 65.200,00 (sessenta e cinco mil e duzentos reais), além do pedido indenizatório, atribuiu à causa o valor irrisório de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, o pedido tem valor econômico apreciável desde já computável no valor da causa, não podendo pois, ser aceita a alegação da autora de que o valor somente será aferível mediante o arbitramento da indenização, sob pena de burlar o recolhimento das custas processuais e Taxa Judiciária. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito - 2ª Vara Cível."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 004/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0012.7668-3 (3.178/09)**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: Dr. Alexandre Nunes Machado, OAB/TO 4110

REQUERIDO: MARCOS MIRANDA CAMPOS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora do devedor, ainda que não nos exatos

termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando-o sob o depósito do Banco requerente, na pessoa de seu procurador ou de quem por ele for indicado. Efetivada a medida por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo ao réu o direito de purgar a mora, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, estes, para pronto pagamento fixados desde já em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Ato contínuo, seja também citado o réu, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, independentemente de ter optado ou não pelo direito de purgar a mora. Faça acompanhar o mandado do valor devido para pagamento do débito em aberto com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 002/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0012.1144-1 (3.147/09)**

AÇÃO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

REQUERENTE: EDEZON BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do autor EDEZON BARBOSA PEREIRA, qualificado nos autos, o benefício do AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no valor equivalente a um (01) salário mínimo mensal, até final decisão, com o conseqüente pagamento das prestações vincendas a partir desta data. No que se refere as prestações vencidas será objeto de análise quando do julgamento do mérito. Fica a cargo do autor a indicação de CURADOR, caso seja necessário. Proceda-se a citação e intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por seu representante legal, via Carta Precatória à Comarca de Palmas, para querendo se defender no prazo legal, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como para implantar o benefício como determinado acima. Intime-se e Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito - 2ª Vara Cível."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 003/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0011.3885-0 (3.127/09)**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: Dr. Caroline Cerveira Valois, OAB/MA 9131 e outros

REQUERIDO: EDIMAR MATIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora do devedor. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando-o sob o depósito do Banco requerente, na pessoa de seu procurador ou de quem por ele for indicado. Ato contínuo, cite-se o requerido, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ou querendo purgar a mora em 05 (cinco) dias, com todos os acréscimos legais e contratuais, inclusive honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor das parcelas inadimplidas. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Caso o veículo não seja localizado nesta comarca, oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Militar (Companhia de Policiamento de Trânsito), à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos, ao Detran e à Polinter para que procedam a apreensão do veículo descrito na presente ação, comunicando-se a este juízo quaisquer informações sobre o paradeiro do mesmo. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)  
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 014/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0010.2366-1 (3.108/09)**

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa, OAB/TO 4220

REQUERIDO: JANILSON PINHEIRO GUIMARÃES

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora do devedor, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando-o sob o depósito do banco requerente, na pessoa de seu procurador ou de quem ele indicar. Ato contínuo, cite-se a requerida, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ou querendo purgar a mora em 05 (cinco) dias, com todos os acréscimos legais e contratuais, inclusive honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor das parcelas inadimplidas. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Caso o veículo não seja localizado nesta Comarca, oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Militar (Companhia de Policiamento de Trânsito), à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos, ao Detran e à Polinter para que procedam a apreensão do veículo descrito na presente ação, comunicando-se a este juízo quaisquer informações sobre o paradeiro do mesmo. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 013/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0010.2364-5 (3.109/09)**

**AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO

**REQUERENTE:** BANCO PANAMERICANO S/A

**ADVOGADO:** Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa, OAB/TO 4220

**REQUERIDO:** MARLENE VIEIRA DE SOUSA

**INTIMAÇÃO/DECISÃO:** "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora do devedor, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando-o sob o depósito do banco requerente, na pessoa de seu procurador ou de quem ele indicar. Ato contínuo, cite-se a requerida, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ou querendo purgar a mora em 05 (cinco) dias, com todos os acréscimos legais e contratuais, inclusive honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor das parcelas inadimplidas. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Caso o veículo não seja localizado nesta Comarca, oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Militar (Companhia de Policiamento de Trânsito), à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos, ao Detran e à Polinter para que procedam a apreensão do veículo descrito na presente ação, comunicando-se a este juízo quaisquer informações sobre o paradeiro do mesmo. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 015/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2008.0010.7016-5 (2.826/09)**

**AÇÃO:** CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

**REQUERENTE:** PALMERON DE SOUSA SANTOS

**ADVOGADO:** Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159

**REQUERIDO:** INSS

**INTIMAÇÃO/DECISÃO:** "...Diante do exposto DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante imediatamente em favor do autor PALMERON DE SOUSA SANTOS o benefício do AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no valor equivalente a um (01) salário mínimo mensal, até final decisão, com o conseqüente pagamento das prestações vincendas a partir desta data. No que se refere as prestações vencidas será objeto de análise quando do julgamento do mérito. Fica a cargo do autor a indicação de CURADOR, caso seja necessário. Proceda-se a citação e intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por seu representante legal, via Carta Precatória à Comarca de Palmas, para querendo se defender no prazo legal, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como para implantar o benefício como determinado acima. Intime-se e Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito - 2ª Vara Cível."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 010/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0012.1231-6 (3.159/09)**

**AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO

**REQUERENTE:** BANCO FINASA S/A

**ADVOGADO:** Dr. Alan Rodrigues Ferreira, OAB/MA 7248

**REQUERIDO:** WASHINGTON LUIS CAMPOS AIRES

**INTIMAÇÃO/DECISÃO:** "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora do devedor, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de busca e apreensão, colocando-o sob o depósito da pessoa mencionada na inicial, ou a quem ela indicar, desde que assumo o compromisso de mantê-lo nesta cidade de Colinas do Tocantins, até que o devedor faça sua opção ou não pela liquidação das parcelas em atraso. Efetivada a medida por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo ao réu o direito de purgar a mora, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, estes, para pronto pagamento fixados desde já em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Ato contínuo, seja também citado o réu, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, independentemente de ter optado ou não pelo direito de purgar a mora. Faça acompanhar o mandado do valor devido para pagamento do débito em aberto com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 011/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0012.7494-0 (3.172/09)**

**AÇÃO:** BUSCA E APREENSÃO

**REQUERENTE:** BANCO ITAUCARD FINANCEIRA S/A

**ADVOGADO:** Drª. Nubia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

**REQUERIDO:** JOSÉ CAVALCANTE ALENCAR

**INTIMAÇÃO/DECISÃO:** "...Diante do exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovada a mora do devedor, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelo credor fiduciário. Expeça-se, pois, o competente mandado de

busca e apreensão, colocando-o sob o depósito da pessoa mencionada na inicial, ou a quem ela indicar, desde que assumo o compromisso de mantê-lo nesta cidade de Colinas do Tocantins, até que o devedor faça sua opção ou não pela liquidação das parcelas em atraso. Efetivada a medida por reconhecida inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados concedo ao réu o direito de purgar a mora, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da busca e apreensão, pagando os valores das parcelas vencidas e que se encontram em aberto, acrescidas dos encargos contratuais e legais, custas processuais e honorários advocatícios, estes, para pronto pagamento fixados desde já em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Ato contínuo, seja também citado o réu, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, independentemente de ter optado ou não pelo direito de purgar a mora. Faça acompanhar o mandado do valor devido para pagamento do débito em aberto com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em sendo necessário, poderá o Sr. Oficial agir na forma do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 012/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0012.7498-2 (3.162/09)**

**AÇÃO:** REINTEGRAÇÃO DE POSSE

**REQUERENTE:** BFB LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ADVOGADO:** Dr. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093

**REQUERIDO:** JOÃO DUÉ DE ASSUNÇÃO COELHO

**INTIMAÇÃO/DECISÃO:** "...Diante do exposto, defiro ao autor BFB LEASING S.A. – Arrendamento Mercantil a reintegração na posse do veículo marca Chevrolet, modelo Celta Flexpower Life 2009, ano e modelo 2008/2009, cor prata polaris, Chassi 9BGRZ48909G240350, ainda que em poder de terceiro. Efetivada a medida seja o bem entregue à pessoa mencionada na inicial ou a quem ela indicar, desde que assumo o compromisso de que o bem seja mantido nesta cidade de Colinas do Tocantins, até que o devedor faça sua opção ou não pela liquidação das parcelas em atraso. Ato contínuo, seja procedida a citação do devedor requerido para querendo purgar a mora ou contestar o pedido no prazo de 15 dias. Caso o devedor opte pela liquidação das parcelas atrasadas, estas deverão ser acrescidas dos encargos legais e contratuais, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, para o caso de pronto pagamento, fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida pendente. Faça o mandado ser acompanhado do cálculo da contadoria judicial para dos devidos fins. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 e seu § 2º do mesmo diploma processual, com a observância das cautelas legais. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 009/10**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2009.0012.1192-1 (3.157/09)**

**AÇÃO:** CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

**REQUERENTE:** ELBIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA

**ADVOGADO:** Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159

**REQUERIDO:** INSS

**INTIMAÇÃO/DECISÃO:** "...Assim, à mingua dos requisitos do art. 273, caput (prova inequívoca) ou § 7º (fumus bonis júrís), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciá-lo em momento ulterior, notadamente após cumprimento do mandado de constatação. Após cumprido o acima: a) CITE-SE a parte ré, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal, para nos termos da presente ação, na pessoa de seu Procurador Autárquico, mediante Carta Precatória à Justiça Federal, seção Judiciária do Estado do Tocantins, em Palmas – TO (art. 222, "c", CPC), para querendo, contestar o pedido no prazo de 60 dias ( art. 297, c/c art. 188 do CPC). B) EXPEÇA-SE mandado de CONSTATAÇÃO, a ser cumprido na residência da parte autora, para averiguação dos seguintes fatos: ... CUMPRASE o mandado de CONSTATAÇÃO, com URGÊNCIA, tendo em vista que a ação versa sobre pedido de AMPARO ASSISTENCIAL e a reapreciação do pedido de tutela antecipada depende da realização dessa diligência. Tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, do mandado de citação não deverão constar as advertências dos arts. 285, segunda parte e 319 do CPC (ART. 320, II, CPC). INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito."

**Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado do representado, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 4.035/05**

**Ação Representação**

**Autor:** Ministério Público do Estado do Tocantins

**Requerido:** Pedro Cesário Tomas Rocha

Acerca da r. sentença cujo teor segue parcialmente transcrito: "Assim, por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, para isentar de pena o representado PEDRO CESÁRIO TOMAS ROCHA e declaro EXTINTA a presente representação nos termos do que dispõe os artigos 107, inciso IV, cominado com artigo 114, inciso I, ambos do Código Penal, e com o artigo 226, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Transitada em julgado, com as anotações de estilo, arquivem-se estes autos. P.R.I. Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2009. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito. Dr. Hélio Eduardo da Silva – OAB/TO n. 106-B



**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado do representado, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 2.911/02**

Ação Representação

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: JOSÉ HAMILTON ROSÁRIO DE SOUSA

Acerca da r. sentença cujo teor segue parcialmente transcrito: "Assim, considerando os argumentos acima e o mais que dos autos consta, reconheço a preclusão da pretensão sócio-educativa e declaro EXTINTA a presente representação nos termos do que dispõem os artigos segundo, parágrafo único e 121, parágrafo quinto, da Lei 8.069/1990. Transitada em julgado, com as anotações de estilo cautelares legais, arquivem-se estes autos. Oficie-se à Comarca de Filadélfia solicitando a devolução da precatória expedida a folhas 75. P.R.I. Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2009. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

Dr. Hélio Eduardo da Silva – OAB/TO n. 106-B – NPJ - FIESC

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a advogada da parte, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 7191/2010**

Ação: Medida Cautelar de Afastamento Temporário do Lar Conjugal c/c Guarda Provisória de Filha Menor

Autora: Angela Luiz Vinhal

Dra. Marisete Tavares Ferreira – OAB/TO n. 1868

Requerido: Odmir Souza Lopes

Acerca dos termos da r. sentença, cujo teor segue parcialmente transcrito: "Homologo o pedido de desistência e DECRETO a extinção do feito sem resolução de mérito, já que perfilhado antes da citação do requerido, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Arquivem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 05 de janeiro de 2009. (ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto Plantonista.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 2009.0012.7634-9 (7162/09)**

Ação: Cautelar

Autora: Rosileia Pereira Brilhante

Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO n. 2541

Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO n. 3766

Requerido: Esp. de Alberto Xavier de Mello

Acerca dos termos do r. despacho, cujo teor segue transcrito: "O pedido de fl. 56 não merece prosperar, pois o ato a ser deprecado é de considerável complexidade, não abrangido pelo art. 230, CPC, que autoriza apenas as citações e intimações em comarcas contíguas, devido à sua singela complexidade, motivo pelo qual indefiro-o. Quanto ao pedido de fls. 57/58, verifico que inexistem nos autos declaração de hipossuficiência, motivo pelo qual oportuno ao requerente emendá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 06 de janeiro de 2010. (ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto Plantonista.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a advogada da parte, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

**AUTOS N. 7191/2010**

Ação: Medida Cautelar de Afastamento Temporário do Lar Conjugal c/c Guarda Provisória de Filha Menor

Autora: Ângela Luiz Vinhal

Dra. Marisete Tavares Ferreira – OAB/TO n. 1868

Requerido: Odmir Souza Lopes

Acerca dos termos da r. sentença, cujo teor segue parcialmente transcrito: "Homologo o pedido de desistência e DECRETO a extinção do feito sem resolução de mérito, já que perfilhado antes da citação do requerido, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Arquivem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 05 de janeiro de 2009. (ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto Plantonista.

**DIANÓPOLIS****1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.2.429/93**

Ação: Embargos a Execução

Requerente: Juaci Menezes de Sousa

Adv: Edney Vieira de Moraes

Requerido: INCRÁ

Adv: Procurador Federal

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento das custas e honorários que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). (arts. 20, § 4º do CPC). P.R.I.. Dianópolis 13 de novembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.1.019/89**

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco do Estado de Goiás

Adv: Renaldo Limiro da Silva

Requerido: Banco do Estado de Goiás S.A.

Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento das custas e honorários que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.. Dianópolis 28 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.3.621/98**

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Palmeiras Diesel Ltda

Adv: Não Consta

Requerido: Evaristo Construtora e Terraplanagem Ltda

Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I.. Dianópolis 28 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N. 5385/02**

Ação: Ordinária de Reparação de Danos

Requerente: Antônio Carlos de França Neto e Zilar Antunes de França

Adv: Marcelo Carmo Godinho

Requerido: Estado do Tocantins

Adv: Procurador do Estado do Tocantins

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, e condono os requerentes em custas e honorários de advogado, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).P.R.I. Dianópolis, 15 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N. 204/91**

Ação: Execução Forçada

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Adv: Adriano Tomasi

Requerido: Artur Jazen

Adv: Manoel Midas Pereira da Silva

SENTENÇA:

Isto posto, ante a satisfação da obrigação por parte do devedor, EXTINGO o presente feito, consoante o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido.P.R.I. Dianópolis, 16 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N. 4.136/00**

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Adv: Adriano Tomasi

Requerido: Ailton Correia de Araújo

Adv: Não Consta

SENTENÇA:

Isto posto, ante a satisfação da obrigação por parte do devedor, EXTINGO o presente feito, consoante o art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. P.R.I. Dianópolis 19 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N. 4.867/01**

Ação: Monitoria

Requerente: SEMEATO- S.A Indústria e Comércio

Adv: Cristine Balestrieri

Requerido: Guisepe Stefanello

Adv: Adriana A. Bevilacqua Milhomem

SENTENÇA:

Ante o exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que o acordo produza seus jurídicos efeitos, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil Brasileiro. Desentranhem-se os cheques acostados às fls. 16/17, entregando-os ao requerido.Custas remanescentes pelo requerido. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores.. P. R. I. Dianópolis, 14 de setembro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**AUTOS N.4.146/00**

Ação: Indenização por Danos Morais e Materias

Requerente: José Segundo da Costa

Adv: Não Consta

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Adv: Nalo Rocha Barbosa

SENTENÇA:

Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dianópolis 20 de outubro de 2009. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

**FORMOSO DO ARAGUAIA****Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****AUTOS Nº 2005.0003.4468-2**

Requerente- José Nilton Ferreira de Carvalho

Requerida- Ana Maria dos Santos Silva

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, brasileira, casada, residente na Rua José de Alencar nº 1839 Setor São José I Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de quadro depressivo associado a psicose, e nomeada o requerente JOSÉ NILTON FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, portador da RG nº 30.599.223 SSP/SP, e CPF nº008.987.078-62 seu Curador. Tudo conforme a sentença de fls.39/40 cuja parte final segue transcrita: "Ante o exposto Decreto a Interdição de Ana Maria dos Santos Silva com espeque no artigo 1.767,III do Código Civil, e, de acordo com artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe curador, em caráter definitivo seu cônjuge José Nilton Ferreira de Carvalho, devendo o curador prestar compromisso na forma da lei. Deverá o curador apresentar hipoteca legal, tendo em vista que a interditanda, segundo o próprio autor, possui um veículo em seu nome. Em obediência ao disposto no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e da Comarca onde se encontra assentado o Casamento do autor com a interditanda, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 29/10/2009. Esmar Custódio Vencio Filho- Juiz de Direito Auxiliar no Projeto Efetiva da Meta 2." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO, 07 de janeiro de 2010. Adriano Morelli Juiz de Direito

**GOIATINS****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dr. FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA, inscrito na OAB nº. 3.435/MA, sito à Rua Benedito Leite, 303 – centro. CEP: 65980.000 – Carolina MA.

**AUTOS Nº 2.237/05**

Ação: Investigação de Paternidade

Partes: Kaiky Ramos Torres, rep. Maria dos Anjos Ramos Torres X Valdemar Resplandes de Mendonça.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento da sentença judicial a seguir transcrita. SENTENÇA JUDICIAL: Assim, além do pedido de desistência, tenho que o processo alcançou o seu objetivo, qual seja o registro do menor e seu convívio com o pai. Assim, perdeu o seu objeto. Diante do exposto, homologo a desistência e decreto a extinção do processo com espeque nos art. 267, VI e VII do CPC. Intime-se. Arquivem-se. Para esta decisão, sem custas e honorários, sem prejuízo do que foi decidido na sentença. Aline Marinho Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de janeiro de 2010.

**GUARAÍ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº: 2009.0012.1610-9/0**

Ação de: Busca e Apreensão.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Dr. José Martins (OAB/SP 84314) e Dr. Fabrício Gomes (OAB/TO 3350).

Requerida: S. N. P.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) advogado(s) do requerente, Dr. José Martins (OAB/SP 84314) e Dr. Fabrício Gomes (OAB/TO 3350) ou outros advogados do Banco Panamericano S/A, da Decisão Liminar de fls. 51/52, abaixo transcrita.

DECISÃO: "(...). O pedido merece ser acolhido pelos motivos a seguir expostos:(...). Assim, defiro o pleito, para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, GOL 1.0MI COM. 2P, chassi 9BWZZZ377VT141235, ano/modelo 1997, ano/fábrica 1997, Placa MVL-9857, Cor VERMELHA e seus respectivos documentos, fixando as regras para seu integral cumprimento. Nomeio como depositário fiel do bem apreendido o próprio requerente, o qual deverá ser entregue a qualquer das pessoas indicadas às fls. 03, após assinatura do respectivo termo de compromisso. (...) Intimem-se.

**AUTOS Nº 2008.0010.8312-7/0**

Ação: Cautelar de Exibição de Documentos c/c Liminar

Requerente: Christiane Brey

Advogados: Dr. José Ferreira Teles (OAB/TO 1746) e Dr. Ronney Carvalho dos Santos (OAB/TO 4035)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Dr. Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte requerida, Dr. Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894-B), do Despacho de fls. 72, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Primeiramente, ressalta-se que ocorreu o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 71-vº. Logo, considerando que o incidente de liquidação não pode ser instaurado de ofício, nos termos dos arts. 475-A, §1º, e 475-B, ambos do CPC; bem como que, no caso em apreço, trata-se de sentença condenatória genérica, a qual o quantum debeat se faz por meio exclusivo de cálculo. Aguarda-se pelo prazo de 06(seis) meses, a contar do dia discriminado e atualizado do valor do crédito nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, a fim de que se faça, de ofício, a intimação para cumprimento

espontâneo da sentença, sob pena de arquivamento após o decurso do referido prazo, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se."

**Juizado Especial Cível e Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****(6.4.b) DECISÃO CÍVEL Nº 180/09****AUTOS Nº 2006.0004.9722-3**

CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: Antonio Elias Contarini Júnio

REQUERDA: Comercio e Industria Auto Peças Lima

I – Proceda-se a nova avaliação dos bens penhorados.

II - Designo o dia 08.02.2010, às 14:00, para a praça e leilão dos bens penhorados.

III - Expeça-se e publique-se edital no Diário da Justiça, por três vezes, durante o mês de janeiro.

II – Efetue-se anuncio na rádio local, como serviço de utilidade pública.

Publique-se. Intimem-se (DJE-SPROC). Guaraí-TO, 17 de dezembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****(6.6) DESPACHO - Nº 62-11****AUTOS Nº. 2009.0003.6177-6/0**

Requerente: MONITOR INFORMÁTICA E PAPELARIA

Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira

Requeridas: TOTEN COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES E CONFECÇÕES LTDA e

STEEL ROCKET FOMENTO DE ARTIGOS MERCANTIL LTDA (STEEL ROCKET)

ADVOGADOS: Dr José Luis da Silva Silva; Hamilton de paula Bernardo e Pedro Nilo Gomes Vanderlei.

Considerando que as férias dos servidores deste Juizado serão usufruídas no mês de janeiro de 2010, REDESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02.02.2010, às 15:00. Publique-se e intime-se (SPROC e DJE). Intime-se, servindo cópia do presente como mandado. Guaraí, 11 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 28/11

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER

Nº DO PROCESSO 2009.0003.6177-6

TIPO DE AÇÃO Ação Declaratória c/c Indenização

REQUERENTE RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA – EPP (MONITOR INFORMÁTICA)

ADVOGADO Dr. Lucas Martins Pereira

REQUERIDO TOTEN COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLAR E CONFECÇÕES LTDA-EPP

ENDEREÇO Rua das Tulipas, 106 – Centro, Jardim Flórida- Barueri-SP

REQUERIDO STEEL ROCKET FOMENTO MERCANTIL LTDA (STEEL ROCKET)

ADVOGADOS: Dr José Luis da Silva Silva; Hamilton de paula Bernardo e Pedro Nilo Gomes Vanderlei.

(6.4.a) DECISÃO CÍVEL Nº 161/09

1. RESUMO DO PEDIDO: RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA – EPP (MONITOR INFORMÁTICA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.798.363/0001-40, representada por Raimundo Nonato Pessoa da Silva, qualificado na inicial, comparece perante este Juízo, por advogado constituído (fls.15), propondo a presente ação em face das empresas TOTEN COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLAR E CONFECÇÕES LTDA-EPP e STEEL ROCKET FOMENTO MERCANTIL LTDA (STEEL ROCKET), também qualificadas, visando seja declarada a inexistência de débito que justifique os protestos efetuados pelas empresas Reclamadas em nome do Requerente; a antecipação da tutela para a exclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e o pagamento de danos materiais e danos morais. Alega que adquiriu produtos junto à primeira Reclamada e que, apenas recebeu a primeira duplicata, a qual foi devidamente quitada. Argumenta que, em razão de não ter recebido as outras duplicatas, foi firmado acordo de pagamento com a 1ª Requerida e, mesmo em face do pagamento, foi lavrado protesto em seu nome. Deferida a liminar pleiteada anteriormente, ao ser cumprida a mesma, novamente compareceu o Representante da Reclamante requerendo fosse a mesma estendida, em relação à 1ª Reclamada, porquanto a mesma levou a protesto, através do Cartório de Protestos de Guaraí, mais dois títulos emitidos nas mesmas condições anteriormente mencionadas.

2. PROVAS APRESENTADAS: Conforme se depreende da documentação de fls. (fls.19/23), a empresa Autora adquiriu da 1ª Reclamada várias mercadorias e, após o pagamento da primeira duplicata, firmaram um acordo de pagamento, referente às duplicatas restantes, ocasião em que foram emitidos os cheques de fls.23. A certidão de fls. 88 comprova a lavratura de outros dois protestos requeridos pela empresa TOTEN COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLAR E CONFECÇÕES LTDA-EPP, nos mesmos valores e na mesma seqüência de Duplicatas, comprovando as alegações da empresa Reclamante.

3. FUNDAMENTO: Após análise da documentação juntada à inicial, verifica-se a possibilidade de existência do direito, conforme invocado pelo Autor, porquanto a lavratura de protestos por falta de pagamento, gera a inclusão do nome do suposto devedor junto aos cadastros de restrição ao crédito. Assim, tratando-se de empresa que busca a discussão judicial da origem dos débitos que lhe foram apresentados, preenchidos se encontram os requisitos autorizadoras da antecipação da tutela.

4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e determino que, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), o Cartório do 2º Tabelionato e Protesto de Guaraí, suspenda os efeitos dos protestos lavrados em nome do empresário RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA – EPP, excluindo o nome do Requerente dos cadastros de restrição ao crédito em que haja inserido e se abstenha de emitir certidão positiva em nome do mesmo, até o julgamento final do feito. Inverto o ônus da prova.

5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/02/2010 às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guaraí/TO.

6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unas, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se. Intime-se (SPROC/DJE). Guaraí-TO, 12 de novembro de 2009. Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito.

## GURUPI

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

#### **1- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, PELO RITO SUMÁRIO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2009.0012.6868-0**

Requerente: Raimunda Barbosa da Silva  
Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747  
Requerido(a): Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Sendo assim, presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, defiro a expedição de mandado, via ofício, endereçado ao réu, determinando que a mesma proceda à baixa da anotação cadastral efetivada em face da autora, indicada em fls. 26, no prazo de 03(três) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cent reais). Deverá o réu, no prazo de 20 dias, provar nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$100,00(cent reais). Audiência de conciliação para o dia 24/03/2010, às 14:00 horas. Intime-se a autora. Intime-se e cite-se o réu para a audiência, sendo que, não havendo acordo, deverá apresentar defesa, sob penas de lei. Intime-se. Cumpra-se. Gpi, 14/12/2009. (ASS). Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito”

### 2ª Vara Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

#### **1. AUTOS N.º: 7065/03**

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Requerente: Armando Mendes da Silva  
Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho  
Requerido(a): Said Ibrahim  
Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, e 333, ambos do CPC, art. 3º, da Lei 8.078/90, e art. 951, do Código Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários da parte ré que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a média complexidade da causa, e, determino a suspensão da condenação por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 15 de dezembro de 2009. (ass) Maria Celma Louzeiro Tiago. Juíza de Direito. Em substituição automática).

#### **2. AUTOS N.º: 7250/04**

Ação: Prestação de Contas  
Requerente: Vera Lúcia Martins Carneiro  
Requerente: Janes de Souza Carneiro  
Requerente: Manoel Martins Neto  
Advogado(a): Dr. Ibanor Oliveira  
Requerido(a): Roone Weber Stival  
Requerido(a): Paulo Roberto Stival  
Advogado(a): Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Sem prejuízo disso, intimem-se os autores para dizer se ainda têm interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias. Caso decorra “in albis”, intime-se pessoalmente, com prazo de 48 horas. Cumpra-se. Gurupi, 15 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### **3. AUTOS N.º: 7486/05**

Ação: Despejo por Falta de Pagamento  
Requerente: Maria Martins Jales  
Advogado(a): Dr. Fábio Araújo Silva  
Requerido(a): Lázaro Teixeira César  
Requerido(a): Maria de Fátima Garcia Teixeira  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, julgo procedentes os pedidos constantes na peça vestibular e, de conseguinte, declaro rescindido o contrato de locação e, em razão disso, decreto o despejo dos réus, condenando-os ao pagamento da importância de R\$ 7.215,58 (sete mil duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), com incidência de juros legais à taxa de 12% ao ano e correção monetária segundo a tabela judicial, desde a citação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, a serem corrigidos desde o ajuizamento da ação. P.R.I. Gurupi, 15 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### **4. AUTOS N.º: 6986/02**

Ação: Embargos do Devedor  
Embargante: Danete de Brito Terra  
Advogado(a): Dra. Dalete Corrêa de Brito Rodrigues  
Embargado(a): Jorge Barros Filho  
Advogado(a): em causa própria

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa,

a serem corrigidos desde seu ajuizamento. P.R.I. Gurupi, 15 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### **5. AUTOS N.º: 5819/98 E 5861/98**

Ação: Ordinária Desconstitutiva de Títulos de Créditos  
Requerente: Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda.  
Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos  
Requerido(a): Santa Bárbara e Pinheiro Ltda.  
Advogado(a): Dr. Deuzimar Carneiro Maciel

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos autos em epígrafe e, de conseguinte, SUSTO EM DEFINITIVO o protesto dos títulos acima mencionados, os quais dou por desconstituídos, ficando a ré CONDENADA ao pagamento da importância R\$ 7.706,72 (sete mil setecentos e seis reais e setenta e dois centavos), com incidência de juros legais à taxa de 12% ao ano e correção monetária, segundo a tabela judicial, desde a citação. Em cada uma das mencionadas ações, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% dos valores das respectivas causas. P.R.I. Gurupi, 29 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### **6. AUTOS N.º: 7104/03, 7605/06 E 7606/06**

Ação: Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer  
Requerente: AGB – Agropecuária Barros Ltda.  
Advogado(a): Dr. Lourival Barbosa Santos  
Requerido(a): Espólio de Milton Bulboz  
Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, soluciona a lide nos seguintes termos: a) Autos n.º 7.104/03: Julgo extinto referido processo, em virtude da perda de seu objeto. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, a serem corrigidos desde seu ajuizamento. b) Autos n.º 7.605/06: Julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial, e, de conseguinte, determino que o Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, ou a Serventia que sua vezes fizer, proceda à escrituração e registro da compra e venda incidente sobre o imóvel descrito no contrato mencionado nos presentes autos, em benefício da autora ou de quem ela indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, a serem corrigidos desde seu ajuizamento. Como ainda não o fez, o autor deverá recolher as custas processuais e a taxa judiciária no prazo de 10 (dez) dias. Caso não o faça, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda informando a respeito do fato gerador da taxa judiciária. P.R.I. Gurupi, 14 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### **7. AUTOS N.º: 2009.0012.1474-2/0**

Ação: Exceção de Incompetência  
Excipiente: Claudionor Baldin  
Advogado(a): Dr. Ademir Zanobia  
Excepto(a): Adalgisa de Castro Marques  
Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro assistência judiciária. Intime o excepto para se manifestar em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Gurupi, 10 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### **8. AUTOS N.º: 2009.0008.6270-8/0**

Ação: Reparação de Danos  
Requerente: Rogério Lima Pires  
Advogado(a): Dr. Sávio Barbalho  
Requerido(a): Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Sob o pálio da assistência judiciária, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo. Designo audiência de conciliação (rito sumário) para o dia 19 de maio de 2010, às 15:30 horas. (...). Gurupi, 07 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### **9. AUTOS N.º: 6476/00**

Ação: Execução  
Exequente: Banco Bradesco S.A.  
Advogado(a): Dr. Milton Costa  
Executado(a): Léo de Carvalho Krebs  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Antes de qualquer outra providência, é necessário regularizar a relação processual, uma vez que o executado Isaac da Trindade Silveira ainda não foi citado. A esse respeito, manifeste-se o exequente, em 20 (vinte) dias. Gurupi, 01 de setembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### **10. AUTOS N.º: 2008.0006.4558-0/0**

Ação: Execução  
Exequente: Banco Bradesco S.A.  
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo  
Executado(a): Antenor Pereira de Aguiar  
Executado(a): Alaison Guimarães Nascimento  
Advogado(a): Dra. Hellen Cristina Peres da Silva  
INTIMAÇÃO: DEAPCHO: Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias. Gurupi, 17 de agosto de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

#### **11. AUTOS N.º: 2009.0012.6866-4/0**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Panamericano S.A.  
Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes  
Requerido(a): Josivan Ferreira Alves  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DEAPCHO: Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, apresentar comprovante de que o réu foi constituído em mora, pois a certidão de fls. 14 não menciona a entrega da notificação. Cumpra-se. Gurupi, 15 de dezembro de 2009. (ass) Saulo Marques Mesquita. Juiz de Direito.

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação Penal  
**AUTOS Nº 4.277/07**  
 Acusado: Ademar Ribeiro Lima  
 Advogado: Jorge Barros Filho OAB-TO nº 1.490  
 Vítima: Galdino Carneiro Silva  
 INTIMAÇÃO: Advogado  
 "Intimo Vossa Senhoria da audiência de instrução e julgamento dos autos supra epigrafado, designada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 14h."

Ação Penal  
**AUTOS Nº 4.035/06**  
 Acusado: Roberto Rodrigues de Souza  
 Advogado: Walace Pimentel OAB-TO nº 1.999-B  
 Vítima: Comper Tratores LTDA  
 INTIMAÇÃO: Advogado  
 "Intimo Vossa Senhoria da audiência de instrução e julgamento dos autos supra epigrafado, designada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 16h."

Ação Penal  
**AUTOS Nº 2009.0011.8347-2/0**  
 Acusado(s): Antônio Carlos Lima Rego  
 Advogado: Flávio Vieira Araújo  
 Vítima: Justiça Pública  
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11-01-10, às 14h. Gurupi/TO, 16/12/09. Eduardo B. Fernandes - Juiz de Direito."

Denúncia  
**AUTOS Nº 2009.0010.3969-0**  
 Acusado: Adenilson Fernandes de Oliveira  
 Advogada: Ellen Christina Leonel de Paiva e Silva OAB-TO nº 3.403-B  
 Vítima: Ordem Pública  
 INTIMAÇÃO: Advogada  
 "Intimo Vossa Senhoria da audiência de instrução e julgamento dos autos supra epigrafado, designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h."

Denúncia  
**AUTOS Nº 2009.0009.9562-7**  
 Acusado: Mauro Soares da Silva  
 Advogados: Walace Pimentel OAB-TO nº 1.999-B e Gleivya de Oliveira Dantas OAB-TO nº 2.246  
 Vítima: Ordem Pública  
 INTIMAÇÃO: Advogados  
 "Intimo Vossa(s) Senhoria(s) da audiência de instrução e julgamento dos autos supra epigrafado, designada para o dia 21 de janeiro de 2010, às 14h."

Ação Penal  
**AUTOS Nº 2009.0012.1478-5**  
 Acusados: Francisco Nunes de Souza e Paulo Iran Buarque de Souza  
 Advogado: Iron Martins Lisboa OAB-TO nº 535  
 Vítima: Meio Ambiente  
 INTIMAÇÃO: Advogado  
 "Intimo Vossa Senhoria da audiência de instrução e julgamento dos autos supra epigrafado, designada para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h."

Ação Penal  
**AUTOS Nº 3.501/00**  
 Acusado: Sílvio Roberto Dias de Queiroz  
 Advogado: Eduardo Roberto Miranda Oliveira OAB-TO nº 2.925  
 Vítima: Rui Carlos dos Santos  
 INTIMAÇÃO: Advogado  
 "Intimo Vossa Senhoria da audiência de instrução e julgamento dos autos supra epigrafado, designada para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14h."

**2ª Vara Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2009.0013.0150-5/0**  
 Requerente: KEILA BATISTA DANTAS  
 Liberdade Provisória  
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado da decisão proferida nos autos acima identificados. Segue abaixo o dispositivo da decisão:  
 Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão da requerente como forma de garantir a ordem pública, indefiro o pedido de liberdade provisória.

**Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os Advogados(a) do requerente Drº. João Antonio Francisco e George Hidasí, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**AUTOS Nº 2009.0006.4485-9/0**  
 Ação: Aposentadoria Rural por Idade.  
 Requerente: Raimundo Inácio Montel.  
 Requerido: Inss.  
 Advogado(a): Drº. João Antonio Francisco e George Hidasí  
 INTIMAÇÃO: Fica à parte, através de seus advogados, supra citados INTIMADOS do despacho a seguir transcrito " Cls... 1 – Defiro a gratuidade requerida; 2 – Demonstre o autor que intentou prévio procedimento administrativo junto ao INSS no prazo de 05

(cinco) dias ou prova do agendamento com comparecimento no órgão e o resultado dessa entrevista; 3 – Será cobrado ao menos o agendamento pelo site da previdência no MPAS, com o espelho impresso juntado aos autos e o resultado do atendimento; 4 – Com ou sem resposta, voltem-me. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

**MIRACEMA****Juizado Especial Cível e Criminal****APOSTILA**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO DE DESPEJO DE IMÓVEL RESIDENCIAL PARA USO PRÓPRIO- AUTOS Nº 4035/2009 – PROTOCOLO: ( 2009.0012.4995-3)**  
 Requerente: PAULO DE ARAÚJO CARVALHO  
 Advogado: Dra. Michelle J.C. de Albernaz  
 Requerido: YURG NOLETO  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 13h40min. Eu, Mariângela Graner Pinheiro, Escrevente Judicial, Mat. 285042 TJ-TO, o digitei".

**02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- AUTOS Nº 3918/2009 – PROTOCOLO: ( 2009.0008.9802-8)**  
 Requerente: IVONISIO DA CRUZ CARVALHO  
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS  
 Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " Ante o exposto, julgo improcedente a ação que IVONISIO DA CRUZ CARVALHO move contra a COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos dos artigos 459 e 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas ou honorários advocatícios conforme art. 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins-TO, 14 de dezembro de 2009. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito".

**03 – AÇÃO DE COBRANÇA- AUTOS Nº 3900/2009 – PROTOCOLO: ( 2009.0009.7055-1)**  
 Requerente: OSMAR AZEVEDO SOARES  
 Advogado: Dr. Domingos Paes dos Santos  
 Requerido: José Dias Sobrinho  
 Advogado: Dr. Jackson Macedo de Brito  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, para de consequência, CONDENAR o reclamado José Dias Sobrinho a pagar para o reclamante Osmar Azevedo Soares, a quantia de R\$ 2.792,03 (dois mil setecentos e noventa e dois reais e três centavos) a título de ressarcimento pelos danos materiais comprovadamente sofridos, a ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins-TO, 14 de dezembro de 2009. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito".

**04 – AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUTOS Nº 3338/2008 – PROTOCOLO: ( 2008.0003.3745-1)**  
 Exeçúente: AGROCASTRO - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- ME  
 Advogado: Dr. Roberto Nogueira  
 Executado: Sayron Pereira Maranhão  
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Sobre a certidão de fl. 54vº, manifeste-se o (a) Exeçúente, no prazo de dez (10) dias, indicando o atual endereço do (a,s) devedor(a,s) e/ou bem(ns) passível(is) de penhora. Cumpra-se. Miracema do Tocantins-TO, 16 de dezembro de 2009. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito".

**05 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MAIS LUCROS CESSANTES - AUTOS Nº 3826/2009 – PROTOCOLO: ( 2009.0007.8930-0)**  
 Requerente: Sônia Lima Nascimento  
 Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Requerido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado: Dr. Rogério Gomes Coelho  
 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: " Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com julgamento de mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas ou honorários advocatícios face art. 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins-TO, 11 de dezembro de 2009. Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito".

**PALMAS****2ª Vara Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS: 2005.0003.3282-0 – AÇÃO PENAL.**  
 Acusado: Lucilano Pereira dos Reis.  
 Advogado: Dr. Marcos Ronaldo Vaz Moreira OAB-TO 2.062.  
 Intimação: Para comparecer neste Juízo no dia 13 de janeiro de 2010 às 14h., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento - Palmas-TO, 07 de janeiro de 2010 – Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta

**3ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

**AUTOS Nº: 2004.0000.7016-9/0**

Ação: Investigação de Paternidade  
Requerente(s): C.C.E. DE C., rep. V.E.  
Advogado(a): Sebastião Luis Vieira Machado  
Requerido(a): M.J.B. DE S.  
Advogado(a): Defensor Público

SENTENÇA: "...Isto posto decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0005.0110-7/0**

Ação: Inventário  
Requerente(s): G.G. DA S., e W.G. DA S., rep. W.G. DE S. e M.C. DOS S.  
Advogado(a): Josué Alencar Amorim  
Requerido(a): Espólio de Z.G. DE S.

SENTENÇA: "...Pelo exposto, decreto a extinção do presente processo e do processo em apenso n.º 2006.0005.0112-3/0, 2004.0000.3260-7/0 e 2004.000.3179-1/0 sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dos presentes autos poderão ser desentranhados os documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0005.0112-3/0**

Ação: Habilitação  
Requerente(s): R.D. DA S., e A.M.N. DA S.  
Advogado(a): Defensor Público  
Requerido(a): Espólio de Z.G. DE S.  
Advogado(a): Josué Alencar Amorim

SENTENÇA: "...Pelo exposto, decreto a extinção do presente processo e do processo em apenso n.º 2006.0005.0112-3/0, 2004.0000.3260-7/0 e 2004.000.3179-1/0 sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dos presentes autos poderão ser desentranhados os documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2004.0000.3260-7/0**

Ação: Habilitação  
Requerente(s): A.O.M.  
Advogado(a): Anselmo Francisco da Silva  
Requerido(a): W.G.

Advogado(a): Josué Alencar Amorim  
SENTENÇA: "...Pelo exposto, decreto a extinção do presente processo e do processo em apenso n.º 2006.0005.0112-3/0, 2004.0000.3260-7/0 e 2004.000.3179-1/0 sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dos presentes autos poderão ser desentranhados os documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2004.0000.3179-1/0**

Ação: Exclusão  
Requerente(s): P.C. DOS S.  
Advogado(a): Defensor Público  
Requerido(a): Espólio de Z.G. DE S.  
Advogado(a): Josué Alencar Amorim

SENTENÇA: "...Pelo exposto, decreto a extinção do presente processo e do processo em apenso n.º 2006.0005.0112-3/0, 2004.0000.3260-7/0 e 2004.000.3179-1/0 sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dos presentes autos poderão ser desentranhados os documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0003.8847-7/0**

Ação: Habilitação  
Requerente(s): R.M.T.  
Advogado(a): Vinicius Coelho Cruz  
Requerido(a): Espólio de C.X.L.S.  
Advogado(a): Não constituído

SENTENÇA: "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.5563-6/0**

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos  
Requerente(s): H.K.S.N., rep. E.S.N.  
Advogado(a): Marcelo Soares Oliveira  
Requerido(a): E.O.B.  
Advogado(a): Wandelson da Cunha Medeiros

SENTENÇA: "...Isto posto decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais,

arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0007.5034-9/0**

Ação: Inventário  
Requerente(s): V.R.P. DA S; V.R.R. DA S., rep. S.M. DE J.  
Advogado(a): Haroldo Carneiro Rastoldo / Mateus Rossi Raposo  
Requerido(a): Espólio de M.A. DA S.  
Advogado(a): Não constituído

SENTENÇA: "...Pelo exposto acolho os embargos declaratórios, o que faço para afastar a exigência do pagamento de custas expressa na sentença. Portanto, uma vez transitada em julgado a decisão, expeça-se os formais de partilha. P.R.I.C. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0000.8375-7/0**

Ação: Investigação de Paternidade  
Requerente(s): A.G.B., rep. L.G.B.  
Advogado(a): Fabiana Luiza Silva (Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA)  
Requerido(a): M.M.B.L.  
Advogado(a): Defensor Público

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo improcedente os pedidos feitos pela parte autora A.G.B., representada por sua genitora L.G.B., feito em face de M.M.B.L., devendo a autora através de sua genitora ressarcir ao requerido o valor q eu este pagou pelo exame de DNA conforme determinado na audiência de fl. 48. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorário e sem custas, pois ambas as partes beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0005.0296**

Ação: Inventário  
Requerente(s): A.T.D.V.  
Advogado(a): Arival Rocha da Silva Luz  
Requerido(a): Espólio de O.G. DE A.  
Advogado(a): Não constituído

SENTENÇA: "Pelo exposto, decreto a extinção do processo sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dos presentes autos poderão ser desentranhados os documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0000.7410-3/0**

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável  
Requerente(s): A.T.D.V.  
Advogado(a): Arival Rocha da Silva Luz  
Requerido(a): J.P.D.V. DE A. e A.V.D.V. DE A.  
Advogado(a): Defensor Público

SENTENÇA: "...Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da autora, o que faço para reconhecer a união estável entre o casal A.T.D.V. e O.G. DE A. Determino que os bens adquiridos no período da união sejam partilhados, cabendo a cada litigante o percentual de 50%. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, pois são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.6593-3/0**

Ação: Inventário  
Requerente(s): P.D.G.M. assistido por M.M.S.  
Advogado(a): Iron Martins Lisboa  
Requerido(a): Espólio de O.G. DE A.  
Advogado(a): Não constituído

DESPACHO: "...O presente feito já tem sentença com trânsito em julgado, devendo, pois ser desentranhado e arquivado. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0005.0275-8/0**

Ação: Inventário  
Requerente(s): E.M. DE O.S.  
Advogado(a): Jair de Alcântara Paniago  
Requerido(a): Espólio de C.X.L.S.  
Advogados(a): Vinicius Coelho Cruz / Francisco José de Sousa Borges

SENTENÇA: "...Isto posto, homologo o plano de partilha apresentado e determino que uma vez apresentado o comprovante de pagamento do imposto causa morte e o trânsito em julgado da presente decisão, a expedição dos competentes formais, o que faço com suporte no at. 1.036, § 1.º do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. As custas foram pagas. Publique-se. Registre-se. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0005.0188-3/0**

Ação: Alimentos  
Requerente(s): J.R. DA S; D.R. DA S., rep. E.V.R. DA S.  
Advogado(a): Defensor Público  
Requerido(a): A.A.L. DA S.  
Advogado(a): Salustiano Vieira da Silva

SENTENÇA: "...Isto posto decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2004.0000.8370-8/0**

Ação: Investigação de Paternidade  
Requerente(s): R.L.A.

Advogado(a): Aloísio Bolwerk / Thiago Perez Rodrigues / Grazielle Ribeiro  
 Requerido(a): A.L.B.

Advogado(a): Fábio Alves Fernandes  
 SENTENÇA: "...Pelo exposto decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Fica autorizado o desentranhamento das peças necessárias, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0000.1771-1/0**

Ação: Inventário  
 Requerente(s): R.N.P.A.  
 Advogado(a): Marcelo de Paula Cypriano / José Átila de Sousa Povoá / Júlio César Medeiros Costa  
 Requerido(a): Espólio de L.P. DE O.A.  
 Advogado(a): Não constituído  
 SENTENÇA: "...Pelo exposto decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Desde logo fica autorizada a retirada dos documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0005.0273-1/0**

Ação: Inventário  
 Requerente(s): L.A.G.P.  
 Advogado(a): Carlos Alexandre de Paiva Jacinto  
 Requerido(a): Espólio de F.L.N.  
 Advogado(a): Não constituído  
 SENTENÇA: "...Pelo exposto decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Desde logo fica autorizada a retirada dos documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0002.1475-4/0**

Ação: Inventário  
 Requerente(s): P.G.P.N.  
 Advogado(a): Antônio Alexandre Amaral da Silva  
 Requerido(a): Espólio de F.L.N.  
 Advogado(a): Valdemir de Lima  
 SENTENÇA: "...Pelo exposto decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Desde logo fica autorizada a retirada dos documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.6563-1/0**

Ação: Inventário  
 Requerente(s): C. DA S.V.J; D. DE S.V.N., rep. S.L.A.V.  
 Advogado(a): Jair de Alcântara Paniago  
 Requerido(a): Espólio de C. DA S.V.  
 Advogado(a): Não constituído  
 SENTENÇA: "...Pelo exposto decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dos presentes autos poderão ser desentranhados os documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2004.0000.9294-4/0**

Ação: Alvará Judicial  
 Requerente(s): C.S.V.  
 Advogado(a): Jair de Alcântara Paniago  
 SENTENÇA: "...Pelo exposto decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dos presentes autos poderão ser desentranhados os documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.3197-4/0**

Ação: Inventário  
 Requerente(s): S.C. DE O; A.R.C. DE O., rep. J.F. DE O.  
 Advogado(a): Domingos da Silva Guimarães  
 Requerido(a): Espólio de A.D.C.  
 Advogado(a): Não constituído  
 SENTENÇA: "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo e do processo em apenso n.º 2006.0004.3195-8/0, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dos presentes autos poderão ser desentranhados os documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.3195-8/0**

Ação: Habilitação  
 Requerente(s): J.C. DE F.  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Requerido(a): Espólio de A.D.C.

Advogado(a): Domingos da Silva Guimarães  
 SENTENÇA: "...Pelo exposto, decreto a extinção do processo e do processo em apenso n.º 2006.0004.3195-8/0, sem apreciar o mérito de pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dos presentes autos poderão ser desentranhados os documentos por quem os juntou, mediante cópia e recibo nos autos. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.3199-0/0**

Ação: Alvará Judicial  
 Requerente(s): S.C. DE O; A.R.C. DE O., rep. J.F. DE O.  
 Advogado(a): Domingos da Silva Guimarães  
 DESPACHO: "Tendo a parte prestado contas deverão os autos serem arquivados. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2004.0000.6796-6/0**

Ação: Interdição  
 Requerente(s): L.L.S.B.  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Requerido: C.J.B.  
 SENTENÇA: "... Isto posto, indefiro o pedido de interdição de C.J.B. formulado por sua genitora L.L.S., por não restar provado a incapacidade do mesmo. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.4504-5/0**

Ação: Busca e Apreensão de Menores  
 Requerente(s): E.L. DE S.  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Requerido: G.F. DA C.  
 Advogado: Não constituído  
 SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a extinção do processo, o que faço com suporte no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0001.5220-0/0**

Ação: Execução de Alimentos  
 Exequirente(s): G.L. DA C; G.L. DA C., rep. E.L. DE S.  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Executado: G.L. DA C.  
 Advogado: Willians Alencar Coelho  
 SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a extinção do processo, o que faço com suporte no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0008.7672-0/0**

Ação: Execução de Alimentos  
 Exequirente(s): G.L. DA C; G.L. DA C., rep. E.L. DE S.  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Executado: G.F. DA C.  
 Executado: Willians Alencar Coelho  
 SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a extinção do processo, o que faço com suporte no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0002.0126-1/0**

Ação: Execução de Alimentos  
 Exequirente(s): G.L. DA C; G.L. DA C., rep. E.L. DE S.  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Executado: G.F. DA C.  
 Advogado: Willians Alencar Coelho  
 SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a extinção do processo, o que faço com suporte no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2006.0004.4505-3/0**

Ação: Execução de Alimentos  
 Exequirente(s): G.L. DA C; G.L. DA C., rep. E.L. DE S.  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Executado: G.F. DA C.  
 Advogado: Willians Alencar Coelho  
 SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a extinção do processo, o que faço com suporte no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0000.7762-5/0**

Ação: Execução de Alimentos  
 Exequirente(s): G.L. DA C; G.L. DA C., rep. E.L. DE S.  
 Advogado(a): Defensor Público

Executado: G.F. DA C.  
 Advogado: Willians Alencar Coelho  
 SENTENÇA: "...Isto posto, decreto a extinção do processo, o que faço com suporte no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 17 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito

**AUTOS Nº: 2005.0000.2950-7/0**

Ação: Investigação de Paternidade  
 Requerente(s): E.W.P.F., rep. M.P.F.  
 Advogado(a): Defensor Público  
 Requerido: E.R. DA S.  
 Advogado: Giovanni Tadeu de Souza Castro  
 DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, devendo as partes serem intimadas para comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2005.0002.1518-1/0**

Ação: Inventário  
 Requerente(s): A.L.P. DE A; F.G.O. DA S., rep. L.M. DE O.  
 Advogado(a): Vivian de Freitas Machado Oliveira / Francisco Gilberto Bastos de Souza  
 Requerido: Espólio de E.S. DA S.  
 Advogado: Vinícius Coelho Cruz  
 :DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 10h30min, devendo as partes e seus Eminentes Advogados serem intimados. Cumpra-se. Palmas, 18 de dezembro de 2009. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito"

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**  
**BOLETIM Nº 062/2009**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 933/96**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INVALIDADE E NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
 REQUERENTE: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO  
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: "Ante a todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual, seguindo os parâmetros preconizados no artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal e transcorrido o prazo do § 5º, do artigo 475-J, do CPC, sem que haja manifestação, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 1.127/96**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE/INVALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
 REQUERENTE: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: "Ante a todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual, seguindo os parâmetros preconizados no artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal e transcorrido o prazo do § 5º, do artigo 475-J, do CPC, sem que haja manifestação, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 1.233/97**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO/RESSARCIMENTO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS  
 REQUERENTE: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO  
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: "Ante a todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual, seguindo os parâmetros preconizados no artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal e transcorrido o prazo do § 5º, do artigo 475-J, do CPC, sem que haja manifestação, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 1.359/97**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE/INVALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS  
 REQUERENTE: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: "Ante a todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual, seguindo os parâmetros preconizados no artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal e transcorrido o prazo do § 5º, do artigo 475-J, do CPC, sem que haja manifestação, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 1.486/97**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 REQUERIMENTO: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
 ADVOGADO: DINAIR FRANCO DOS SANTOS  
 REQUERIDO: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO  
 DECISÃO: "Considerando que, após acurada análise, o processo principal, que deu origem ao presente requerimento de concessão de assistência judiciária foi extinto sem resolução de mérito, por força da disciplina esculpida no artigo 267 do Código de Processo Civil, assim, o presente incidente perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido do requerente, nestes autos. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 1.826/98**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 REQUERIMENTO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO  
 DECISÃO: "Considerando que, após acurada análise, o processo principal, que deu origem ao presente requerimento de concessão de assistência judiciária foi extinto sem resolução de mérito, por força da disciplina esculpida no artigo 267 do Código de Processo Civil, assim, o presente incidente perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido do requerente, nestes autos. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 1.837/98**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 REQUERIMENTO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO  
 DECISÃO: "Considerando que, após acurada análise, o processo principal, que deu origem ao presente requerimento de concessão de assistência judiciária foi extinto sem resolução de mérito, por força da disciplina esculpida no artigo 267 do Código de Processo Civil, assim, o presente incidente perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido do requerente, nestes autos. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 1.924/98**

AÇÃO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO SIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
 REQUERIMENTO: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "Considerando que, após acurada análise, o processo principal, que deu origem ao presente requerimento de concessão de assistência judiciária foi extinto sem resolução de mérito, por força da disciplina esculpida no artigo 267 do Código de Processo Civil, assim, o presente incidente perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido do requerente, nestes autos. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 3.084/00**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS  
 REQUERENTE: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO  
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 SENTENÇA: "Ante a todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual, seguindo os parâmetros preconizados no artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal e transcorrido o prazo do § 5º, do artigo 475-J, do CPC, sem que haja manifestação, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 3.084/00**

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 REQUERIMENTO: DINAIR FRANCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: DINAIR FRANCO DOS SANTOS  
 REQUERIDO: FELIX TABERA FILHO  
 ADVOGADO: FELIX TABERA FILHO

DECISÃO: "Considerando que, após acurada análise, o processo principal, que deu origem ao presente requerimento de concessão de assistência judiciária foi extinto sem resolução de mérito, por força da disciplina esculpida no artigo 267 do Código de Processo Civil, assim, o presente incidente perdeu seu objeto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido do requerente, nestes autos. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de novembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.3324-0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL

REQUERENTE: EMERSON FONSECA (ESPÓLIO)  
 ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA  
 REQUERIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS e ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
 ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE  
 SENTENÇA: "Em tais circunstâncias, considerando tudo o que dos presentes consta, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de determinar o cancelamento, junto ao CRI desta Capital, o cancelamento da averbação AV04-2.913, efetivado em data de 03/abril/1999, bem como, determinar a restauração do registro nº R-03-2.913, para o efeito de reverter a propriedade e o domínio pleno do imóvel em questão aos requerentes, na forma da lei. Na esteira dos julgados referidos, considerando que o único beneficiário do indevido cancelamento foi o ESTADO DO TOCANTINS, condeno tal entidade pública ao ressarcimento, aos autores, da custas processuais e ao pagamento da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros norteadores dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em não havendo interposição de recursos voluntários no prazo legal, e, considerando a desnecessidade de remessa dos autos à instância superior para reexame necessário, frente ao que preconiza o § 3º, do art. 475, do CPC, expeça-se o devido mandado, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para dar imediato cumprimento à presente sentença, na parte inerente ao cancelamento da averbação feita indevidamente e a restauração do registro determinado. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

## 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

**AUTOS: 769/99**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 Embargante: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
 Adv.: Drª. SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO OAB/SP 63.205  
 Embargada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: " Intime-se a embargante para informar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Palmas, em 12 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P".

**AUTOS: 1.128/00**

Ação: EMBARGOS DO EXECUTADO  
 Embargante: DISTRIBUIDORA DE FERRO PALMAS LTDA  
 Adv.: Dr. VANDERLEY ANICETO DE LIMA OAB/TO843-A  
 Embargada: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Despacho: " Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Após o que, colha-se a intervenção ministerial, no prazo da lei. I. Palmas, em 11 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P".

**AUTOS: 1017/00**

Ação: ANULATÓRIA DE EXAÇÕES FISCAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
 Requerente: PARAISO AGRO INDUSTRIA LTDA  
 Adv.: Dr. WAGNER NUNES DE CASTRO OAB/DF 898  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Sentença: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267, III, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando o Autor(a) ao pagamento das custas finais, se houver, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), eis que o feito foi contestado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P".

**AUTOS: 792/04**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: JOSÉ SANTIAGO DE OLIVEIRA  
 Adv.: Dr. VANDERLEY ANICETO DE LIMA OAB/TO843-A  
 Impetrado: MÁRIO COELHO PARENTE –COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Sentença: "... Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Palmas, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P".

**AUTOS: 775/99**

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA  
 Expropriante: O ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Expropriado: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA e OUTROS  
 Advs.: Drª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597, Dr. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A, Dr. EDUARDO MANTOVANI – OAB/TO 3918.

Sentença: "... ANTE O EXPOSTO, hei por bem em homologar, como de fato homologo o preço ofertado pelo imóvel pertencente ao requerido EDMILSON HENRIQUE DA SILVA (fls. 22/27), para que surta os efeitos jurídicos pretendidos, e, considerando que a importância depositada já foi devidamente levantada pelo expropriado (fls.367), julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Custas pelo autor, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem honorários. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Intime-se, Registre-se e Cumpra-se. Palmas, em 08 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P".

**AUTOS: 3898/03**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO PELO RITO SUMÁRIO

Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Requeridos: ROSILÉIA TELES RIBEIRO e IRINEU VAGNER VALOIS  
 Adv.: Não constituído

Sentença: "... ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos II, III e § 1º, do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 08 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P".

**AUTOS: 0475/99 (1964/98)**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
 Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Requeridos: OCENEIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Adv.: Não constituído

Sentença: "... Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistência advogado da parte ex adversa atuando no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Palmas, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P".

**AUTOS: 3320/02**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL C/C TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE PROPOSTA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Requerida: AGÊNCIA ESTADO LTDA  
 Adv.: Drª. NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ OAB/GO 7606

Sentença: "... ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo de fls.50/51, bem como renúncia do prazo recursal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e de consequência DECLARO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas finais já pagas. Ficam as partes responsáveis pelos honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Palmas, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P".

**AUTOS: 1077/00**

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL  
 Requerente: OLIVEIRA & COELHO LTDA  
 Adv.: Dr. VANDERLEY ANICETO DE LIMA OAB/TO 843-A  
 Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Sentença: "... Ante o Exposto, e de tudo que constam dos presentes autos, conforme artigo 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora e por consequência o pedido de antecipação de tutela, declarando válido o auto de infração às fls.15, devendo a Fazenda cobrar o Imposto Devido conforme o que foi decidido nesta sentença. Condeno a parte autora nas despesas e custas



que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I e cumpra-se. Palmas, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juiz de Direito Auxiliar da 2ª V.F.F.R.P”.

**AUTOS: 2005.0000.8719-1**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: CD RIM – CLINICA DE DOENÇAS RENAIAS

Adv.: Dr. AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO OAB/TO 1794 e Drª LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO OAB/TO 1795

Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Sentença: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P”.

**AUTOS: 2005.0002.9980-6/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Adv.: Dr. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI OAB/GO 11703 e Dr. FABRICIO MENDONÇA DE FARIA OAB/GO 22805

Requerido: O ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Sentença: "... Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, condenando o autor (a) ao pagamento das custas finais, se houver, e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento), eis que o feito foi contestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P”.

**AUTOS: 1908/02**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA

Adv.: Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES OAB/TO 955

Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA DE PALMAS/TO

Adv.: Não constituído

Sentença: "... Isto Posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, sem custas. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P”.

**AUTOS: 4333/04**

Ação: DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA GREVE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFISCAL

Adv.: Dr. Rodrigo Coelho OAB/TO 1931

Sentença: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, e de consequência, determino que o Estado requerente se abstenha de realizar quaisquer descontos nas folhas de pagamento dos servidores do sindicato requerido. Sem custas. Sem honorários. Translade-se cópia da presente decisum aos autos (2004.0001.0562-0) em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P”.

**AUTOS: 2004.0001.0562-0**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFISCAL

Adv.: Dr. Rodrigo Coelho OAB/TO 1931

Sentença: "... Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, e de consequência, determino que o Estado requerente se abstenha de realizar quaisquer descontos nas folhas de pagamento dos servidores do sindicato requerido. Sem custas. Sem honorários. Translade-se cópia da presente decisum aos autos (2004.0001.0562-0) em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Palmas-TO, em 07 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P”.

**AUTOS: 741/99**

Ação: ORDINÁRIA DE NULIDADE E DE INVALIDDE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Requerente: FÉLIX TABERA FILHO

Adv.: ORIMAR DE BASTOS FILHO – OAB/TO Nº 222-B, ORIMAR DE BASTOS – OAB/TO Nº 113-A e LUCÍOLO CUNHA GOMES – OAB/TO Nº 1474

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...). Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual, seguindo os parâmetros preconizados no artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal e transcorrido o prazo do § 5º, do artigo 475-J, do CPC, sem que haja manifestação, providencie as baixas devidas e archive-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito, em substituição automática ao Juízo da 2ª VFFRP”.

**AUTOS: 741/99**

Ação: ORDINÁRIA DE NULIDADE E DE INVALIDDE DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Requerente: FÉLIX TABERA FILHO

Adv.: ORIMAR DE BASTOS FILHO – OAB/TO Nº 222-B, ORIMAR DE BASTOS – OAB/TO Nº 113-A e LUCÍOLO CUNHA GOMES – OAB/TO Nº 1474

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sentença: "(...). Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, o qual, seguindo os parâmetros preconizados no artigo 20, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal e transcorrido o prazo do § 5º, do artigo 475-J, do CPC, sem que haja manifestação, providencie as baixas devidas e archive-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de dezembro de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito, em substituição automática ao Juízo da 2ª VFFRP”.

**AUTOS: 1092/00**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: Dr. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO – PROCURADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Requeridos: JOSÉ AMANDO CHAVES e RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

Adv.: não constituído

Sentença: "... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, o Estado do Tocantins, para condenar o réu, Raimundo Nonato Pereira da Silva, no pagamento da importância de R\$284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), corrigida monetariamente desde a data do acidente (18/02/2000), e acrescida dos juros de mora, contados também da data do evento danoso, consoante a Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o caso dos autos é de responsabilidade extracontratual. Até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art.20, § 4º, do CPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas-TO, em 08 de dezembro de 2009. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P”.

**PARAÍSO****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais :

**AUTOS Nº 2007.0006.9069-2/0**

Ação de Indenização Por Ato Ilícito c/c Danos Morais e com pedido de antecipação de Tutela.

Requerente...: Firmina dos Santos .

Adv. Requerente...: Dr. Vandeon Batista Pitaluga - OAB/TO nº 1237-B.

Requerida...: Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda .

Adv. Requerida...: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro - OAB/TO nº 1340 e/ou Dr. Rubens Caetano Vieira – OAB/GO nº 3.831

1º) - Litisconsorte...: Rápido Marajó Ltda .

Advogados...: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO nº 1.340 e/ou Dr. Rubens Caetano Vieira – OAB/GO nº 3.831

2º) - Litisconsorte...: Nobre Seguradora do Brasil S/A .

Advogado...: Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello - OAB/TO nº 3.683-B

3º) - Litisconsorte...: José Alberto de Oliveira Braga .

Advogado...: N i h i l .

4º) - Litisconsorte...: Instituto de Resseguros do Brasil – I R B .

Advogado...: Dr. Mauro José Ribas - OAB/TO nº 753-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados - Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO nº 1.340 e/ou Dr. Rubens Caetano Vieira – OAB/GO nº 3.831, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 244vº. dos autos, que segue transcrito na íntegra:

DESPACHO: Intimem-se as requeridas VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA e RÁPIDO MARAJÓ LTDA, para promoverem a citação de José Alberto de Oliveira Braga, no prazo de cinco (5) dias, uma vez que o mesmo não foi localizado no endereço indicado nos autos. Sob pena de prosseguimento do feito por desistência da aludida pretensão. Paraíso do Tocantins - TO, aos 28 de setembro de 2.009. Juiz RICARDO FERREIRA LEITE – Em Substituição Automática .

**AUTOS Nº 2007.0005.2351-6/0 .**

Ação de Execução Forçada .

Exequente.: Banco Bradesco S/A.

Adv. Exequente.: Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB/TO nº 834 .

Executada.: Amália de Alarcão .

Adv. Executada.: Nihil .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte exequente - Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB/TO nº 834, das PRAÇAS, designadas para os dias 02/02/2.010 e 22/02/2.010, às 14:00 horas (1ª e 2ª praças, respectivamente), no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins - TO. (Rua 13 de maio, nº 265 - Centro - Paraíso do Tocantins - TO), nos imóveis de propriedade da devedora/executada - AMÁLIA DE ALARCÃO. BEM COMO, fica intimado também, do inteiro teor do despacho de fls. 81 dos autos, que segue transcrito na íntegra: 1 . Pede o exequente que se promova a alienação do bem imóvel penhorado nestes autos, por iniciativa particular (CPC, artigo 685-C), porque não ocorrem pretendentes/licitantes, às praças já designadas e realizadas; Verifico que esse juízo, assim como todas as comarca do Estado ainda não tem corretor credenciado, tarefa que entendo, compete à Direção do TJTO, para credenciamento uniforme em todo o Estado; 2. - Assim, designo PRAÇAS do(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) para os dias 02 e 22-FEVEREIRO-2010, às 14:00 Horas, devendo intimar-se, as partes (devedor e esposa), seus advogados e credores hipotecários pessoalmente e no DJTO; 3. - Intime-se exequente/credor (a) a juntar aos autos o quantum atualizado da dívida; 4. - Intime(m)-se e Cumpra-se. Paraíso - TO, 16 de dezembro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES - Titular da 1ª. Vara Cível.

## PEDRO AFONSO

### Vara de Família e Sucessões

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

Intimação às partes e seus patronos.

#### **01- AUTOS Nº 2007.0005.0253-5/0**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerentes: MANOEL DE JESUS MILHOMEM DA SILVA

Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Requerido: RANDIOCLE FERREIRA ROCHA

DEFENSORA: Drª. Teresa de Maria Bonfim Nunes OAB/TO 250-A

DESPACHO: "Aberta a audiência: ...O patrono do autor requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para localizar o autor, que atualmente se encontra residindo em Suriname, porém não sabe declinar o endereço. EM SEGUIDA DELIBEROU-SE: Defiro o pedido de suspensão. Redesigno o ato para o dia 24/02/2010, às 16:15 horas, ficando o patrono do autor advertido de que a ausência injustificada do autor importará em extinção e arquivamento dos autos e ausência do réu em julgamento antecipado do feito. Saem os presentes intimados. Intimem-se. Pedro Afonso, 22 de outubro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

## PORTO NACIONAL

### Diretoria do Foro

#### PORTARIA Nº 001/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso VI, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** que a servidora **FABIANA DRUDI COSTA FLORES**, Escrevente Judicial, respondendo como Contador / Distribuidor desta Comarca, encontrará em gozo de férias no período de 11.01 a 09.02.2010;

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **ZALRENICE SIMÕES DE LIMA**, Conciliadora do Juizado Especial Criminal, para responder como Contador / Distribuidor, pelo período descrito;

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 11.01.2010.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima  
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

#### PORTARIA Nº 002/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso VII, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** que a servidora **ZALRENICE SIMÕES DE LIMA**, Conciliadora do Juizado Especial Criminal estará respondendo como Contador / Distribuidor desta Comarca no período de 11.01 a 09.02.2010;

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **SIMONE LANGHINOTTI**, Escrevente Judicial, lotado no Cartório do Juizado Especial Criminal, para responder como **CONCILIADORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**, pelo período descrito;

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 11.01.2010.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima  
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

#### PORTARIA Nº 003/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** que a servidora **ÍVIA GLÓRIA SILVA SOARES**, Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal desta Comarca, encontrará em gozo de férias no período de 11.01 a 09.02.2010;

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **GIANE CRISTINA DE CARVALHO**, Escrevente Judicial, para responder como **ESCRIVÃ JUDICIAL DA 2ª VARA CRIMINAL**, em substituição à servidora acima informada pelo período assinalado.

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 11.01.2010.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima  
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

#### PORTARIA Nº 004/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea t.1, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** que o Cartório da 1ª Vara Criminal encontra-se desprovido de escrevente, em razão das férias da escrevente Lidiane Manduca Ayres Leal, no período de 04.01 a 02.02.2010;

#### **RESOLVE:**

**RELOTAR** a servidora **DIANA MASCARENHAS SANTOS**, Escrevente Judicial, atualmente lotada no Cartório da 2ª Vara Cível, para exercer as suas funções no **CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL** pelo período acima assinalado.

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 08.01.2010.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência à servidora interessada, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

José Maria Lima  
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

#### PORTARIA Nº 005/2010 – DF

O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, inciso I, alínea t.1, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,

**CONSIDERANDO** que a servidora **SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO**, Escrevente Judicial, responsável pela Central de Mandados desta Comarca, encontrará em gozo de férias no período de 11.01 a 09.02.2010;

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor **WBIRATAN PEREIRA RIBEIRO**, Escrevente Judicial, atualmente lotado no Cartório da 1ª Vara Cível, para exercer as suas funções na **CENTRAL DE MANDADOS**, em substituição à servidora acima informada, pelo período acima assinalado.

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 11.01.2010.

Afixe-se. Publique-se. Cumpra-se e dê-se ciência ao servidor interessado, comunicando-se aos departamentos competentes do Tribunal de Justiça.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dez (2010).

**José Maria Lima**  
Juiz de Direito e Diretor do Fórum

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 001/2010**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **1- AUTOS/AÇÃO: 2005.0002.1299 - 9. DECLARATÓRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS.**

REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ.  
ADVOGADO (A): Dr. Marcos Roberto de O. V. Vidal. OAB/TO: 3671/A.  
REQUERIDO (S): INVESTCO S/A.  
ADVOGADO(S): Dr. Giselle C. Camargo. OAB/TO: 527/E.  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 253/257: "Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a Requerida na obrigação de fazer consistente na complementação da área do Autor no Reassentamento Córrego do Prata, município de Porto Nacional, até o limite de 10,5 hectares ou na obrigação de pagar o seu equivalente financeiro a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-C). Em consequência, resolvo o mérito da ação (CPC, 269, I). Outrossim, tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais na proporção de 50%; cada parte suportará os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao seu patrono, os quais arbitro em R\$: 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ressalto, porém, que execução destas despesas em relação ao Autor será condicionada à melhora das suas condições financeiras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional / TO, 16 de dezembro de 2009. (Ass.) GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz Substituto".

#### **2- AUTOS/AÇÃO: 6405 / 01.- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

REQUERENTE: GELOMAQ REFRIGERAÇÃO COMERCILA LTDA.  
ADVOGADO (A): Ailton A. Schutz. OAB/TO: 1348.  
REQUERIDO (S): ORMIFRIO LTDA.  
ADVOGADO(S): Dr. Jaine de Almeida Brandão. OAB/MG: 91.778.  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 226: "I – Sobre a penhora de numerário via Bacenjud, digam as partes em 15 dias (CPC, 475 – J, § 1º). II – Após, conclusos. Porto Nacional / TO, 18 de dezembro de 2009. (Ass.) Dr. GERSON FERNANDES AZEVEDO - Juiz Substituto.

#### **3- AUTOS/AÇÃO: 8091 / 05. – ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS.**

REQUERENTE: MATILDI GOMES CAVALCANTE.  
ADVOGADO (A): Dr. Francisco José Sousa Borges – OAB/TO: 413-A.  
REQUERIDO (S): INVESTCO S/A.  
Advogado (S): Dr. Giselle C. Camargo. OAB/TO: 527-E.  
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.204/208: "DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a Requerida na obrigação de fazer consistente na complementação da área do Autor até o limite de 10,5 hectares e de acordo com os critérios estabelecidos nos termos de ajustamento de conduta, no prazo de 30 dias; o inadimplemento implicará na resolução da obrigação em perdas e danos (CC, 247 e ss.) pelo equivalente financeiro a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento (CPC, 475-C). Em consequência, resolvo o mérito da ação (CPC, 269, I). Outrossim, tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais na proporção de 50%, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o advogado de cada parte, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, os quais serão reciprocamente compensados entre si (CPC, 21; STJ, súmula nº 306). Ressalto, porém, que execução destas despesas em relação ao Autor será condicionada à melhora das suas condições financeiras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P. R. I. Porto Nacional/TO, 15 de dezembro de 2009. (ASS.) GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto.

#### **4- AUTOS/AÇÃO: 2009.0009.5027 - 5. MONITÓRIA.**

REQUERENTE: LEOBAS & BARREIRA LTDA.  
ADVOGADO (A): Dr. Talyanna B. Leobas de F. Antunes. OAB/TO: 2144.  
REQUERIDO (S): FABRICIANO MARINHO LIMA.  
ADVOGADO(S): Não tem.  
INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 27: "Façam-se cópia integral dos autos do processo, e as remeta à Delegacia da Receita Estadual, a fim de apurar eventual sonegação fiscal, em face da inexistência de nota fiscal. Inclusive, verificar vendas à prazo sem os requisitos legais. Após, conclusos para deliberações posteriores. Porto Nacional/TO, 6 de novembro de 2009. (ASS.) ADHEMAR CHÚFALO FILHO. Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**AUTOS N.º: 2008.0005.7526 – 3.**  
Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.

Exequente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO (COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS).

Advogado: Dr. Alessandra Dantas Sampaio  
Executado: JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA.  
Valor da Causa: R\$: 616,10.

O DOUTOR GERSON FERNANDES AZEVEDO – Juiz de Direito Em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei...FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos acima identificados e por meio deste CITA o Executado JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF: sob nº 849.126.001-30, bem assim para oportunidade de PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO, no prazo de três (03) dias, do principal e acréscimos legais, com 50% de desconto no que se refere aos honorários advocatícios arbitrados nesta oportunidade e/ou OFERTA DE EMBARGOS no prazo de quinze (15) dias. Não havendo pagamento o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, se possível na mesma oportunidade, o executado que se fizer presente. A penhora obedecerá preferencialmente a ordem do artigo 655 do CPC, em especial se existente indicação do credor nesse sentido. Havendo penhora e avaliação, INTIME(M)-SE das mesmas o(s) executado(s) pessoalmente, salvo se registrada a existência de advogado constituído nos autos. Em se tratando de bens imóveis penhorados, sendo o proprietário casado, deverá haver a intimação pessoal do cônjuge, para conhecimento a respeito e oportunidade de contraditório. Se não forem localizadas as pessoas passíveis de intimação, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas com tal objetivo. Se a parte devedora não for encontrada, proceder o ARRESTO de eventuais bens pertencentes à mesma e passíveis de constrição. Neste último caso, nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. OBSERVAÇÃO: Fica consignada a fixação de honorários em dez por cento do valor pleiteado na execução e que no caso de atendimento do chamamento para pagamento integral em três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 03 de dezembro de 2009. Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente Judicial, Eu Flávia Moreira dos Reis Costa, conferi.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **BOLETIM Nº 001/10 - INTIMAÇÃO ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

#### **AUTOS Nº: 2009.0013.2651-6**

Espécie: Busca e Apreensão de Menores  
Requerente: D.C.F  
Advogado: WILSON MOREIRA NETO OAB/GO 757  
Requerido: L.P.DA S.

DESPACHO: "...I \_ Nos termos do relatório apresentado pelo Conselho Tutelar e não observância do direito de visitas do genitor durante o período de festa de final de ano ocorreu pelo fato da criança estar sendo submetida a tratamento de saúde da cidade de Palmas/TO, fatos comprovados pelos documentos juntados às fls. 40/47; inclusive consta na declaração de fls. 40 que a criança compareceu a consulta nos dias 18 e 28 de Dezembro com o médico S.N.M.; mas não apresenta o real estado de saúde da criança se a cirurgia é eletiva ou urgente e a necessidade de acompanhamento materno. Como a doença e a justificativa apontada para a criança não ter sido entregue ao genitor assegurando o convívio paterno, determino que seja oficiado o médico S.N.M., requisitando o relatório acerca do atual estado de saúde do paciente A.DA S.C., se a criança necessita de cuidados especiais; do acompanhamento materno e se a necessidade de intervenção cirúrgica é urgente. Fixo o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que sejam prestadas as informações. II – Apresentado o relatório médico, venham-me os autos conclusos. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. CUMPRA-SE. (ass). Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito".

## **PUBLICAÇÕES PARTICULARES**

### **GURUPI**

#### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 2º Cível, processam-se os Autos de Ação de Execução – Processo nº 6574/00 que o BANCO DO BRASIL S.A move em desfavor de GUIOVALDO GUIMARÃES e sua esposa LEDA MÂRCIA OLIVEIRA COSTA GUIMARÃES, e por este meio AINTIMA a segunda executada, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da penhora levada a efeito sobre o imóvel denominado como Fazenda Bacuri, lote nº 03, do loteamento Toribero, Gleba 02, com área de 173.42.02ha, situado no município de Aliança do Tocantins, para, querendo, opor embargos no prazo legal. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove. Eu, Ivã Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

**Saulo Marques Mesquita**  
Juiz de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)